

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
SÃO PAULO
PUC-SP**

MARIA PAULA RIBEIRO BORDIN

**OS ACORDOS DE LENIÊNCIA NO BRASIL E A DESTINAÇÃO DE
RECURSOS RESSARCIDOS**

MESTRADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

SÃO PAULO
2021

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

MARIA PAULA RIBEIRO BORDIN

**OS ACORDOS DE LENIÊNCIA NO BRASIL E A DESTINAÇÃO DE
RECURSOS RESSARCIDOS**

MESTRADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRA em Ciências Contábeis e Atuariais sob orientação do Prof. Dr. Fernando de Almeida Santos.

São Paulo
2021

Banca Examinadora

Prof. Dr. Fernando de Almeida Santos
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

Prof. Dr. Alexandre Formigoni
Centro Paula de Souza

Prof. Dr. José Carlos Marion
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

**Dedico este trabalho a meus filhos,
Victor e Lorena.**

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 88887.467987/2019-00.

This study was carried out with the support of the Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 88887.467987/2019-00.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que, de alguma forma, têm contribuído com o fortalecimento da ética e da integridade através da luta contra a corrupção em nosso País.

Agradeço aqueles que, de uma forma particular, têm se esmerado para sobreviver sem cometer atos ilícitos.

Agradeço aqueles que têm despendido tempo na educação de seus filhos focando em boas ações e demonstrando a eles o caminho da ética.

Agradeço aqueles que acreditam no futuro de nossa nação e que contribuem licitamente com seu desenvolvimento.

Agradeço aqueles que participaram da constituição de novas legislações que contribuíram para que pudéssemos praticar melhores leis de combate à corrupção.

Agradeço a minha família, por ter me fortalecido e me mantido no caminho da ética.

Agradeço a meus pais (*in memorian*), por terem me fornecido um lar com valores íntegros e pela educação e amor que me deram em um País em que muitos não têm esse privilégio.

Agradeço a meus irmãos Ivan e Paulinho (*in memorian*), por terem me cuidado e acompanhado em uma infância maravilhosa cheia de sonhos dos quais muitos deles pude concretizar posteriormente.

Agradeço a meus amados filhos Victor e Lorena, por terem me dado o privilégio de ser mãe e por serem pessoas tão maravilhosas me suportando incondicionalmente nesta época tão difícil de quarentena pela pandemia da Covid-19.

Agradeço a meu orientador, professor doutor Fernando de Almeida Santos, por ter acreditado neste meu projeto e por todas as suas horas de revisão e orientação desta pesquisa.

Agradeço aos professores doutores José Carlos Marion e Alexandre Formigoni, por aceitarem fazer parte da minha banca e contribuírem com esta pesquisa doando seu tempo e conhecimento.

Agradeço a meus colegas e amigos, por me acompanharem nesta maravilhosa jornada da vida.

Agradeço a Deus, por ter me ajudado a superar todas as dificuldades e perdas que tive em minha vida me iluminando e mostrando que sempre há esperança.

**“A impunidade é segura, quando a
cumplicidade é geral.”**

Marquês de Maricá

RESUMO

Esta pesquisa tem como escopo o estudo dos acordos de leniência no Brasil e levantamento dos valores acordados com as empresas brasileiras envolvidas em investigações de fraudes socioeconômicas. O objetivo geral desta pesquisa, portanto, consiste em verificar se os acordos de leniência celebrados com os órgãos federais brasileiros foram efetivamente pagos conforme os contratos firmados e a quais entidades foram ressarcidos. Desse modo, no que se refere aos aspectos metodológicos, cabe apontar que este estudo se trata de uma análise qualitativa e descritiva dos acordos de leniência efetuados com as empresas brasileiras e a destinação de seus recursos ressarcidos. Para isso, realizou-se pesquisas através dos *sites* federais a fim de encontrar os contratos assinados e os valores já ressarcidos. O levantamento efetuado dos acordos de leniência firmados com o MPF, CGU, AGU, Cade, Bacen e CVM, até a data desta pesquisa, demonstrou que os valores pagos foram ressarcidos às empresas lesadas conforme estabelecido pelos órgãos federais. Esta pesquisa contribui com o entendimento da sociedade sobre a efetividade dos acordos de leniência celebrados no Brasil no que diz respeito ao ressarcimento às entidades lesadas, sem comprometer a continuidade das empresas colaboradoras.

Palavras-chave: Acordo de Leniência; Delação Premiada; Corrupção; Fraudes; Operação Lava Jato; Termo de Compromisso

ABSTRACT

This research has as scope the study of leniency agreements in Brazil and survey of the values agreed with the Brazilian companies involved in investigations of socioeconomic fraud. The general objective of this research, therefore, is to verify whether leniency agreements entered into with Brazilian federal agencies were actually paid according to the contracts signed and to which entities were reimbursed. Thus, with regard to methodological aspects, it is worth pointing out that this study is a qualitative and descriptive analysis of leniency agreements with Brazilian companies and the destination of their reimbursed resources. For this, surveys were carried out through the federal websites in order to find the signed contracts and the amounts already reimbursed. The survey carried out on the leniency agreements signed with the MPF, CGU, AGU, Cade, Bacen and CVM, until the date of this survey, showed that the amounts paid were reimbursed to the injured companies as established by federal agencies. This research contributes to society's understanding of the effectiveness of leniency agreements entered into in Brazil with regard to reimbursement to the injured entities, without compromising the continuity of the collaborating companies.

Keywords: Leniency Agreement; Awarded Delation; Corruption; Fraud; Operation Car Wash; Engagement Letter.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU –	Advocacia-Geral da União
AICPA –	American Institute of Certified Public Accountants
AL –	Acordo de Leniência
Apex –	Agência Brasileira de Promoção de Exportação de Investimentos
APS –	Acordo Administrativo em Processo de Supervisão
ASB –	Auditing Standard Board
BC –	Banco Central do Brasil
BNDES –	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social
CADE –	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CAS –	Comitê de Acordo de Supervisão
CC –	Código Civil
CCR –	Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal
CEF –	Caixa Econômica Federal
CF –	Constituição Federal do Brasil
CFC –	Conselho Federal de Contabilidade
CGU –	Controladoria-Geral da União
CNEP –	Cadastro Nacional de Empresas Punidas
CNMP –	Conselho Nacional do Ministério Público
Coaf –	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
Coaps –	Comissão de Análise e de Negociação de Propostas de Acordo em Processo de Supervisão
Confea –	Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Copas –	Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador
Coter –	Comitê de Decisão de Termo de Compromisso
CPC –	Código de Processo Civil
CVM –	Comissão de Valores Mobiliários
DOJ –	United States Department of Justice
DRCI –	Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional
FCPA –	Foreign Corrupt Practices Act

FDD –	Fundo de Defesa dos Direitos Difusos
FDD –	Fundo de Defesa de Direitos Difusos
FGTS –	Fundo de Garantia do Tempo por Serviço
Funcef –	Fundação dos Economiários Federais
Gaecc –	Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
Gafi/Taft –	Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo
GEA Lava Jato –	Grupos Especiais de Atuação da Lava Jato
Gepad –	Sistema de Gestão e Controle de Processos Administrativos Sancionados
IAASB –	International Auditing and assurance Standards Board
IGP-M –	Índice Geral de Preços do Mercado
INPC –	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
IPC –	Índice de Percepção da Corrupção
IPCA –	Índice de Preços ao Consumidor Amplo
ISA –	International Standards on Auditing
LAC –	Lei Anticorrupção
MJSP –	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MPF –	Ministério Público Federal
NBC TA –	Normas Brasileiras de Contabilidade de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica
NBC –	Normas Brasileiras de Contabilidade
ONU –	Organização das Nações Unidas
PAR –	Processo Administrativo de Responsabilização
Petros –	Fundação Petrobrás de Seguridade Social
PF –	Polícia Federal
S.A –	Sociedade por Ações
SAS –	Statement on Auditing Standard
SBDC –	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
SCI –	Secretaria de Cooperação Jurídica
Seccor –	Secretaria de Relações Institucionais de Controle no Combate à Fraude e Corrupção
Selic –	Sistema Especial de Liquidação e Custódia
SFN –	Sistema Financeiro Nacional
STJ –	Supremo Tribunal de Justiça

TCC – Termo de Compromisso de Cessação
TCU – Tribunal de Contas da União
UK – United Kingdom
UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Linhas de pesquisas sobre ambiente contábil e corrupção dos países	34
Figura 2: Mapa do Índice de Percepção da Corrupção	36
Figura 3: Tipos de Corrupção	38
Figura 4: Perspectivas para explicação da corrupção.....	39
Figura 5: Acordo de Leniência <i>versus</i> Acordo de Delação Premiada.....	61
Figura 6: Fases do acordo de leniência	66
Figura 7: As fases da negociação do Acordo de Leniência Anticorrupção	74
Figura 8: As fases da negociação do Acordo de Leniência no SFN	87
Figura 9: Esquema dos tipos de acordo de Leniência no BC e CVM.....	89
Figura 10: Estrutura do Trabalho	91

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Percentual de pessoas que acreditam que a corrupção aumentou nos últimos 12 meses na América Latina e Caribe.....	35
Gráfico 2: O IPC do Brasil.....	37
Gráfico 3: Acordos de Leniência Antitruste assinados pelo Cade.....	67
Gráfico 4: AL assinados, aditivos e pedidos de leniência <i>plus</i>	69
Gráfico 5: Quantidade de termos de compromisso de cessação por ano.....	70
Gráfico 6: Acordos de Leniência celebrados pela CGU.....	97
Gráfico 7: Tipos de ressarcimento.....	98
Gráfico 8: Acordos de leniência firmados pelo MPF.....	100
Gráfico 9: Quantidade de Acordos Homologados pela 5ª CCR – MPF.....	101
Gráfico 10: Acordos de Leniência homologados por ano pela 5ª CCR - MPF.....	104
Gráfico 11: Percentual de valores ressarcidos pela Camargo Correa.....	108
Gráfico 12: Percentual de valores ressarcidos pela Andrade Gutierrez.....	112
Gráfico 13: Percentual de valores ressarcidos pela Braskem.....	116
Gráfico 14: Percentual de valores ressarcidos pela SBM.....	125
Gráfico 15: Percentual de valores ressarcidos pela Technip e pela Flexibrás.....	128
Gráfico 16: Valores ressarcidos pelas empresas.....	132
Gráfico 17: Valor total ressarcido pelas empresas.....	133
Gráfico 18: Valores Arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos.....	136
Gráfico 19: Termos de compromisso firmados com a CVM.....	137
Gráfico 20: Termos de compromisso firmado com o Banco Central.....	137
Gráfico 21: Ressarcimentos por destinações.....	142

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Previsão de recuperação de ressarcimento	42
Tabela 2: Operações e resultado de condenações.....	43
Tabela 3: Cálculo da multa (soma de agravantes menos soma de atenuantes)	83
Tabela 4: Percentuais <i>versus</i> agravantes das multas	84
Tabela 5: Percentual <i>versus</i> valores de contratos mantidos ou pretendidos.....	84
Tabela 6: Percentuais <i>versus</i> atenuantes das multas.....	85
Tabela 7: Empresas que celebraram acordos de leniência com a CGU	96
Tabela 8: Resumo Tipo de Ressarcimento	97
Tabela 9: Valores de acordos de leniência firmados com o MPF	105
Tabela 10: Datas e valores a serem ressarcidos pela SOG.....	106
Tabela 11: Valores a serem ressarcidos pela Construções e Comércio Camargo Corrêa	107
Tabela 12: Tipos de ilícitos e valores a serem restituídos pela Camargo Corrêa.....	108
Tabela 13: Tipos de ilícitos e valores a serem restituídos pela MullenLowe e FCB	110
Tabela 14: Valores ressarcidos pela MullenLowe e FCB Brasil e suas Destinações.....	110
Tabela 15: Tipos de ilícitos e valores a serem restituídos pela Andrade Gutierrez	111
Tabela 16: Tipos de ilícitos e valores a serem restituídos pela Braskem.....	116
Tabela 17: Valores ressarcidos pela Braskem e sua destinação	117
Tabela 18: Infrações e ilícitos e valores a serem ressarcidos pela Rolls-Royce	117
Tabela 19: Valores ressarcidos pela UTC e suas destinações	119
Tabela 20: Valores ressarcidos pela Bilfinger e suas destinações.....	120
Tabela 21: Destinatários e valores a serem ressarcidos pela J&F	121
Tabela 22: Tipos de ilícitos, valores e destinatários – Keppel Fels Brasil S.A.....	122
Tabela 23: Tipos de ilícitos e valores a serem restituídos pela SBM.....	124
Tabela 24: Valores ressarcidos pela SBM e sua destinação.....	124
Tabela 25: Tipo de ressarcimento e valor a ser ressarcido pela Dräger	125
Tabela 26: Tipo de ressarcimento e valor – Bozano	126
Tabela 27: Ressarcimentos e Valores – Rodonorte.....	126
Tabela 28: Ressarcimentos e Valores – Granebert.....	127
Tabela 29: Valores ressarcidos pela Technip e Flexibrás e destinação.....	128
Tabela 30: Ressarcimento e valor – Ecorodovias	129

Tabela 31: Ressarcimento e valor – Purunã	129
Tabela 32: Empresas colaboradoras do Grupo Nova Participação	130
Tabela 33: Tipos de Ilícitos e valores a serem restituídos pelo Grupo Nova Participações..	130
Tabela 34: Valores ressarcidos pelo Grupo Nova Participação e sua destinação	131
Tabela 35: Tipos de ilícitos e valores a serem restituídos pela OAS	131
Tabela 36: Acordos de leniência celebrados com a CGU <i>versus</i> valores pagos	132
Tabela 37: Resumo de processos do Cade	134
Tabela 38: Resultados de multas aplicadas pelo Cade	134
Tabela 39: Valores de contribuições pecuniárias do Cade.....	134
Tabela 40: Valores Arrecadados pelo Cade	135
Tabela 41: Termos de Compromissos firmados com o Banco Central	139
Tabela 42: Histórico de penalidades aplicadas pelo Banco Central do Brasil	140
Tabela 43: Valores de Multas aplicadas conforme penalidades de PAS.....	141
Tabela 44: Destinações dos valores ressarcidos	142
Tabela 45: Valores pagos e respectivos destinatários	143
Tabela 46: Resumo dos acordos e seus valores acordados e ressarcidos	146

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Comparação das leniências	25
Quadro 2: Sanções de multa administrativa na lei de defesa da concorrência	26
Quadro 3: Escopo da Legislação Brasileira relacionada ao tema de Leniência.....	48
Quadro 4: Síntese de publicações efetuadas em 2019 e 2020.....	53
Quadro 5: Síntese das publicações de maior relevância	55
Quadro 6: Modalidades <i>versus</i> requisitos e benefícios.....	60
Quadro 7: Legislação da colaboração premiada	62
Quadro 8: Acordos de leniência <i>versus</i> acordos de colaboração premiada	64
Quadro 9: Lista dos cartéis que tiveram acordos de leniência julgados pelo Cade	68
Quadro 10: Multas Pecuniárias e Contribuições aplicadas em TCCs firmados	70
Quadro 11: Quadro comparativo do acordo de leniência e termo de compromisso	90
Quadro 12: Cronologia dos acordos de leniência.....	95
Quadro 13: Acordos de Leniência Homologados pela 5º CCR – MPF	102

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	20
1.1. Problematização e questão da pesquisa.....	21
1.2. Objetivo geral e específicos.....	23
1.3. Justificativa e contribuição.....	23
1.4. Limitações e delimitações do estudo	27
2. REFERENCIAL TEÓRICO	28
2.1. A corrupção no Brasil e a responsabilidade da auditoria	29
1.1.1 A Operação Lava Jato	41
2.2. Legislação nacional sobre acordo de leniência e delação premiada	44
2.3. Artigos publicados sobre acordo de leniência.....	51
2.3.1 Modalidades de Acordo de Leniência.....	59
2.4. Acordos de leniência <i>versus</i> colaboração premiada	60
2.5. Acordos de leniência antitruste – lei nº 12.529/11	65
2.5.1. Fases do acordo de leniência antitruste	65
2.6. Acordos de leniência para infrações de corrupção – lei nº 12.846/13.....	71
2.6.1. Apuração da responsabilidade administrativa na lei anticorrupção	71
2.6.2. Requisitos e benefícios do acordo de leniência.....	72
2.6.3. Fases da negociação do acordo de leniência anticorrupção	73
2.6.4. Sanções e multa administrativa na Lei Anticorrupção.....	79
2.6.5. Programa de <i>compliance</i>	81
2.6.6. Fatores de agravamento e atenuantes para fins de cálculo da multa.....	82
2.7. Acordos de leniência com BC E CVM.....	85
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	91
3.1. Conceitos	91
3.2. Levantamento da legislação brasileira	91
3.3. Artigos científicos publicados.....	92
3.4. Acordos de leniência <i>versus</i> delação premiada.....	92
3.5. Acordos de leniência antitruste	92
3.6. Acordos de leniência anticorrupção - BC.....	93
3.7. Empresas que firmaram acordos de leniência e valores acordados	93
3.8. Valores ressarcidos e destinação de recursos.....	94
3.9. Conclusão	94
4. ELABORAÇÃO DA PESQUISA.....	95
4.1. Acordos de leniência firmados com a CGU	95
4.2. Acordos de leniência celebrados com o MPF.....	99
4.3. As empresas e os acordos de leniência com A CGU E O MPF	105

4.3.1.	SOG Óleo e Gás S/A, Setec Tecnologia S/A, Projeteq Projetos e Tecnologia LTDA, Tipuana Participações Ltda, PEM Engenharia Ltda. e Energex Group Representação e Consultoria LTDA	105
4.3.2.	Construções e Comércio Camargo Corrêa – CCCC	107
4.3.3.	Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A	109
4.3.4.	Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda (Borghi Lowe Propaganda e Marketing Ltda.) e FCB Brasil Publicidade e Comunicação Ltda.	109
4.3.5.	Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S/A e Andrade Gutierrez Engenharia S/A	110
4.3.6.	SIGNUS do Brasil Comércio de Materiais Hospitalares Ltda., SIGNUS do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Materiais Ltda.....	112
4.3.7.	Odebrecht S.A. e Construtora Norberto Odebrecht S.A	113
4.3.8.	Braskem S.A.....	115
4.3.9.	VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas S/A)	117
4.3.10.	Rolls-Royce PLC.....	117
4.3.11.	NM – Engenharia	118
4.3.12.	UTC Participações S.A. e Constran S.A.	118
4.3.13.	Bilfinger Maschinenbau GmbH & Co KG.....	119
4.3.14.	União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda. e União Norte Construções e Participações Ltda.	120
4.3.15.	J&F Investimentos S.A. (holding do Grupo JBS).....	120
4.3.16.	Keppel Fels Brasil S/A.....	121
4.3.17.	Getinge AB, Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. e Maquet Cardiopulmonary do Brasil Indústria e Comércio Ltda.	122
4.3.18.	SBM Offshore N.V. e SBM Holding Inc. S.A.....	122
4.3.19.	Dräger Indústria e Comércio Ltda.....	125
4.3.20.	Bozano.....	126
4.3.21.	Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.....	126
4.3.22.	Granebert Mineração Eireli EPP	127
4.3.23.	Technip Brasil - Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo Ltda. Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda.	127
4.3.24.	Ecorodovias infraestrutura e logística S.A., Ecorodovias Concessões e Serviços S. A e Rodovia das Cataratas S.A.	128
4.3.25.	Construtora Purunã.....	129
4.3.26.	Nova Participações S/A.....	130
4.3.27.	OAS	131
4.4.	Ressarcimentos dos Acordos de Leniência com a CGU.....	131
4.5.	Resultados dos acordos de leniência com o Cade	133
4.6.	Resultados dos acordos de leniência com a CVM	136
4.7.	Resultados dos acordos de leniência com o Banco Central	137
4.8.	Destinação dos recursos ressarcidos pela CGU	141
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	145
	REFERÊNCIAS	149

1. INTRODUÇÃO

Acordo de leniência é uma expressão que se tornou mais conhecida no Brasil com o início do combate à corrupção através das investigações de ordem econômica, com base nos processos investigativos da Operação Lava Jato, iniciado em maio de 2014, e que, conforme consta no *site* do Ministério Público Federal, foi a maior iniciativa de combate a corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil.

Os acordos de leniência têm sido considerados como uma forma de investigação e utilizados, juntamente com a delação premiada e diversas outras técnicas investigativas, para a obtenção de informações extremamente relevantes, com a intenção da resolução de crimes socioeconômicos. A celebração de um acordo de leniência pode ser efetuada entre um órgão da União e pessoa física ou jurídica participante de ato fraudulento da ordem socioeconômica. Introduzido em período recente nas investigações de corrupção no Brasil, pelo Ministério Público, apesar de sofrer críticas das entidades jurídicas, esses acordos vêm sendo capazes de apresentar evidências inéditas para a condenação de outra pessoa ou entidade envolvida em crime de corrupção.

O objetivo do acordo de leniência é reduzir e reparar os prejuízos causados pela corrupção e atos ilícitos, sendo, portanto, um acordo firmado na esfera administrativa e efetuado quando o acusado já está envolvido em um processo criminal na esfera socioeconômica. O acusado, ao participar do acordo de leniência de forma voluntária, contribui com a descoberta de esquemas fraudulentos e pode ter em troca a amenização de suas sanções, com pena reduzida em até 2/3 da multa e, também, redução de pena de inidoneidade (proibição de contratar com o Poder Público), entre outros benefícios.

O acordo de leniência teve sua origem nos Estados Unidos, em 1993, a fim de garantir o direito de concorrência leal. Após diversas alterações na legislação, os Estados Unidos chegaram ao acordo de leniência corporativa que, após estabelecida sua eficiência, foi seguido por diversos outros países, dentre os quais o Brasil por meio da lei nº 12.529/2011.

Diante do cenário de corrupção que o País tem se encontrado nos últimos anos, muitos têm sido os artifícios e esforços de diversos órgãos como o MPF (Ministério Público Federal), a AGU (Advocacia-Geral da União), CGU (Controladoria-Geral da União), TCU (Tribunal de Contas da União) e Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), juntamente com a

PF (Polícia Federal) para combater a corrupção e fraudes tanto no setor privado como no setor público.

A aprovação da Lei Anticorrupção nº 12.846, sancionada em 2013, trouxe o escopo da responsabilidade civil e administrativa às organizações que possuem sede, filial ou representação no Estado brasileiro e que tenham se envolvido em atos considerados fraudulentos, afetando direta ou indiretamente a administração pública, seja nacional ou estrangeira. Até então somente empresas internacionais estavam sujeitas às regulamentações como Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e UK Bribery Act, deixando as empresas nacionais descobertas de normativa.

A lei Anticorrupção brasileira faz referência à responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo cometimento de infrações contra a administração pública, enquanto a FCPA (Foreign Corrupt Practices Act) e a UK Bribery Act fazem menção somente a atos de corrupção cometidos por funcionários ou terceiros à própria empresa.

O Ministério Público Federal em conjunto com a Polícia Federal direcionaram suas forças aos setores que demonstraram envolvimento em procedimentos de fraudes e corrupção em empresas brasileiras, levando a público a “Operação Lava Jato”, na qual alguns segmentos da sociedade se mostraram envolvidos de uma forma mais ativa que outros, o que levou ao início de diversas frentes de ação por parte da Polícia Federal e do Ministério Público, com várias operações investigativas que foram a público através da imprensa brasileira.

Muitas empresas, citadas na operação Lava Jato, assim como em outras operações investigativas por ordem do Ministério Público da União, acusadas de participar de operações fraudulentas e/ou com envolvimento em corrupção, decidiram colaborar com a operação como um todo e a desarticulação dos esquemas de fraude, explicando o funcionamento e o envolvimento de pessoas físicas e jurídicas. Assim, essas empresas se dispuseram a efetuar o acordo de leniência a fim de obter amenização de suas sanções e multas, em até 2/3 (dois terços) dos valores dos quais haviam sido autuadas, além de outros benefícios concedidos com base na Lei Anticorrupção. Os pagamentos desses valores são negociados em longo prazo como uma dívida para com a União e/ou às empresas lesadas.

1.1. Problematização e questão da pesquisa

Com base no quadro de corrupção que o Brasil se encontra, com a prisão de alguns citados em investigações públicas, analisam-se os acordos de leniência efetuados com as empresas consideradas fraudulentas e que se beneficiaram da legislação anticorrupção, obtendo

descontos financeiros através de colaboração de delações de coautores ou cúmplices de empreitadas criminosas, premiados com redução de suas penas e os descontos concedidos, assim como todos os benefícios que a legislação concedeu nos acordos de leniência assinados com os órgãos federais.

Os acordos de leniência têm por finalidade a obtenção do ressarcimento dos valores desviados ilicitamente com a preocupação de garantia de continuidade das empresas deladoras, preservando a sua existência e evitando sua insolvência diante da relevância do ressarcimento dos valores negociados. A negociação na maioria dos casos é efetuada para ressarcimento a longo prazo (em até 25 anos), valores que devem se encaixar na possibilidade financeira de cada empresa, com base na análise de seu fluxo de caixa, se assegurando da aderência com a situação financeira futura e possibilidade de cada empresa para alcançar o objetivo do acordo de leniência.

A pesquisa considera que o acordo de leniência, no momento de sua assinatura, não consegue garantir a efetividade de seu cumprimento, já que existem diversos impactos futuros. Fatores estes como o da própria possibilidade da disputa institucional dos órgãos e entidades competentes que podem celebrar os acordos, o próprio interesse de ressarcimento dos valores *per se*, diversos fatores externos desencadeados pelo próprio acordo, que nem sempre são favoráveis à empresa, e quanto ao ressarcimento e destinação desses acordos às empresas consideradas lesadas.

Essas reações adversas, como possível retaliação política diante dos fatos delatados, rescisão de contratos firmados anteriormente por causa da crise reputacional gerada pelo próprio acordo de leniência, dificuldades financeiras advindas da crise institucional interna da própria empresa e de seus funcionários, assim como dificuldade em honrar o acordo financeiro devido à própria crise econômica desencadeada por setores envolvidos nas investigações são fatores que podem impedir que a empresa responsável colaboradora consiga cumprir com o acordo de leniência firmado.

Essas reações posteriores à assinatura do contrato de leniência não podem ser mensuradas na negociação do acordo, podendo gerar uma complexidade conflituosa que prejudica a eficácia do instituto. Desse modo, aqui se apresenta a hipótese desta pesquisa, qual seja: o próprio acordo de leniência pode impactar na capacidade de pagamento do valor acordado e impedir o objetivo de preservar a existência da empresa colaboradora, assim como verificar se houve o ressarcimento dos valores pagos conforme os acordos firmados, às instituições lesadas pela corrupção, e ao próprio benefício.

1.2. Objetivo geral e específicos

O objetivo geral desta pesquisa consiste em verificar se os acordos de leniência celebrados com os órgãos federais brasileiros foram efetivamente pagos conforme os contratos firmados e a quais entidades foram ressarcidos.

São objetivos específicos da pesquisa:

- Verificar quais empresas efetuaram acordos de leniência com os órgãos federais como Ministério Público Federal (MPF), Controladoria Geral da União (CGU), Advocacia Geral da União (AGU), Tribunal de Contas da União (TCU), Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), Banco Central do Brasil (BC) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- Verificar quais valores foram acordados, datas e termos do acordo;
- Identificar os valores acordados que já foram pagos;
- Identificar para quais entidades os valores pagos foram ressarcidos.

1.3. Justificativa e contribuição

O acordo de leniência constitui uma convenção entre o delator e a autoridade pública investigadora, visando uma troca entre provas e colaboração material por extinção ou abrandamento de pena. Para Gesner de Oliveira e João Grandino Rodas, a leniência é uma transação entre o Estado e o delator.

A leniência envolve uma efetiva transação entre o Estado e o delator, que em troca de informações viabilizadoras da instauração, da celeridade e da melhor fundamentação do processo, possibilita um abrandamento ou extinção da sanção em que este incorreria, em virtude de haver também participado na conduta ilegal denunciada. (OLIVEIRA; RODAS. 2004, p. 253)

No Brasil, a primeira regulação jurídica ocorreu a partir da lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000, conforme art. 35-B.

A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

- I - a identificação dos demais coautores da infração; e
- II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às empresas ou pessoas físicas que tenham estado à frente da conduta tida como infracionária.

§ 2º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa ou pessoa física seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa ou pessoa física cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a SDE não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo; e

IV - a empresa ou pessoa física confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. (BRASIL, 2000a)

Existem três modalidades de leniência que diferem de forma significativa no tocante aos efeitos para o infrator colaborador, sendo estes tratados pelas seguintes legislações: Lei das Licitações – lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em trâmite de modificação pelo projeto de lei nº 1.292, desde 1995, no Senado e Câmara Federal; a Lei da Concorrência – lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; e a Lei Anticorrupção – lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.

Segundo Marrara (2015), o comparativo dessas três legislações, que fazem referência aos tipos de leniência no Brasil, fica muito bem aclarado em dois quadros comparativos desenvolvidos pelo autor em seu artigo “Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes”, publicado em 2015 na *Revista Digital de Direito Administrativo*.

O Quadro 1 resume aspectos da entidade competente para a celebração do acordo, vedação de leniência múltipla, pela regra de “*first come, first serve*”, em que somente o primeiro infrator a se qualificar pode celebrar a leniência, obrigatoriedade de confissão, previsão legal de sigilo, existência de leniência oral, suspensão da prática, efeitos de negociação frustrada e consequências do inadimplemento do acordo. Os pontos de interrogação em células do quadro visam suprir a “lacuna da lei em relação ao tópico tratado” (MARRARA, 2015, p. 515-516).

De acordo com Marrara, o acordo de leniência para infrações por atos de corrupção empresarial se baseou no acordo de leniência previsto na legislação de defesa da concorrência, conforme pode-se demonstrar:

Quadro 1: Comparação das leniências

	Lei nº 12.846/13	Lei nº 12.529/11	Lei nº 8.666/93
	ANTICORRUPÇÃO	CONCORRÊNCIA	LICITAÇÕES
Entidade Competente	Entidade administrativa lesada	Cade	?
<i>First come, first serve</i>	Sim	Sim	Sim
Obrigatoriedade da confissão	Sim	Sim	Sim
Uso do sigilo	Sim	Sim	?
Leniência oral	não prevê	não prevê	não prevê
Necessidade de suspensão da prática	Sim	Sim	?
Efeitos da negociação frustrada	Afastamento da confissão	Afastamento da confissão	não prevê
Consequência do inadimplemento	Vedação de 3 anos	Vedação de 3 anos	?

Fonte: Marrara (2015)

O acordo de leniência para atos de corrupção está baseado na lei nº 12.529, de 2011, conforme o quadro apresentado. Esses acordos têm a característica de que o infrator se dispõe de maneira voluntária, entendendo que as informações trazidas são consideradas verdadeiras a fim de coibir atos criminosos da ordem financeira. Sendo assim, o acusado pode receber benefícios como eliminação da ação punitiva da administração pública, extinção da proibição de receber incentivos, auxílios, empréstimos, doações, entre outros, de órgãos ou entidades públicas, incluindo bancos; redução da pena determinada pelo Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica). A redução da pena pode chegar a 2/3 da pena, prevista na lei nº 12.529/11, incluindo-se também a redução de até 2/3 do valor total da multa a pagar, a amenização ou isenção de obter declaração de idoneidade e os benefícios do acordo de leniência para o réu podem se estender ao âmbito penal (CADE, s/d.).

Os benefícios valem tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas, dependendo de quem efetuou o acordo, porém os efeitos práticos do benefício variam na prática. Ainda, de acordo com o autor:

(...) no que diz respeito à legitimidade ativa para celebração do acordo, a lei anticorrupção é mais abrangente, pois qualquer ente público está autorizado a aplicar suas sanções administrativas, diferentemente do que ocorre no sistema concorrencial, em que o CADE monopoliza o poder sancionatório na esfera administrativa. (MARRARA, 2015)

O direito concorrencial difere as sanções de pessoas físicas das pessoas jurídicas, com finalidade econômica, por não serem executoras de atividade empresarial, como evidencia o Quadro 2.

Quadro 2: Sanções de multa administrativa na lei de defesa da concorrência

Pessoas Jurídicas	LDC/2011	Pessoas Físicas	LDC/2011
Multa à empresa condenada	0,1% a 20% do faturamento	Multa ao administrador	1% a 20% da multa aplicada à pessoa jurídica
Multa à empresa fora de atividade empresarial (e.g. associações)	R\$ 50 mil a R\$ 2 bilhões	Multa à pessoa física que não se enquadre na qualidade de administrador	R\$ 50 mil a R\$ 2 bilhões

Fonte: Marrara (2015).

A lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, em seu artigo 4º, dita que:

(...) o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados. (BRASIL, 2013b)

Adicionalmente, o Inciso 1º afirma: “a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas”, buscando assim a autoria delitiva.

Diante da importância do tema, o presente estudo busca contribuir com a sociedade por meio da elaboração de uma pesquisa detalhada sobre acordos de leniência no Brasil, verificando a legislação vigente sobre o tema e os artigos publicados correlacionados com a pesquisa em questão, assim como os nomes das empresas que celebraram acordos de leniência até a data de junho de 2020, valores acordados, valores já ressarcidos e destinação destes. A pesquisa pode ser considerada como uma fonte resumida de informações dos acordos de leniência firmados com os órgãos federais como Controladoria Geral da União (CGU) e o Ministério Público Federal (MPF), podendo esclarecer melhor à sociedade sobre esse tema tão polêmico.

Cabe pontuar que a maioria das pesquisas anteriormente publicadas, tanto do ano corrente, como em anos anteriores, se enquadram mais como ensaios teóricos e em algumas citações de estudos de casos da Lava Jato e empresas envolvidas em corrupção. como a Odebrecht. Esta pesquisa, por sua vez, tem um enfoque exploratório e com análise de dados secundários, sendo abordada a teoria dos acordos de leniência e fundamentada com a legislação.

Também efetua um estudo sobre os números da corrupção no País e todos os acordos de leniência firmados e os órgãos envolvidos, além de estudo sobre a destinação desses recursos, a fim de demonstrar se foram ressarcidos realmente às empresas ou órgãos lesados. Portanto, em nenhum dos estudos anteriores encontrados foi observado o enfoque na destinação

nem tão pouco houve uma abordagem geral do impacto dos acordos de leniência em números como levantado nesta pesquisa.

1.4. Limitações e delimitações do estudo

As empresas que ainda estão em fase de acordo não fazem parte deste estudo, já que a legislação as assegura do direito de confidencialidade. Somente são analisadas as informações consideradas públicas de fontes confiáveis como *sites* da Controladoria-Geral da União (CGU), Advocacia-Geral da União (AGU), Ministério Público Federal (MPF), Tribunal de Contas da União (TCU), Conselho Administrativo de Desenvolvimento Econômica (Cade), Banco Central do Brasil (BC), Comissão de Valores Monetários (CVM), *sites* das próprias empresas e os contratos de leniência ou termos de compromisso disponibilizados nos *sites* dos órgãos federais acima mencionados. Qualquer informação considerada especulatória não se encontra incluída neste estudo.

Esta pesquisa se baseia nas empresas envolvidas em processos investigativos de fraudes socioeconômicos que efetuaram negociações por meio de acordos de leniência. Deve-se considerar que os acordos de leniência têm a previsão legal de sigilo na negociação e execução do acordo e, portanto, somente é possível considerar acordos já executados e disponibilizados nos *sites* dos órgãos federais brasileiros, conforme mencionado acima.

Tanto na Lei Anticorrupção quanto na Lei da Concorrência, existe a necessidade de suspensão da prática infrativa pelo colaborador na leniência, o que acaba gerando questionamentos e desconfianças na rede de infratores, ocultação e destruição de provas. Muitos dos acordos podem não ser efetivados, prejudicando a conclusão de sua efetivação, podendo impactar o total de acordos, limitando assim a quantidade de empresas a serem analisadas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo tem por objetivo apresentar a revisão de literatura sobre acordos de leniência no Brasil. O acordo de leniência é também conhecido como delação premiada, colaboração premiada, colaboração processual, cooperação processual, confissão delatária, *pentitismo* na Itália, *plea bargaining* ou *plea negotiation* nos Estados Unidos e até pejorativamente como extorsão premiada e traição premiada. A origem da palavra delação vem do latim *delatione* que significa revelar, delatar, denunciar algo ou alguém. Leniência, em latim, é *lenitate* e significa brandura, suavidade e mansidão (MPF, s/d.).

Muito embora a colaboração premiada refira-se à esfera criminal, e o acordo de leniência é atuante no direito administrativo sancionador (MPF, s/d.), muitas vezes tem se referido a ambos como sendo o mesmo instituto, o que não está correto. Os acordos de leniência são celebrados com pessoas jurídicas e circunscrevem-se à esfera cível, porém podem conceder benefícios criminais a pessoas físicas também, enquanto os acordos de colaboração premiada são firmados somente com pessoas físicas e circunscrevem-se à esfera criminal (ATHAYDE, 2019, p. 338).

O sentido do instituto do acordo de leniência é impor compromisso e responsabilidade às pessoas jurídicas que voluntariamente se propõem a romper com o envolvimento com a prática ilícita e adotar medidas para manter suas atividades de forma ética e sustentável, em cumprimento à sua função social. (MPF, 2020)

O acordo de leniência trata-se de um acordo firmado entre sujeito passivo da persecução penal e acusação, com a finalidade de atuar de forma convergente à investigação em contrapartida ao recebimento de um benefício de redução da sanção ou concessão da imunidade (ARAUJO, 2019, p. 113), porém, de acordo com a lei nº 12.846/2013, art. 16, § 3º, “o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado” (BRASIL, 2013a).

Objetiva-se com a leniência viabilizar e abreviar investigações de difícil ou impossível desenvolvimento, além de desincentivar a prática de outros ilícitos, revelando importante caráter preventivo, em consonância com o princípio da eficiência (MPF, s/d.).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). (BRASIL, 1998)

Para Bertoncini (2014), o acordo de leniência é definido como um ato administrativo bilateral e discricionário, firmado entre a autoridade competente com a pessoa jurídica que assume sua culpa se comprometendo com as investigações.

O acordo de leniência, como negócio jurídico consensual integrado à atividade sancionadora estatal pressupõe, além da espontaneidade e voluntariedade na adesão pelo infrator, obrigações recíprocas, constituídas sob a égide da proporcionalidade na consideração adequada do interesse público na celebração de seus termos. (MPF, s/d.)

O colaborador pode relatar com riqueza de detalhes o histórico ilícito, seus participantes ao longo do prazo, seu *modus operandi*, os locais em que as práticas foram perpetradas, os conflitos internos que existiram, as dificuldades enfrentadas, meios de superação dentre diversos outros detalhes, informações e documentos (ATHAYDE, 2019). “O acordo de leniência é espécie de ato jurídico convencional, com natureza dúplice: correlaciona uma técnica especial de investigação e um meio de defesa” (MPF, s/d.)

A origem desse instituto não é recente no Brasil, sendo possível encontrar sua utilização no Brasil Colônia, época de vigência das Ordenações Filipinas no ano de 1.603 e posteriormente revogada pelo Código Criminal do Império do ano de 1.803 (MARQUES, 2019, p. 185).

Segundo Macedo (2016), o acordo de leniência é oriundo da dificuldade histórica de punir infrações associadas ao encobrimento e ausência de vítimas e testemunhas que poderiam noticiar fatos como cartel e corrupção. A quantidade de acordos de leniência atualmente existentes no Brasil se justifica pela difícil detecção de ilícitos como cartel, corrupção, lavagem de dinheiro, crimes no mercado financeiro e no mercado de capitais, organizações criminosas e outros tipos de ilícitos; pelas autoridades brasileiras (ATHAYDE, 2019).

2.1. A corrupção no Brasil e a responsabilidade da auditoria

O objetivo deste tópico é conceituar o fenômeno da corrupção, assim como demonstrar a situação atual do País em relação à necessidade do esforço para combater a corrupção, assim como a responsabilidade da auditoria em detecção das fraudes, caracterizando assim o contexto em que a instituição do acordo de leniência foi desenvolvido, como meio de prova para que os órgãos públicos pudessem obter êxito com as descobertas dos ilícitos, punindo assim infrações que, se utilizado outra forma de investigação, demandaria muito mais tempo e esforço.

A corrupção é um complexo fenômeno social, político e econômico que afeta todos os países do mundo. Em diferentes contextos, a corrupção prejudica as instituições democráticas, freia o desenvolvimento econômico e contribui para a instabilidade política. A corrupção corrói as bases das instituições democráticas, distorcendo processos eleitorais, minando o Estado de Direito e deslegitimando a burocracia. Isso causa o afastamento de investidores e desestimula a criação e o desenvolvimento de empresas no país, que não conseguem arcar com os "custos" da corrupção. (UNODC, s/d.)

O conceito de corrupção foi definido por diversos autores, dentre eles, Luiz Fernando de Miranda, em seu artigo “Unificando os conceitos de corrupção: uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos” (2018), auxilia na compreensão da base na qual o Ministério Público Federal, por meio da Polícia Federal na Operação Lava Jato, se respaldou para iniciar suas investigações, e como a corrupção no Brasil é interpretada nos dias de hoje. De acordo com Joseph Nye,

Corrupção é o comportamento que se desvia das obrigações formais de um cargo público em benefício de interesses pecuniários ou de status que diz respeito ao mundo privado (seja um interesse pessoal, de um núcleo familiar e/ou parentes próximos, ou de um pequeno grupo de interesse); ou que viole regras contra o exercício de certos tipos de influência que o mundo privado possa exercer. (NYE *apud* MIRANDA, 2018, p. 239)

A maneira como se define corrupção esbarra na dificuldade de como abordar e identificar o fato. Miranda indica essa dificuldade nos trabalhos de Flávia Schilling (1997 *apud* MIRANDA, 2018), para quem boa parte dessa dificuldade se encontra no fato de a corrupção significar um número grande de práticas, afora o fato da dificuldade de medição da corrupção com precisão, também assinalado por Barbara Geddes e Artur Ribeiro Neto (2000 *apud* MIRANDA, 2018, p. 240-241).

Ainda, segundo Miranda, em seu diálogo com outros autores, um dos primeiros acadêmicos a definir corrupção foi o cientista político Valdimer Orlando Key (1936), ao analisar o processo eleitoral norte-americano:

[A corrupção é o] controle abusivo do poder e dos recursos do governo visando tirar proveito pessoal ou partidário. Tal proveito [...] pode ser na forma de poder ou controle dentro da organização política ou na forma de apoio político por parte de vários indivíduos (...). (KEY *apud* MIRANDA, 2018, p. 239)

Pode-se observar nas pesquisas analisadas por Miranda, como Schilling (1997), Gingerich (2006) e ele próprio, em sua dissertação de mestrado de 2007, que primeiramente a corrupção é vista como uma extrapolação de tarefas dos funcionários públicos. Ainda, seguindo

Miranda, muito são os tipos de corrupção abordados, tipificados por autores como Heidenheimer (1970) e Gibbons (1990).

Heidenheimer classifica corrupção em três conceitos.

- O primeiro deles é o conceito do ofício público ou legalista, onde define que existe corrupção quando há o desvio por parte de um funcionário público dos deveres formais do cargo devido à busca de recompensas para si ou para terceiros;
- O segundo conceito, centrado no mercado, entende que o cargo público é utilizado pelo seu ocupante como uma forma de maximizar sua renda pessoal;
- O terceiro conceito é vinculado à ideia de bem público, em que uma prática é considerada como corrupta quando o interesse comum, pensado como algo que tem existência e pode ser identificado, é violado em função da preocupação com ganhos particulares (*apud* MIRANDA, 2018, p. 242).

Gibbons propõe um quarto tipo de conceito, baseado na opinião pública, em que parte da ideia de que o conceito de corrupção tem dimensões definíveis que são bem reconhecidas pelo público (*apud* MIRANDA, 2018, p. 239-240).

Conforme Hodess (2004), a corrupção é “o abuso de um poder incumbido a líderes políticos para ganhos privados, com o objetivo de se aumentar o poder ou a riqueza”. O “crime do colarinho branco” ou *white-collar crime*, termo definido por James Sutherland (1939) com o objetivo de caracterizar os atos criminosos envolvendo organizações e indivíduos, que agem em benefício próprio (*apud* WELLS, 2005), talvez tenha sido o primeiro termo vinculado no Brasil à corrupção.

A corrupção pode ser dividida em dois tipos: suborno e propina. O suborno é oferecido ou dado a alguém em posição de confiança, para induzir a agir desonestamente, enquanto a propina trata-se de pagamento de uma porcentagem para uma pessoa capaz de controlar ou influenciar um negócio (MOURA; SILVA, 2004).

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio da Norma Brasileira Contábil Técnica de Auditoria *NBC TA 240 (R1) – Responsabilidade do Auditor em relação à Fraude*, no contexto de demonstrações contábeis, define fraude como um ato intencional de um ou mais indivíduos da administração, dos responsáveis pela governança, empregados ou terceiros que envolva dolo para obtenção de vantagem injusta ou ilegal (CFC, 2016).

A *NBC TA 240 (R1)* menciona também que o auditor deve ser responsável por obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis auditadas não contenham distorções relevantes, causadas por erros ou fraudes, apesar da prevenção e detecção da fraude ser responsabilidade da governança da entidade e de sua administração. O auditor tem

responsabilidade de manter atitude de contínuo ceticismo profissional devendo sempre ter a visão de que controles preventivos ou detectivos para erros muitas vezes não são eficazes na detecção de fraudes (CFC, 2016).

Diversos são os tipos de fraudes considerados por Moura e Silva (2004), sendo estes: furto, pirataria, corrupção, falsificação, espionagem e conspiração.

Para Perera, Freitas e Imoniana (2014), as fraudes dividem-se em apenas três tipos:

- corrupção: utilização indébita do poder ou autoridade com objetivo de obter vantagens pessoais em detrimento de terceiros;
- apropriação indébita de ativos: utilização de métodos e procedimentos que possibilitam burlar os controles existentes, enganando e ocasionando eventual dolo a terceiros;
- demonstrações fraudulentas: distorções ou omissões intencionais de informações relevantes nos relatórios financeiros.

Segundo a *NBC TA 240 (R1)*, no item A3, as demonstrações contábeis fraudulentas podem decorrer de manipulação, falsificação (inclusive de assinatura) ou alteração de registros contábeis ou documentos comprobatórios que serviram de base à elaboração de demonstrações contábeis, mentira ou omissão intencional nas demonstrações contábeis de eventos, operações ou outras informações significativas, aplicação incorreta intencional dos princípios contábeis relativos a valores, classificação, forma de apresentação ou divulgação (CFC, 2016).

No que diz respeito às demonstrações fraudulentas auditadas, a resolução do CFC nº 1203/09 (CFC, 2009), que aprova a NBC TA 200, estabelece os objetivos gerais do auditor independente e a condução da auditoria em conformidade com normas de auditoria. Em seu item A51, estabelece os efeitos potenciais das limitações inerentes às capacidades do auditor de detecção de distorções relevantes que podem ser particularmente significativas no que diz respeito a fraudes que envolvam conluio com a alta administração.

É importante diferenciar a fraude do erro, pois são conceitos próximos: “A fraude é um ato doloso, propositalmente praticado, já o erro é um ato culposos, em que não há intenção do agente a sua prática. Geralmente o fraudador procura esconder a fraude, fato que gera mais trabalho e inteligência para a sua detecção” (ASSING; ALBERTON; TESCH, 2008, p. 143).

Portanto, se a diferença entre fraude e erro está na intenção, pode-se argumentar sobre uma correlação entre a contabilidade e a corrupção, já que o ambiente das práticas contábeis pode facilitar a ocorrência da fraude, permitindo e viabilizando a corrupção ou fomentando a ocultação das práticas corruptas (NEU; EVERETT; RAHAMAN; MARTINEZ, 2013).

Para Wuerges e Borba (2014), a fraude ocorre quando há presença de três fatores: pressão, oportunidade e racionalização, comumente usados no conceito de triângulo de fraudes de Donald R. Cressey (1953):

- Esses fatores de riscos para que a fraude ocorra também são citados no item A23 do NBC TA 240 (R1) como: Necessidade de satisfazer as expectativas de terceiros para obter capital adicional criando pressão para a fraude (CFC, 2016);
- A concessão de bônus significativos, caso sejam cumpridas metas irreais de lucro, podendo criar um incentivo para se perpetrar uma fraude;
- Ambiente de controle não eficaz podendo criar uma oportunidade para a fraude.

Esse ambiente de controle ineficaz e propício a oportunidades de fraudes pode ser evidenciado na quantidade de fraudes contábeis ocorridas em grandes empresas multinacionais como os conhecidos escândalos da Enron, Parmalat, Toshiba, WorldCom, Tyco e outras. São exemplos que abalaram e modificaram as normas contábeis internacionais com a exigência de implementação da Lei Sarbanes-Oxley, de 30 de julho de 2002, conhecida como SOX, e que afetou as empresas brasileiras com ações negociadas nos Estados Unidos, e subsidiárias de empresas norte-americanas localizadas no Brasil, que devem também implementar os mesmos controles da matriz.

As seções 302 e 404 da SOX são as que mais surtiram discussões (DELOITTE, 2003). Na seção 302, fica estabelecido que os diretores executivos e os diretores financeiros, devem se declarar responsáveis pessoalmente por controles e procedimentos de divulgação e os executivos devem declarar ao comitê de auditoria qualquer deficiência em seus controles, insuficiências materiais e atos de fraude, assim como novas exigências nos controles de divulgação. A seção 404 determina uma avaliação dos controles internos para emissão de relatórios financeiros internos e emissão de um relatório adicional pela auditoria, que ateste a asserção da administração sobre a eficácia dos controles internos.

A implantação da Lei Sarbanes-Oxley pelas empresas brasileiras com ações negociadas nas bolsas de valores dos Estados Unidos e subsidiárias de empresas norte-americanas localizadas no Brasil fez com que houvesse a necessidade de revisão de controles internos e inclusão da responsabilidade da diretoria executiva e financeira com a corresponsabilidade de seus auditores, como uma maior prevenção do risco de fraudes e erros.

Com a introdução de SOX nas empresas como uma forma de se estabelecer padrões e responsabilidades da diretoria, colaboradores, assim como da alta direção, iniciou-se a utilização do termo “*em compliance*”, oriundo do verbo em inglês *to comply*, que significa

quando a empresa está seguindo todas as normas, legislações e procedimentos internos estabelecidos pelo departamento de auditoria, preservando sua integridade, ética e resiliência. Uma melhoria na contabilidade, segundo Malagueno *et al.* (2010), possibilita uma redução na corrupção, portanto, para os países que desejam combatê-la, melhorando a qualidade da informação contábil e auditoria, podem é preciso reduzir a corrupção percebida.

Existem argumentos de alguns pesquisadores, como Houqe e Monem (2016) e Nurunnabi (2015), de que a contabilidade pode ser moldada pela corrupção e vice-versa, conforme ilustrado na Figura 1.

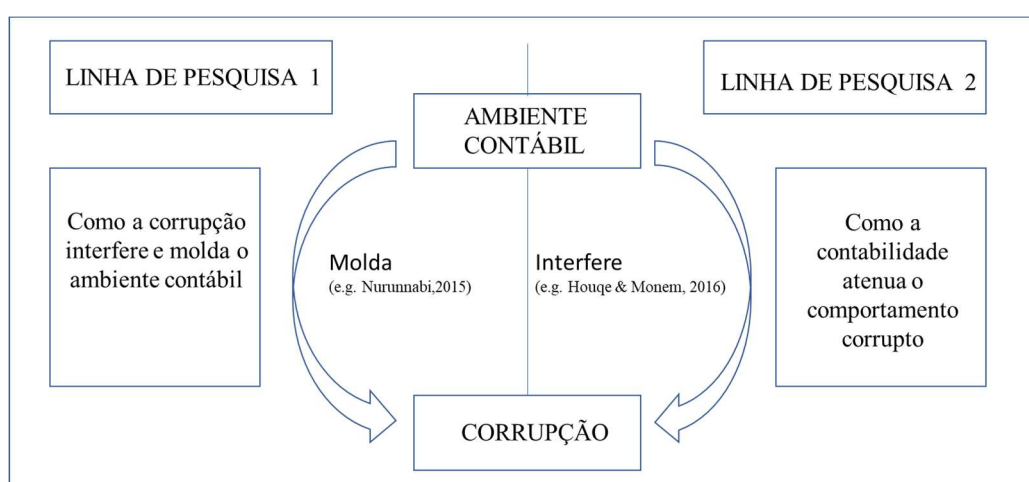


Figura 1: Linhas de pesquisas sobre ambiente contábil e corrupção dos países

Fonte: Botinha e Lemes (2019).

Segundo pesquisa apresentada pela Transparência Internacional (2019b), pode-se verificar que a corrupção na América Latina continua em ascensão. Constata-se, pelo barômetro, apresentado no relatório da Transparência Internacional (2019b), uma percepção global da corrupção da América Latina e Caribe de 2019. A partir dessa pesquisa efetuada, foi possível obter opiniões e experiências dos cidadãos relacionadas à corrupção, de que a maioria dos cidadãos da América Latina acredita que o seu governo não está fazendo o bastante para combater a corrupção e de que os níveis de corrupção aumentaram consideravelmente nos últimos 12 meses. Observa-se que o Brasil alcançou o índice de 54%, se igualando ao Chile e a Honduras, ficando somente abaixo do Panamá, Trinidad e Tobago, Peru, República Dominicana e Venezuela.

O Gráfico 1 do barômetro da corrupção mostra o percentual de pessoas que acreditam que a corrupção cresceu nos últimos 12 meses.

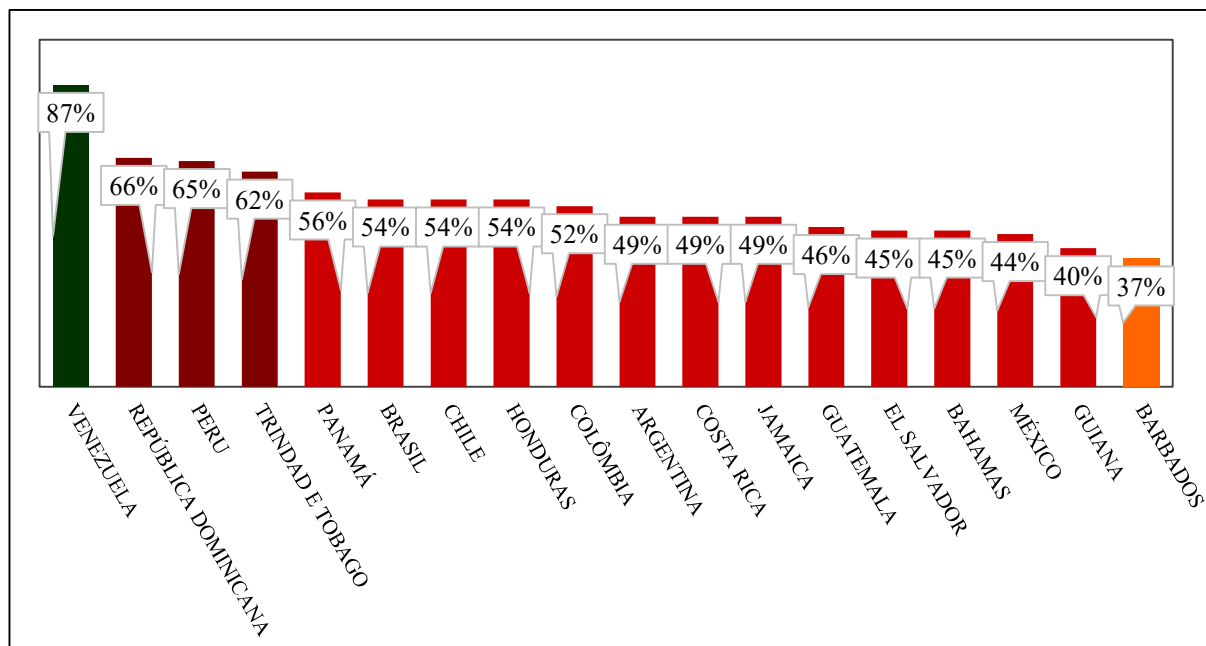


Gráfico 1: Percentual de pessoas que acreditam que a corrupção aumentou nos últimos 12 meses na América Latina e Caribe

Fonte: Transparência Internacional Brasil (2019a).

A Convenção das Nações Unidas (UNOCD, s/d.) destacou que a corrupção é um fenômeno transnacional afetando todas as sociedades e economias. Ainda segundo a Convenção, é necessário a cooperação internacional com enfoque amplo e multidisciplinar para o combate eficaz da corrupção.

Desse modo, preocupada com a gravidade da situação e com as ameaças decorrentes da corrupção para a estabilidade e segurança das sociedades, assim como para com os valores da democracia e do Estado de Direito, em 29 de setembro de 2003, a ONU (Organização das Nações Unidas) criou a “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional”, também conhecida como Convenção de Mérida, a qual foi assinada pelo Brasil, em 9 de dezembro de 2003, e promulgada pelo decreto nº 5.687 em 31 de janeiro de 2006, tendo como finalidade em seu art. 1º:

A finalidade da presente Convenção é:

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;
- c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos. (BRASIL, 2006a)

Em 1995, foi criado o Índice de Percepção da Corrupção (IPC) como ferramenta de mensuração da corrupção no mundo, com resultado de 180 países e territórios, indicando o

nível de pontuação no setor público (TRANSPARENCIA INTERNACIONAL BRASIL, 2019a). O índice de percepção da corrupção é apurado em uma escala de 0 a 100 pontos, onde 0 pontos indica um país altamente corrupto e 100 pontos significa um país muito íntegro. Nenhum país alcançou a nota máxima de integridade conforme a apuração do índice IPC, conforme Transparência Internacional do Brasil. Em 2019, o Brasil estava no *ranking* do índice de percepção da corrupção com a posição 106^a de um total de 180 países. A Figura 1 apresenta o mapa mundial da corrupção.

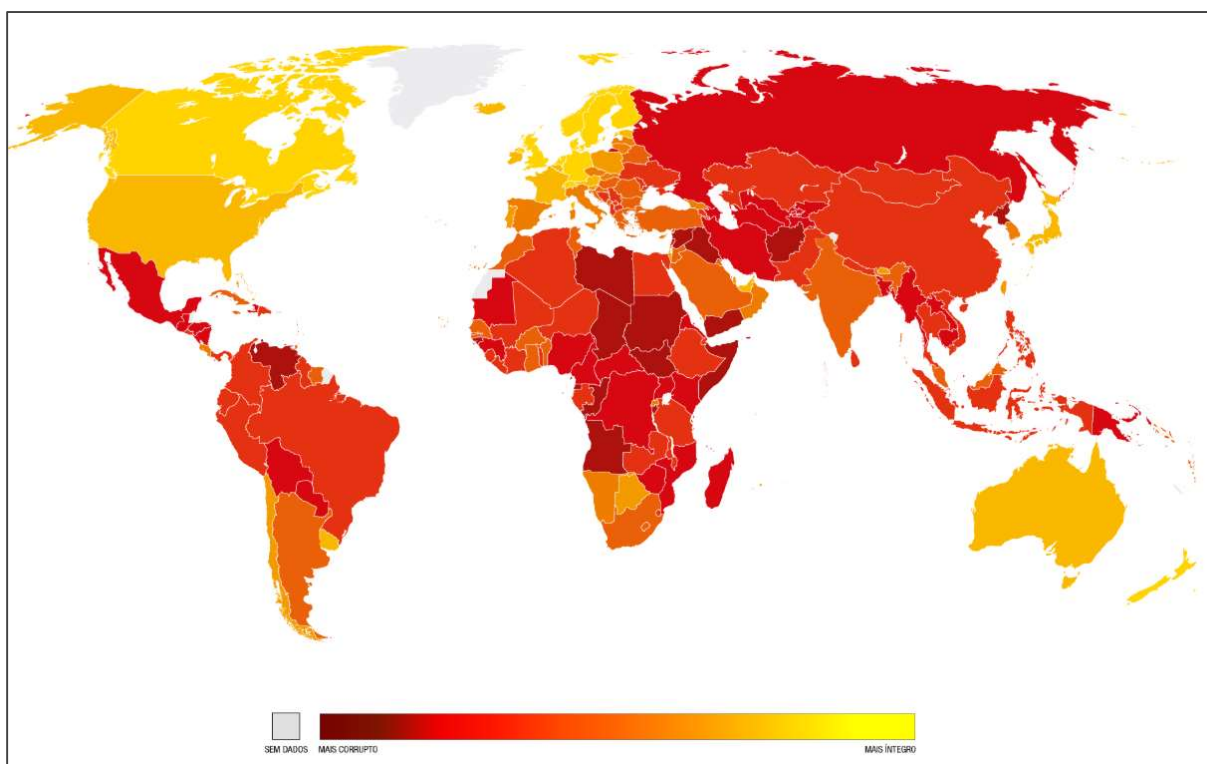


Figura 2: Mapa do Índice de Percepção da Corrupção

Fonte: Transparência Internacional Brasil (2019a).

A pontuação média global do IPC, no ano de 2019, ficou em 43/100, enquanto 2/3 dos países tiveram sua pontuação abaixo de 50/100, conforme estudo do índice de percepção da corrupção de 2019, publicado no *site* de Transparência Internacional. Isso mostra que de uma forma geral o combate à corrupção no mundo está falhando ou as medidas tomadas em relação ao seu combate não estão sendo eficazes (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL GLOBAL, 2019a).

Com base em estudo do *site* da Transparência Internacional, o Brasil caiu no índice da percepção da corrupção da posição 43^a, em 2012, para 35^a posição no ano de 2019, mostrando que o esforço ao combate à corrupção, efetuado durante os últimos anos, apesar de relevantes

com as investigações da Lava Jato, não tem sido suficiente para um combate eficaz no país. O Brasil ocupa a 20ª posição nas Américas, entre os 32 países americanos. Desde 2012, foi ultrapassado por Jamaica, Suriname, Trinidad e Tobago, Argentina, Guiana, Colômbia e Panamá. Canadá lidera o *ranking* das Américas (IPC). O Gráfico 2 demonstra o IPC do Brasil nos últimos anos.

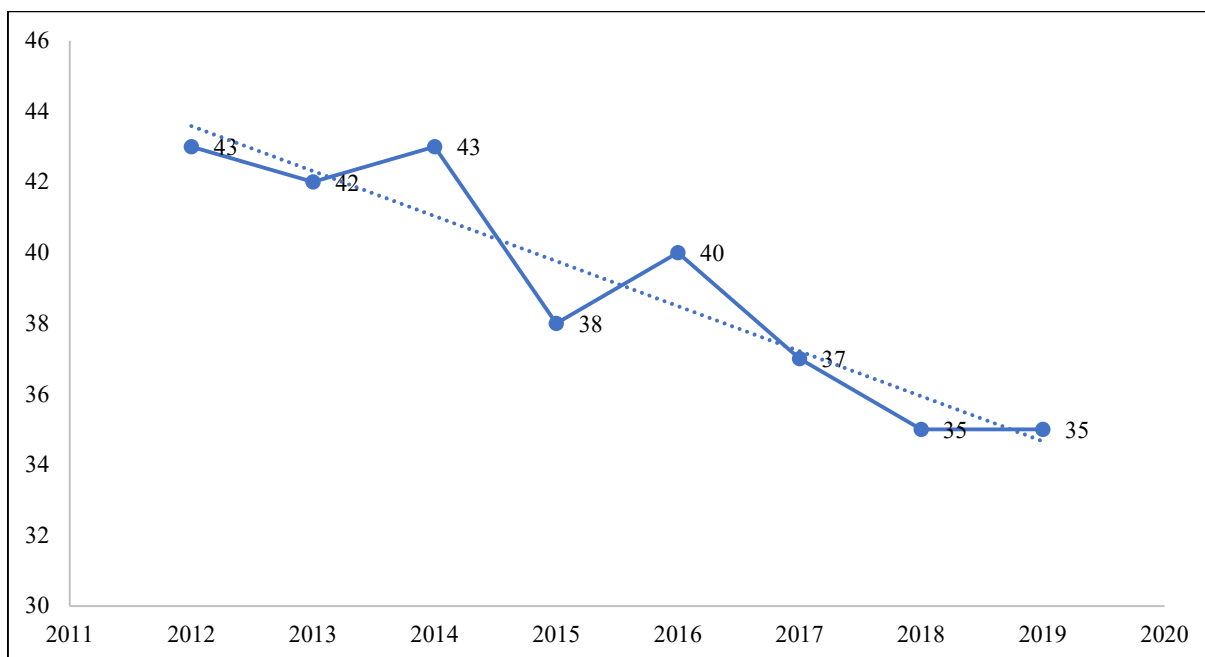


Gráfico 2: O IPC do Brasil

Fonte: *Site* Transparência Internacional (2019a).

O Brasil tem, juntamente com o mundo, tomado ações no combate à corrupção, e a integração à Organização das Nações Unidas foi um dos passos mais largos dados para esse fim. A assinatura da Convenção de Palermo, com a lei nº 5.015, em 12 de março de 2004, promulgou a convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, ratificando assim o compromisso da adoção de algumas medidas; incluindo a tipificação de crimes como lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução de justiça.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. Ela foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, data em que foi colocada à disposição dos Estados-membros para assinatura, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003. (UNODC, s/d.)

Após a Convenção de Palermo, assinada em 2004, o Brasil promulgou, por meio do decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, junto às Nações Unidas, outra convenção contra a

corrupção, a Convenção de Mérida; que contempla medidas de combate a corrupção não somente no setor público como também no setor privado (UNODC, s/d.).

A corrupção no Brasil é classificada em 18 tipos de atos ilícitos, pelo decreto-lei 2.848/1.940, Título XI – *Dos crimes contra a Administração Pública*, Capítulo I – *Dos Crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral*. Esses crimes têm sido combatidos pelos órgãos federais da União e são conceituados pelo MPF, conforme apresentada no Portal de Combate à Corrupção, conforme a Figura 3.



Figura 3: Tipos de Corrupção

Fonte: Site do MPF Combate à Corrupção.

Os órgãos federais do Brasil: Ministério Público Federal (MPF), Controladoria Geral da União (CGU), Advocacia Geral da União (AGU), Tribunal de Contas da União (TCU) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) se uniram para o combate à corrupção, obtendo um resultado positivo através de diversas investigações, sendo a operação Lava Jato a

mais conhecida e que fez com que a população brasileira tivesse maior conhecimento sobre as operações de combate ao crime no País.

Com os escândalos contábeis como o caso Enron, em 2001, que afetaram também as subsidiárias de empresas americanas estabelecidas no Brasil, a área contábil foi impulsionada a uma reformulação da legislação e adoção de práticas contábeis internacionais padronizadas com justificativa de maior transparência, confiabilidade, comparabilidade e controle; posicionando a contabilidade e a auditoria como instrumentos de poder e monitoramento capazes de limitar a corrupção (NASCIMENTO *et al.*, 2018, p. 246).

A literatura empírica sobre contabilidade e seu papel no combate à corrupção ainda é muito escassa (NASCIMENTO *et al.*, 2018), porém existem duas linhas de pensamentos no campo de pesquisa anticorrupção, segundo Everett *et al.* (2007): a visão ortodoxa e a visão radical. Segundo os autores, a visão ortodoxa aborda o discurso das pesquisas acadêmicas e das organizações anticorrupção, destacando que a Contabilidade é parte de uma causa nobre na luta anticorrupção. Já a visão radical questiona os apontamentos da visão ortodoxa acerca do papel da contabilidade e aponta subjetividade e vício nas estratégias anticorrupção, conforme Figura 4:

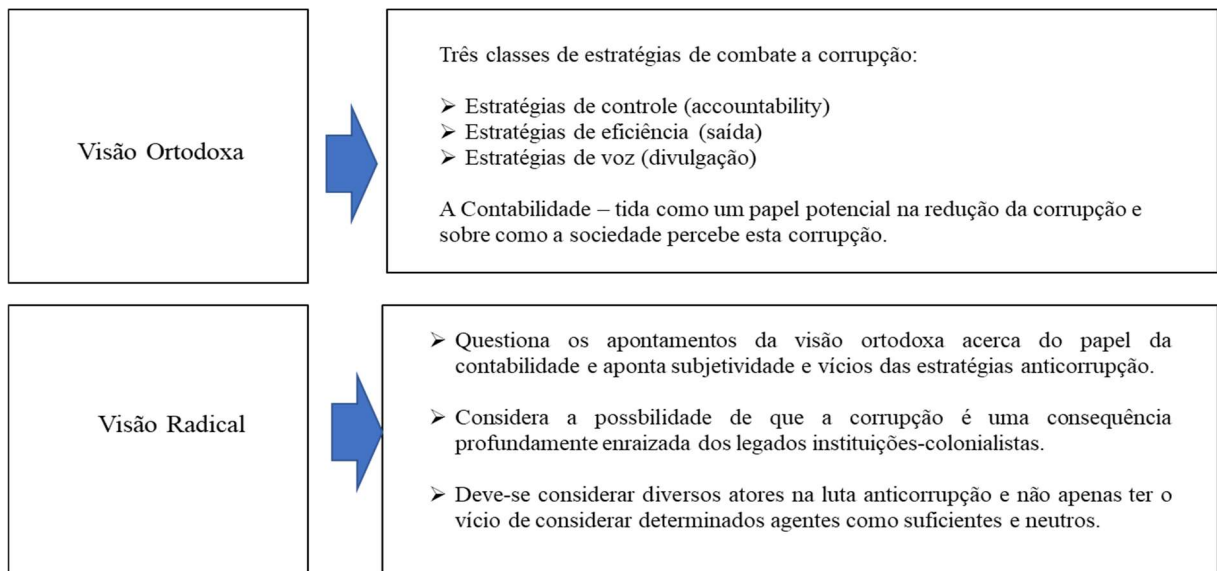


Figura 4: Perspectivas para explicação da corrupção

Fonte: Botinha e Lemes (2019).

Para Brown *et al.* (2014), a auditoria e o *enforcement* contábil são as principais atividades de melhoria da qualidade da informação financeira disponíveis nos mercados capitais. Segundo Malagueno *et al.* (2010), quando os padrões de contabilidade e auditoria se tornam obrigatórios, os graus de corrupção são reduzidos.

Kassem e Higson (2016) mencionam que, apesar dos esforços dos regulamentos de auditoria para combater fraudes corporativas, pouca atenção tem sido dada às responsabilidades dos auditores externos com relação à corrupção nas empresas. A International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB) emitiu procedimentos internacionais a serem seguidos através do International Standard on Auditing (IAASB, 2009a). Neste consta os objetivos gerais do auditor independente assim como as condutas do auditor claramente expostas no “*International Standards on Auditing (IAASB 2007)*”. As responsabilidades do auditor perante as fraudes podem ser encontradas também nesse documento (IAASB 2009a). No entanto, apesar de todas essas publicações de normas internacionais relacionadas ao combate à fraude, nenhuma delas faz menção direta da responsabilidade do auditor externo em relação à fraude de corrupção corporativa e, em alguns casos, nem mencionado é, conforme Kassem e Higson (2016), dando a impressão de que a corrupção não impacta as demonstrações financeiras.

Ainda, segundo Kassem e Higson (2016), existem expectativas da sociedade em relação aos auditores externos detectarem os riscos de corrupção assim como estes darem mais atenção ao impacto da corrupção nas demonstrações financeiras.

Apesar da falta de foco ao combate à corrupção nas demonstrações financeiras em relação aos princípios contábeis internacionais, há diversas legislações aprovadas que contribuem para que a corrupção seja combatida nestes últimos anos. Dentre elas, as mais impactantes são: a lei nº 8.429/92 (Lei das Licitações), lei nº 8.666/93 (Lei Geral das Licitações), lei nº 12.846/12 (Lei Anticorrupção) e a lei nº 12.850/13 que define as organizações criminosas.

Somam-se às iniciativas de combate a corrupção, o reordenamento das legislações locais contábeis aplicáveis às operações internacionais das empresas como a *Foreign Corrupt Practices Act*, nos Estados Unidos, a *Bribery Act*, no Reino Unido, e a Lei anticorrupção no Brasil, citada anteriormente, assim como o papel desempenhado por organismos internacionais como a Transparency International (NASCIMENTO; LOURENÇO; SAUERBRONN; BERNARDES, 2018).

A resolução GPGJ nº 2.074, de 3 de novembro de 2016, cria, na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC), sendo que:

Art. 1º - Fica instituído, na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC).

Art. 2º – O GAECC tem por finalidade prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público incumbidos da prevenção e repressão aos ilícitos penais e civis

praticados em detrimento do patrimônio público ou que atentem contra a probidade administrativa, atribuídos a agentes vinculados à Administração Pública direta ou indireta, estadual ou municipal, ou a entidades privadas que sejam destinatárias de recursos públicos. (MPRJ, 2016)

O Ministério Público Federal (MPF), por meio da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), tem combatido a corrupção, atuando diretamente nos efeitos relativos aos atos de improbidade administrativa, previstos na lei nº 8.429/92, nos crimes praticados pelos funcionários públicos conforme art. 332, 333 e 335 do Código Penal (decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), contra a administração em geral, incluindo a administração pública estrangeira e crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores conforme previsto na legislação de licitações (MPF, s/d.). O colegiado da 5ª CCR é composto por seis membros do MPF e atua no assessoramento de grupos de trabalho, gerenciamento de projetos e edição de enunciados.

No Regimento Interno da 5ª CCR, em seu art. 5º, prevê que a Câmara de Combate à Corrupção tem a competência de analisar os acordos de leniência firmados pelos órgãos do Ministério Público Federal.

Tendo em vista a oportunidade de melhoria nos índices de corrupção, diversos órgãos se uniram para o combate à corrupção. Nesse sentido, foram desenvolvidas novas medidas contra a corrupção, considerando as melhores práticas nacionais e internacionais (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2019a). Esse pacote anticorrupção é constituído por setenta medidas, dentre elas, o tópico de investigação enfatiza o “aprimoramento e regulamentação dos acordos de leniência a luz da experiência dos últimos anos”, demonstrando assim que os acordos de leniência têm sido um dos instrumentos utilizados com sucesso contra o combate a corrupção.

Esses acordos de leniências com as empresas colaboradoras investigadas trouxeram um meio de obtenção de provas que impactaram diretamente na redução do custo das investigações de corrupção, na redução do tempo de resolução e entendimento do processo das fraudes assim como na constituição da organização criminosa e, portanto, são considerados como uma das formas mais eficazes no combate à corrupção.

1.1.1 A Operação Lava Jato

Em março de 2014, por meio da Justiça Federal de Curitiba, teve início a Operação Lava Jato que é considerada a maior iniciativa de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil, segundo o *site* do MPF.

A operação Lava Jato iniciou com uma investigação em uma rede de postos de combustíveis e lava jato de automóveis, em que eram movimentados recursos ilícitos, perante uma das organizações criminosas investigadas, lideradas por doleiros, que operavam no mercado paralelo de câmbio (MPF, s/d.). Posteriormente, o MPF conseguiu recolher informações sobre um esquema de corrupção envolvendo a Petrobrás. Apesar de as investigações terem tomado diversos rumos, o nome Operação Lava Jato foi mantido. A investigação teve grande repercussão em relação ao combate à corrupção com desdobramentos em São Paulo, Rio de Janeiro e no Distrito Federal, além de inquéritos criminais junto ao Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal da Justiça.

Na Tabela 1, segue um resumo da previsão de recuperação assim como alguns valores recuperados e sua destinação da Operação Lava Jato por localidade, segundo dados obtidos pelo MPF (s/d.):

Tabela 1: Previsão de recuperação de ressarcimento

Resultado da Lava Jato	Curitiba	Rio de Janeiro	São Paulo
Valores devolvidos aos cofres públicos (Petrobras, União etc.)	R\$ 4 bilhões		
Valores previstos em multas compensatórias decorrentes de acordos de colaboração	R\$ 2,1 bilhões	R\$ 945 milhões	
Valores previstos em multas compensatórias decorrentes de acordos de leniências	R\$ 12,4 bilhões	R\$ 145 milhões	
Solicitação de reparação de danos		6,21 bilhões	
Valores recuperados foram liberados para o pagamento do 13º atrasado de 146 mil aposentados e pensionistas do estado do Rio		R\$ 250 milhões	
Valores de renúncias voluntárias de réus	R\$ 111,5 milhões		
Valores de Termo de Ajustamento de Conduta	R\$ 4 milhões		
Total de valores previstos de recuperação	R\$ 14,3 bilhões		

Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados do MPF (s/d.).

A Operação Lava Jato tem trabalhado com o MPF de Curitiba, Rio de Janeiro e São Paulo, e, pode-se verificar na Tabela 2, a quantidade de operações com sucesso e resultado de condenações, assim como os acordos de colaboração premiada e acordos de leniência advindos de suas operações:

Tabela 2: Operações e resultado de condenações

Resultados por Instância	1ª Instância			2ª Instância		Instância Superior	
	Curitiba	Rio de Janeiro	São Paulo	TRF4	TRF2	STJ	STF
Denúncias Apresentadas	119	56	9		2		45
Denunciados					48	7	126
Ações Penais	116	56	9			2	
Condenados 1ª e 2ª instâncias	165	41	4				
Acordos de Colaboração	49	37	10				
Acordos de Leniência	14	3	2				
Processos Distribuídos				849	554		
Manifestações em HCs				403	325	49	
Apelações Julgadas				43	1		
Manifestações em Apelações					136		
Inquéritos							71
Total de Operações	70	39	2				
Prisão Temporária	163	48					
Prisão Preventiva	130	217					
Busca e Apreensão	1271	471					
Condução Coercitiva	211	35					
Investigações abertas			118				
Ações de Improbidade Administrativa	10	6	3				
Acordo de colaboração homologado no TRF4	2						
Acordos de colaboração homologados no STF em atuação conjunta com a PGR	138						
Número de denunciados	500	339	89				

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do MPF (s/d.).

A 5ª CCR instituiu grupos especiais de atuação da Lava Jato (GEA Lava Jato) que, juntamente ao Supremo Tribunal Justiça (STJ), definiu um fluxo de distribuição considerando relevância, natureza e reiteração dos processos, promovendo uma atuação articulada do MPF com todos os graus de jurisdição, primeira e segunda instância ministeriais a fim de obter uma melhor agilidade nos resultados das investigações.

Segundo o MPF, no caso da Operação Lava Jato, a PF (Polícia Federal) conduziu inicialmente as investigações através dos pedidos de monitoramento das conversas dos investigados, realização de buscas, apreensões e prisões por ela executadas. Inicialmente a Polícia Federal ouviu os investigados, colheu documentos e analisou provas elaborando relatórios que foram encaminhados ao Ministério Público Federal (MPF, s/d.).

Sob a coordenação do Ministério Público Federal, uniram-se ao trabalho de investigação a Inteligência da Receita Federal com o afastamento do sigilo fiscal de pessoas físicas e

jurídicas entregando ao Ministério Público Federal os mapas do fluxo da propina e de movimentações de dinheiro altamente suspeitas (MPF); o Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF) que prestou informações sobre movimentações financeiras suspeitas e atípicas, o que contribuiu com o direcionamento dos trabalhos de investigação (MPF).

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e a Controladoria Geral da União (CGU), com a proteção dos colaboradores, que é essencial para o incentivo à cooperação e à consequente expansão das investigações, depende da atuação adequada desses órgãos. O Cade tem contribuído com a investigação do cartel, analisando milhares de dados. O Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça, com o auxílio no encaminhamento e recebimento de pedidos de cooperação internacional, bem como em tratativas com autoridades estrangeiras, em paralelo à Secretaria de Cooperação Jurídica (SCI) do Ministério Público Federal (MPF) e a Petrobrás, encaminhou grande volume de informações demandadas pelo Ministério Público (MPF).

O Sistema Financeiro Nacional (SFN), através do Banco Central (BC) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com base no art. 9º da lei complementar nº 105, de 2001, tem o dever legal de comunicar ao Ministério Público e aos outros órgãos quaisquer indício de crime ou infração administrativa e prevê acordos com a mesma característica dos acordos de leniência, porém denominados como “Acordos Administrativos em Processos de Supervisão” (APS) conforme Arts. 30 e 32 da Lei nº 13.506/2017.

Os acordos administrativos em processo de supervisão (APS), por hora citados na Lei 13.506, tratam de uma mudança da nomenclatura, porém referem-se a acordos de leniência que podem ser firmados tanto com pessoas físicas como com pessoas jurídicas pelo banco Central (BC) e com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A integração entre todos esses órgãos federais foi um exemplo de união de esforços na luta contra a corrupção, a impunidade e o crime organizado que levou a Operação Lava Jato ter tido sucesso nos processos investigativos.

2.2. Legislação nacional sobre acordo de leniência e delação premiada

A Legislação Nacional que dispõe, regulamenta e estabelece normas referentes ao acordo de leniência tem a origem em uma gama de leis e decretos aprimorados ao longo dos anos, assim como a própria corrupção no Brasil.

A delação premiada ou colaboração premiada, como é mais conhecida no Brasil, segundo Portela (2019), aparece inicialmente na legislação por meio da lei nº 8.072/90, que

dispõe sobre crimes hediondos, com o acréscimo do art. 7º, §4º, ao art. 159 do Código Penal Brasileiro, com a inclusão do parágrafo único, do art. 8º da mesma lei; no qual dispõe sobre redução da pena em caso de denúncia. O art. 159 do Código Penal ficou acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 159.

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1940)

Posteriormente, com a lei nº 9.807/99, estabeleceu-se norma para os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, dispondo “sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal” (BRASIL, 1999).

E em seu Capítulo II - Da proteção dos réus colaboradores, no art. 13º e no art. 14º, estabelece, pela primeira vez na legislação brasileira, a possibilidade de perdão judicial para o acusado que colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação com redução de um a dois terços da pena.

Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1999)

Em 2011, com a lei nº 12.529/2011, a qual “estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica”, em seu Capítulo VII – Do Programa de Leniência, art. 86, determina o Conselho de Administração e Desenvolvimento Econômico (Cade) como órgão responsável de celebrar

acordos de leniência, podendo o acordo ser efetuado por pessoa física ou jurídica, fortalecendo o que hoje é conhecido como Programa de Leniência Antitruste brasileiro.

O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º Com relação às pessoas físicas, elas poderão celebrar acordos de leniência desde que cumpridos os requisitos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º O acordo de leniência firmado com o Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo. (BRASIL, 2011)

Em 2013, com a lei nº 12.846/2013, que “dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”, no Capítulo V – Do Acordo de Leniência, art. 16º, ficou estabelecido a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública para celebrar os acordos de leniência.

A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. (BRASIL, 2013a)

Posteriormente, no mesmo ano de 2013, a lei nº 12.850/13 definiu finalmente “organização criminosa” em seu art. 1º, e os meios de obtenção de prova em seu art. 3º, assim como o perdão judicial com base em delação premiada em seu art. 4º:

Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013b)

Pode-se observar que a progressão na legislação brasileira o início dos princípios dos acordos de leniência que se basearam na redução de pena contra denúncias, proteção dos colaboradores, definição de órgãos responsáveis e definição de organização criminosa.

Segue o Quadro 3, com um resumo de toda a legislação brasileira que está relacionada ao acordo de leniência e delação premiada no Brasil em ordem cronológica com um breve escopo.

Quadro 3: Escopo da Legislação Brasileira relacionada ao tema de Leniência

Legislação	Escopo
Lei nº 7.347/1985 - Lei de Ação Civil Pública	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.
Lei nº 7.492/86	Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.
Lei nº 8.072/1990	Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.
Lei nº 8.137/1990	Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.
Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa	Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.
Lei nº 73/1993 - Constituição Federal	Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.
Lei nº 8.666/1993 - Lei Geral das Licitações	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Lei nº 8.884/1994	Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.
Lei nº 9.034/1995	Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.
Lei nº 9.469/1997	Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da lei complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.
Lei nº 9.613/1998	Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, e dá outras providências.
Lei nº 9.807/1999	Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Decreto nº 3.678/2000 - Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais	Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.
Lei nº 10.149/2000	Altera e acrescenta dispositivos à lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências.
Lei Complementar nº 105/2001	Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.
Decreto nº 4.410/2002 - Convenção Interamericana contra a Corrupção	Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”.
Lei nº 5.015/2004 - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)	Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.
Decreto nº 5.687/2006 - Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)	Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.
Lei nº 11.343/2006	Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sinad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define e dá outras providências.
Estudo Técnico nº 1/2017 da 5º CCR (Câmara de Coordenação e Revisão) sobre Acordos de Leniência	Estudo sobre inovações da lei nº 12.846/2013 – a Lei Anticorrupção (LAC) –, e seus reflexos no denominado microsistema anticorrupção brasileiro, com destaque para a adoção de instituto negocial e da ótica da consensualidade no âmbito sancionador, consubstanciada na incorporação normativa do acordo de leniência.
Nota Técnica nº 1/2017 da 5º CCR (Câmara de Coordenação e Revisão) sobre Acordos de Leniência- 20/11/2017	Nota Técnica sobre Acordo de Leniência e seus efeitos, elaborada pela Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
Orientação Conjunta nº 07/2017 da 5º CCR (Câmara de Coordenação e Revisão) sobre Acordos de Leniência	Orientação referente à elaboração e assinatura de acordos de Leniência do MPF.
Orientação Conjunta nº 01/2018 do MPF – Acordos de Delação Premiada	Orientação referente à elaboração e assinatura de acordos de colaboração premiada do MPF.

Lei nº 12.529/2011	Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - código de Processo Penal, e a lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.
Instrução Normativa - TCU – nº 71/2012	Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.
Lei nº 12.846/2013 - Lei Anticorrupção	Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.
Lei nº 12.850/2013	Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.
Instrução Normativa - TCU – nº 74/2015	Dispõe sobre a fiscalização do Tribunal de Contas da União com base no art. 3º da lei nº 8.443/1992, quanto à organização do processo de celebração de acordo de leniência pela administração pública federal, nos termos da lei 12.846/2013.
Decreto nº 8.420/2015 - Decreto Regulamentar	Regulamenta a lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.
Lei nº 13.140/2015 - Lei da Mediação	Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.
Portaria nº 2.278/2016 - Portaria Interministerial CGU/AGU	Define os procedimentos para a celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União- CGU e dispõe sobre a participação da Advocacia- Geral da União.
Lei nº 13.506/2017	Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.
Portaria Conjunta nº 4 de 09/08/2019 - Portaria Interministerial CGU/AGU	Define os procedimentos para negociação, celebração e acompanhamento dos acordos de leniência de que trata a lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Controladoria-Geral da União e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União.
Resolução nº 22 de 19/06/2019 – Cade	Regimento Interno do Cade – aprovado pela resolução nº 22 de 19 de junho de 2019 – os artigos 196 a 210 tratam sobre o acordo de leniência do Cade.
Portaria Conjunta nº 1 – 03/01/2020 – CGU	Resolve atribuir a competência para o registro das informações pertinentes aos acordos de leniência, à Diretoria de Acordos de Leniência, da Secretaria de Combate à Corrupção, da Controladoria Geral da União.

Portaria BC nº 103.362/2019	Altera e consolida o Regulamento do Comitê de Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (Coaps).
Portaria BC nº 103.363/2019	Divulga o regulamento do Comitê de Decisão de Recurso e Reexame (Coder).
Portaria BC nº 103.364/2019	Divulga o Regulamento do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador (Copas).
Portaria BC nº 103.365/2019	Divulga o Regulamento do Comitê de Decisão de Termo de Compromisso (Coter).
Portaria CVM/PTE/nº 109/2019	Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Comitê de Acordo Administrativo em Processo de Supervisão ("CAS").
Instrução CVM nº 607/2019	Dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.
Lei complementar nº 105/2001	Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.
Circular BC nº 3.857/2017	Dispõe sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão previstos na lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.
Circular BC nº 3.858/2017	Regulamenta os parâmetros para a aplicação das penalidades administrativas previstas na lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.
Lei nº 4.595/1964	Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.
Lei nº 9.613/1998	Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, e dá outras providências.

Fonte: Elaborado pela autora.

2.3. Artigos publicados sobre acordo de leniência

Os acordos de leniência e colaboração premiada têm sido temas de diversos estudos e publicações nos últimos anos, devido à polêmica que têm causado no meio jurídico.

A exposição do tema pela imprensa brasileira, juntamente com as notícias das investigações efetuadas pelo MPF, principalmente com as operações da Lava Jato, repercutiu diretamente no meio acadêmico, levando a diversos estudos e análises da legislação vigente principalmente da lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e da lei nº 12.850/13, que define organização criminosa. Porém, as publicações encontradas, na maioria delas, é possível perceber um viés jurídico, em que é abordada a legalidade do acordo de leniência em sua essência, levando em consideração a ética da delação, pela vista do delator, da delação a ser considerada apenas um negócio jurídico, assim como a própria aplicação dos programas de

compliance nas empresas que efetuaram acordos de leniência, visto que faz parte dos fatores atuantes das multas aplicadas.

Dada a relevância do tema e da quantidade de literatura encontrada, foi efetuado o levantamento de artigos em duas etapas: publicações durante os anos correntes de 2019 e 2020, apresentada no Quadro 4, e publicações encontradas e consideradas relevantes, conforme o número de citações, independente do ano, conforme Quadro 5.

Das publicações encontradas, destaca-se o artigo de Marrara (2015), que define o acordo de leniência comparando as três modalidades de leniência existentes e designando-a como um ajuste ou acordo entre o Estado e o infrator em troca de suavização da punição concedendo benefícios sancionários e até imunidade em relação a determinadas sanções, demonstrando assim uma fragilidade do estado na medida que este procura um consenso entre as partes dispondo sobre a consensualidade como grau. O artigo conclui que, diante da complexidade das infrações na sociedade moderna, foi aberto essa consensualização nos processos administrativos levando a leniência em fases de testes como força de confissão obrigatória extremamente arriscada ao infrator, deixando assim os acordos de leniência aquém do grau satisfatório de repressão de práticas ilícitas.

Segue o quadro 4 com sínteses de publicações mais relevantes efetuadas em 2019 e 2020.

Quadro 4: Síntese de publicações efetuadas em 2019 e 2020

Fonte	Abordagem
Guaragni e Freire Neto (2020)	O artigo busca a contextualização dos mecanismos privados de investigação de ilícitos diante do quadro em que a colaboração da pessoa jurídica ganha relevo na fixação das sanções no que refere a reputação da empresa perante o Mercado e a sociedade.
Araújo (2020)	O artigo debate as características normativas relacionadas com o acordo de leniência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.
Leite e Gonçalves (2020)	Este trabalho apresenta os efeitos positivos alcançados pelo Acordo de Leniência, que visa proteger a administração pública assim como o interesse das empresas com a redução de multas e penalidades, que seriam aplicadas tanto no processo administrativo como no processo judicial.
Medeiros (2020)	Análise de premissas que justificam a adoção dos Acordos de Leniência como instrumento de política pública ao combate da corrupção e dos requisitos necessários a efetividades destes em relação a atuação do Tribunal de Contas da União (TCU) nos acordos de leniência.
Medeiros (2020)	Análise de premissas que justificam a adoção dos Acordos de Leniência como instrumento de política pública ao combate da corrupção e dos requisitos necessários a efetividades destes, destacando os desafios impostos pelos modelos de multiplicidade dos agências de controle dos combates da corrupção.
Marrara (2019)	O artigo aborda o regime jurídico do acordo de leniência através do art. 16 da Lei Anticorrupção, destacando os benefícios para os infratores colaboradores, debatendo deficiências e falhas do programa de leniência com o impacto da Medida Provisória 703 como forma de mitigar falhas e deficiências do programa.
Gomes e Santos (2019)	O artigo analisa o instituto do acordo de leniência pela Lei da Anticorrupção com uma visão prática, através do caso Odebrecht com base em método de trabalho dedutivo e pesquisa documental.
Santos e Rodrigues (2019)	O artigo analisa a lei Anticorrupção com base em uma pesquisa bibliográfica, baseando-se nos métodos da Teoria Econômica e da Análise Econômica do Direito; promovendo uma relação ente a Lei da Anticorrupção e a Teoria dos Jogos com base no Dilema dos Prisioneiros.
Pereira (2019)	O artigo critica a legislação brasileira através de uma análise econômica do Direito, demonstrando que se o órgão colegitimado ignorar os termos do acordo de leniência firmado por outro e aplicar uma sanção em processo judicial incompatível com o acordado, os objetivos do acordo não seriam alcançados e, portanto, sugere a intervenção do Ministério Público em negociações por outros órgãos.
Lima (2019)	O artigo recupera os antecedentes históricos, normativos e conjunturais que circunscrevem a dificuldade das competências do direito sancionador negocial entre o delator e leniência; apresentando a complexidade de coordenação dos órgãos públicos como AGU, CGU, TCU, MPF, e empresas públicas como a Petrobrás. São efetuadas considerações analíticas a respeito de alguns casos e com base na MP 703 oferece melhorias do cenário institucional dos acordos de leniência.

Fonte	Abordagem
Pinha (2019)	O artigo analisa a celeridade e morosidade na punição de cartéis considerando que as empresas comparam os resultados do acordo através dos possíveis ganhos de respeitar o acordo de cartel com os ganhos da delação. O estudo demonstra que a demora na punição aumenta os incentivos ao cartel. O estudo fornece recomendações para as autoridades antitruste do mundo e ao Cade, enfatizando a importância da celeridade na punição de infrações anticompetitivas.
Lima, Salgado e Fuiza (2019)	O estudo analisou empiricamente o programa de leniência brasileiro com o objetivo de verificar se o propósito de atender a efetividade da política de defesa da concorrência é atendida facilitando a curto prazo a detecção de cartéis e a longo prazo desestabilizar o surgimento de novos cartéis.
Fernandes (2019)	O trabalho apresenta uma reflexão das alterações propostas à lei nº 12.529/2011 (Lei Brasileira da Concorrência) em relação ao Projeto de Lei do Senado (PLS nº 283/2016), em relação aos danos concorrenciais, apontando desafios interpretativos quanto a indenização da vítima pelo valor em dobro dos danos apurados e extinção da solidariedade dos coautores dos danos concorrenciais que celebrarem o acordo de leniência.
Silva e Monteiro (2019)	Estudo do caso Odebrecht avaliando o processo de reestruturação da governança corporativa e de <i>compliance</i> , através de análise documental, registros da companhia e entrevistas. O estudo concluiu que a reestruturação corporativa e de <i>compliance</i> assim como as ações da alta diretoria não atingiram as metas contidas nos compromissos assumidos com as autoridades competentes, assim como o processo de gestão de riscos não ter sido mapeado, nem teve uma definição de limites de exposição aceitável para eles.
Kalkmann (2019)	O artigo questiona o acordo de colaboração premiada do ponto de vista econômico do acusado colaborador, partindo dos substratos da economia comportamental. O estudo verificou que a decisão é influenciada por vieses cognitivos causados por assimetria de informações de acusação e defesa causados pelo impacto da prisão cautelar, o que direciona a decisão irracional de se efetuar a colaboração, porém este deveria ser contrabalanceado com outros instrumentos jurídicos indutores de comportamento.
Etges e Ribeiro (2019)	O artigo faz uma análise da corrupção na perspectiva da cultura brasileira, desde os tempos coloniais e faz um paralelo da lei nº 12.846 do ponto de vista da regulamentação da União através de decreto, visando o estímulo dos municípios com a Controladoria-Geral para aplicabilidade dos acordos de leniência e melhoria de <i>compliance</i> empresarial, ocasionando dúvida jurídica dos municípios. Conclui que a legislação não necessita de regulamentação pelo poder executivo municipal para garantir cumprimento.
Moreira (2019)	Este artigo visou compreender, analisar e solucionar o estudo de caso da operação Lava-Jato, tendo como objetivo esclarecer os pontos mais controversos e questionáveis da operação e seu impacto nas empresas envolvidas, principalmente no tocante aos princípios empresariais mitigados, como a função social, a liberdade de contratar, liberdade de concorrência entre outros. O artigo conclui que os pontos não foram protegidos pelo Poder Judiciário na investigação em questão ocasionando inaplicabilidade e um impacto negativo na sociedade brasileira e no exterior.

Fonte	Abordagem
Melo (2019)	Reflexões sobre a lei nº 12.846/13 e outros instrumentos normativos de controle de combate a corrupção, examinando a vertente pela Lei Anticorrupção prevendo a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, a valorização da esfera processual administrativa, e a possibilidade de celebração do acordo de leniência e o instituto de <i>compliance</i> como elementos para diminuir as sanções impostas.
Sant'Anna (2019)	O artigo discute o papel do <i>compliance</i> da anticorrupção na mitigação do risco de sanção pela lei nº 12.846/2013, a chamada Lei Anticorrupção. Apesar da lei reduzir os danos causados pela prática de atos de corrupção criando alternativas ao processo penal que evita que o decurso do tempo impeça a reparação do prejuízo, ela prevê a possibilidade de redução das penalidades para empresas que dispõem de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades. O artigo após contextualizar a norma, define a medida do <i>compliance</i> da corrupção em além de ensejar a redução de sanções afasta a responsabilização criminal de seus administradores.
Rangel e Gonçalves (2019)	O artigo questiona se a colaboração premiada, enquanto instrumento de justiça consensual no combate à corrupção, fere aos direitos fundamentais do acusado no direito brasileiro. O artigo é dividido em quatro seções: as consequências da corrupção na sociedade brasileira, o consenso do processo penal, a missão da lei nº 12.850/2013 e por fim as delações premiadas celebradas pelo Ministério Público; concluindo-se que a colaboração premiada ofende alguns direitos fundamentais do acusado.
Lacerda (2019)	O artigo avalia a necessidade de adoção de programas públicos de integridade como ferramenta para prevenir os cartéis em licitação. A análise pressupõe que os instrumentos de auditoria interna não eliminam a possibilidade de instituição dos programas públicos de <i>compliance</i> e defende a interface de políticas anticorrupção e de promoção de concorrência com o objetivo de criar ações e diretrizes mais específicas para o combate de cartéis em licitação.
Gouveia (2019)	O artigo analisa a lei nº 12.846, de 1º agosto de 2013 quanto a importância da efetividade e eficácia do Programa de Integridade como condição na celebração do Acordo de Leniência com a organização empresarial ofensora e aplicação das sanções, ocasião que a referida organização poderá obter uma sensível mitigação no valor das multas significativas que lhe serão aplicadas.

Fonte: Elaborado pela autora.

A seguir apresenta-se o Quadro 5 com sínteses de publicações mais relevantes referentes aos anos anteriores.

Quadro 5: Síntese das publicações de maior relevância

Fonte	Abordagem
Marrara (2015)	O artigo define acordo de leniência, suas características centrais e posteriormente examina e compara as três modalidades de leniência: leniência no direito administrativo da ocorrência, leniência para infrações de corrupção e leniência para infrações licitatórias.
Sales e Bannwart Jr. (2015)	Análise da origem do Acordo de Leniência de forma ampla no sistema estadunidense para posterior investigação no âmbito da lei Anticorrupção, a fim de refutar sua (in)constitucionalidade, traçando um paralelo com a teoria discursiva habermasiana com o intuito de demonstrar que o acordo de leniência constitui um legítimo instrumento constitucional e configura-se um efetivo mecanismo consensual de combate à corrupção.
Pinha, Braga e Oliveira (2016)	O artigo fornece informações sobre as principais contribuições internacionais e analisa o Programa de Leniência brasileiro neste contexto. As conclusões principais do trabalho foram que os programas de leniência são consideradas ferramentas efetivas de combate aos cartéis; porém restando alguns desafios a serem enfrentados.
Vasconcelos e Ramos (2007)	O artigo objetivou analisar os determinantes da denúncia assim como a efetivação do programa, utilizando uma modelagem <i>game-theoretic</i> . O resultado foi que quanto mais a sociedade precisa que o programa seja bem-sucedido em detectar colusão, mais ele é efetivo.
Mello, Romanichen e Andrade (2009)	O artigo trata da evolução histórica do Estado no domínio econômico e realiza uma abordagem do consensualismo na sociedade atual, bem como das vantagens de sua aplicação. É efetuado uma exposição do processo administrativo antitruste e do processo administrativo antidumping, assim como dos institutos, presentes nos dois processos, nos quais é possível a utilização do consenso entre a Administração Pública e administrados, quais sejam o acordo de leniência e o compromisso de preços.
Sales e Bannwart Jr. (2015)	O artigo discorre a respeito da lei nº 12.846/2013, ressaltando se esta delimitará tão-somente a ocorrência de atos de corrupção ou servirá, ademais, de suporte para conduzir, de forma prospectiva, a sustentação da responsabilidade social na cultura empresarial brasileira.
Rufino (2015)	O artigo discorre sobre o fato da leniência ter sido apontada no Brasil como um eficaz mecanismo de proteção à concorrência nos últimos anos, porém surgem desafios importantes que podem comprometer a atratividade do instituto para os administrados, como, por exemplo, a responsabilidade civil do beneficiário, os reflexos penais do programa e as implicações internacionais.
Machado (2015)	Com base nas interações existentes do combate a cartéis entre os programas de leniência e as ações de responsabilidade civil concorrencial são analisadas, especialmente (i) a limitação ao acesso e a utilização, em ações de reparação civil, de informações obtidas por meio de acordos de leniência; (ii) a limitação da responsabilidade solidária do delator; e (iii) a possibilidade de concessão de imunidade civil aos beneficiários da leniência.

Fonte	Abordagem
Júnior e Bomfim (2017)	O presente artigo versa sobre a aplicabilidade da norma decorrente do art. 190 do CPC nos processos de improbidade administrativa como meio de admitir a celebração da colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico.
Oliveira (2015)	Uma abordagem especificamente do conflito de atribuições entre a CGU e o MPF para celebração do acordo de leniência da Petrobrás, bem como a possível extensão de seus benefícios a todos os envolvidos no ilícito investigado, tomando como base a experiência adquirida pelo Cade em sua aplicação no âmbito da defesa da concorrência.
Andrade (2017)	Explica que o acordo de leniência e o termo de cessação de conduta (TCC) receberam nova disciplina pela lei nº 12.529/2011, o que requer renovadas reflexões sobre seus conceitos, requisitos legais, procedimentos para a celebração e efeitos jurídicos. Sugere que, para manter o caráter mais preventivo e educativo do TCC, sem se exigir o reconhecimento de culpa, deve-se pensar numa nova ferramenta de consensualidade que permita um acordo de vontades dirigido à aplicação da pena adequada para o caso, viabilizando uma célere e efetiva resposta do Estado.
Ramos e Gonçalves (2016)	O artigo analisa o modelo de acordo de leniência introduzido com a lei nº 12.529/2011, empregado pelo Cade (Conselho de Administração e Defesa da Concorrência), e seus reflexos na persecução cível, penal, bem como, a sua interface com as questões éticas.
Andrade (2017)	A pesquisa teve como escopo averiguar se esse mecanismo do acordo de leniência de combate à corrupção será capaz de revestir o processo administrativo do manto da celeridade e ao mesmo tempo, tornar efetivo o enfrentamento da corrupção empresarial.
Tesserolli (2016)	O estudo identifica e analisa o ordenamento jurídico brasileiro para o fim de identificar quais são os exemplos marcantes de mecanismos de consensualidade presentes nas relações de administração, nos termos do marco teórico constitucional caracterizador do agir administrativo consensual como regra.
Salgado (2009)	Abordagem histórica buscando identificar, utilizando dados do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) – como as condenações por setor econômico e decisões em atos de concentração e processos administrativos –, os principais obstáculos ao exercício eficaz da defesa da concorrência.
Souza e Alencar (2017)	O artigo versa sobre diversas questões relativas ao acordo de leniência previsto na lei nº 12.529/2011 e lei nº 12.846/2013. Discorre-se sobre sua origem, seu desenvolvimento no Brasil, seus requisitos legais, sobre sua relação com a responsabilidade empresarial e individual, sobre os conflitos de interesse no âmbito da organização empresarial, sobre questões processuais penais, incluído a pertinência ou não da participação do Ministério Público na celebração de acordo de leniência, além de seus possíveis reflexos no âmbito da improbidade administrativa.

Fonte: Elaborado pela autora.

Estas publicações anteriores tiveram um enfoque mais crítico com reflexões sobre o instituto do acordo de leniência, contextualizando o tema no momento de corrupção do País,

debatendo e criticando a legislação brasileira em que se apoia os acordos de leniência. Além disso, esses trabalhos efetuam, em alguns casos, uma comparação dos tipos de leniência e analisa a sua origem assim como discorrem sobre a sua aplicabilidade diante da legislação existente. Ainda, em alguns artigos, foi discutido o papel do *compliance* como ferramenta no combate aos cartéis dentre outras análises e abordagens teóricas.

É possível verificar que Vasconcelos e Ramos (2007) analisam um modelo estratégico *game-theoric*, no qual se utiliza duas firmas, simétricas e neutras a risco, escolhendo combinações de colidir, não colidir, delatar e não delatar e através de um jogo colusivo sob investigação com possibilidade de delação.

O objetivo do artigo de Vasconcelos e Ramos (2007) foi o de analisar os determinantes da efetividade do Programa de Leniência no Brasil e encontrar condições de equilíbrio em termos de duas metas de política, à detecção e impedimento à colusão; enquanto Mello (2009) trata sobre a intervenção do Estado no domínio econômico sobre a perspectiva do consensualismo na tendência do diálogo e a participação, analisando o processo administrativo antitruste e o acordo de leniência. Mello (2009) também enfatiza que o *antidumping* é o compromisso de preços, concluindo através de uma análise teórica de que a intervenção estatal no domínio econômico é imprescindível para uma economia saudável.

Salgado (2009) analisa o desempenho da defesa da concorrência no Brasil através de alguns dados extraídos do Cade e conclui sobre os projetos de leis e perspectivas de melhora no combate aos cartéis que se entende ter vindo posteriormente com as legislações dos acordos de leniência.

Posteriormente foram efetuados vários estudos analisando a origem do acordo de leniência e discorrendo sobre a lei nº 12.846/2013 (SALES, 2015). Rufino (2015) questiona sobre a eficácia do acordo de leniência em relação à responsabilidade social na cultura brasileira. Machado (2015) analisa a limitação do acesso das informações obtidas nos acordos de leniência, enquanto Oliveira (2016) analisa os programas de leniência visto como uma ferramenta para combate aos cartéis. Ramos e Gonçalves (2016) analisam o modelo de acordo de leniência introduzido pela lei nº 12.529/11, empregado pelo Cade e seus reflexos penais. Já Souza e Alencar (2017) questionam diversas questões do acordo de leniência discorrendo sobre sua origem assim como os conflitos de interesse nas organizações empresariais, e Júnior e Bomfim (2019) abordam a aplicabilidade do art. 1º 90 no âmbito da improbidade administrativa como forma de celebração dos acordos de leniência assim como nas colaborações premiadas.

Pode-se verificar que, nos últimos anos, os estudos tiveram uma abordagem um pouco mais específica, já que o entendimento do instituto, assim como sua aplicabilidade, já estava

mais claro, à exemplo, pode-se destacar alguns artigos como: “O acordo de leniência: análise do instituto previsto na lei anticorrupção”, no qual se analisa o acordo de leniência com uma visão prática do Caso Odebrecht (GOMES; SANTOS, 2019). No artigo “Acordos de Leniência no Brasil: sistema normativo e dinâmica institucional”, que aborda a dinâmica dos acordos de leniência visando à complexidade da coordenação dos órgãos CGU, AGU, MPF, TCU e empresas privadas (LIMA, 2019).

Ainda cabe destacar o artigo “Reestruturação da Governança e de Compliance em uma situação de crise: O caso da Odebrecht S.A” no qual se analisa o caso Odebrecht em vista das ações da diretoria em relação ao atingimento das metas de *compliance* estipuladas no acordo (SILVA; MONTEIRO, 2019). No estudo “A mitigação dos princípios empresariais em face da operação Lava Jato: um estudo de caso”, em que o foco se dá na Operação Lava Jato para esclarecer pontos controversos e impacto na sociedade brasileira (MOREIRA, 2019).

No início do ano de 2020, ainda, pode-se encontrar artigos com debates de características normativas relacionadas aos acordos de leniência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como no artigo “O acordo de leniência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional” (ARAUJO, 2020), análises de premissas que justificam os acordos de leniência como instrumento de combate a corrupção em relação a atuação do TCU, como no artigo “O Acordo de Leniência da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, e os desafios do modelo de multiplicidade de agências de controle dos atos de corrupção” (MEDEIROS, 2020). Estudo que apresenta os efeitos positivos alcançados pelos acordos de leniência, visando proteger a administração pública e o interesse das empresas em “A eficácia do acordo de leniência na operação lava jato e sua influência na cultura da empresa contemporânea” (LEITE; GONÇALVEZ, 2020), dentre outros artigos e estudos; porém, como anteriormente comentado, não foi encontrado nenhuma análise com um levantamento do instituto em todos os órgãos federais e de todos os casos com valores e suas destinações, ora como nesta pesquisa.

2.3.1 Modalidades de Acordo de Leniência

Existem quatro modalidades de acordos de leniência: acordo de leniência *full*, acordo de leniência, termo de compromisso de cessação e acordo de leniência *plus*. Estes são classificados conforme o conhecimento prévio do ilícito pela autoridade competente e têm tratativas diferentes em relação aos benefícios das isenções, assim como ao próprio processo a ser seguido (SIMÃO; VIANNA, 2017, p. 226 -227).

Atendido aos pré-requisitos mínimos para um acordo de leniência, o candidato pode se qualificar a uma modalidade de instrumento negocial (SIMÃO; VIANNA, 2017), conforme as particularidades dos requisitos mencionados no Quadro 6:

Quadro 6: Modalidades *versus* requisitos e benefícios

Instrumento	Requisitos adicionais	Benefícios administrativos
Acordo de leniência full	O Estado não tem conhecimento prévio do ato lesivo noticiado.	Deve ser concedida isenção integral da multa.
Acordo de leniência	O Estado não reúne provas suficientes para responsabilização da pessoa jurídica;	Atenuação da multa no percentual de no máximo 2/3 e no mínimo 1/3.
	No caso de concurso de pessoas jurídicas no ato lesivo, ser a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar.	
Termo de Compromisso de cessação	O Estado já reúne provas suficientes para responsabilização da pessoa jurídica; e	Atenuação da multa no percentual de no máximo 50% e no mínimo 15%.
	No caso de concurso de pessoas jurídicas no ato lesivo, já existe acordo de leniência celebrado.	
Acordo de leniência plus	A pessoa jurídica não se qualifica para a celebração de um acordo de leniência, mas presta informações sobre um novo ato lesivo acerca do qual o Estado não tem conhecimento prévio.	Receberá isenção integral da multa em relação ao novo ato lesivo; e
		Quanto ao ato lesivo anterior. Atenuação da multa no percentual de no máximo 60% e no mínimo 20%.
Benefícios comuns para todas as modalidades dos acordos de leniência		
Isenção da publicação extraordinária da decisão condenatória.		
Isenção das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar previstas nas normas de licitações e contratos.		

Fonte: Simão e Vianna (2017, p. 226-227).

Vale ressaltar que, para todas as hipóteses, a isenção, ou atenuação do acordo de leniência, não exime a pessoa jurídica de reparar o dano causado conforme lei nº 12.846/13, art. 16, § 3º: “O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado” (BRASIL, 2013a).

2.4. Acordos de leniência *versus* colaboração premiada

Os acordos de colaboração premiada ou acordos de delação premiada, diferentemente dos acordos de leniência, são efetuados no âmbito criminal celebrado com pessoa física denunciante que aceite colaborar com a autoridade competente sobre o processo criminal, conforme consta no Guia-Programa de Leniência do Cade, e que pode resultar em perdão

judicial e redução de pena em até 2/3, visto que os acordos de delação premiada são acordos nos âmbitos cíveis.

“O Acordo de Colaboração Premiada está disponível para pessoas físicas e se circunscreve a esfera criminal ao passo que que o Acordo de Leniência do MP está disponível para pessoas jurídicas e se circunscreve à esfera civil” (ATHAYDE, 2019, p. 338).

Resumindo, enquanto os acordos de colaboração premiada estão vinculados a benefícios criminais para pessoas físicas, os acordos e leniência trazem benefícios cíveis para as pessoas jurídicas, conforme a Figura 5 demonstra:

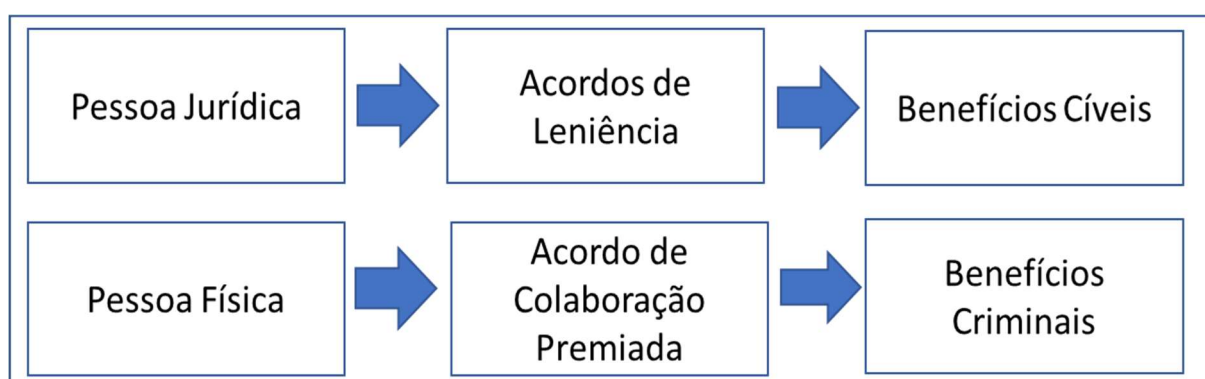


Figura 5: Acordo de Leniência *versus* Acordo de Delação Premiada

Fonte: Elaborado pela autora.

A colaboração premiada é prevista em tratados internacionais como a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Transnacional Organizada (Convenção de Palermo) e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) e é considerada um meio de prova recomendada pela ONU e Gafi/Taft (Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo) (FONSECA, 2015, p. 5-6).

Anteriormente à lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada, de certa forma, já existia na legislação brasileira, ainda bastante embrionária (SANTANA, 2019, p. 94), como pode-se constatar na legislação no Quadro 7:

Quadro 7: Legislação da colaboração premiada

Tipo de Legislação	Legislação	Artigo
Código Penal	-	art. 159, § 4º
Crimes contra o Sistema Financeiro	Lei 7.492/86	art. 25, § 2º
Crimes contra a Ordem Tributária	Lei 8.137/90	art. 16, parágrafo único
Lei dos Crimes Hediondos	Lei 8.072/90	art. 8º, parágrafo único
Lei da Lavagem de Dinheiro	Lei 9.613/98	art. 1º, § 5º
Lei de Proteção às testemunhas	Lei 9.807/99	art. 13 e 15
Lei das Drogas	Lei 11.343/2006	art. 41

Fonte: Elaborado pela autora.

O acordo de leniência em sua essência aproxima-se demasiado da delação premiada da esfera penal. Por isso, alguns autores consideram-no como espécie desta, visto que ambos possuem o mesmo escopo, qual seja; garantir a efetividade das investigações. Nesse ínterim, esclarece primeiro o que é delação premiada. (SALES; BANNWART JR., 2015, p. 33)

A colaboração premiada deve atingir alguns objetivos como identificar os coautores, revelar hierarquia e tarefas da organização criminosa, recuperar total ou parcial o produto das infrações penais e localizar eventuais vítimas.

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013b, Art. 4º)

Enquanto delação premiada, segundo a lei nº 12.846/2013, em seu art. 16º, também exige a identificação dos envolvidos, porém direciona a obtenção da prova através da obtenção de documentação do ilícito e manifesta a prerrogativa de que somente a primeira pessoa a manifestar interesse em cooperar pode efetuar o acordo, resultando na cessação dos atos ilícitos e cooperação à investigação.

A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta

Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. (BRASIL, 2013a, Art. 16)

Desse modo, fica evidente a distinção da finalidade das legislações que definem o objetivo da colaboração premiada (lei nº 12.850/2013) e a legislação que dispõe sobre a delação premiada (lei nº 12.846/2013).

Enquanto a lei nº 12.850/2013 objetiva definir organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, a lei nº 12.846/2013 dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

No Quadro 8, segue um resumo das principais diferenças das leniências e acordos de colaboração premiada do MPF.

Quadro 8: Acordos de leniência *versus* acordos de colaboração premiada

	Acordos de Leniência	Acordos de Colaboração Premiada
Infração	Infrações previstas na Lei Anticorrupção e Lei de Improbidade Administrativa.	Crimes previstos na legislação que contêm a previsão de acordo.
Órgão competente para a celebração	Ministério Público e Polícias. Homologado pelo juiz.	Ministério Público e Polícia. Homologado pelo juiz.
Previsão Legal	art. 129, I, da CF/88, art. 5º e 6º da lei nº 7.347/85, art. 26 da Convenção de Palermo, art. 37 da Convenção de Mérida, Arts. 3º, §§2º e 3º, do CPC, Arts. 840 e 932, III, do CC/02, Arts. 16 a 21 da lei nº 12.846/2013, lei nº 13.410/2015 e o Princípio da eficiência, art. 37, caput, da CF/88.	Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa, art. 4º), lei nº 7.492/86 (crimes contra o sistema financeiro nacional art. 25,§ 2º), lei nº 8.072/90 (crimes hediondos, art. 8º,§ único), lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo, art. 16,§ único), lei nº 9.613/1998 (crimes de "lavagem de dinheiro" e ocultação de bens, direitos de valores, art. 1º, §5º), lei nº 9.807/1999 (organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, art. 14), e Código Penal (art. 159).
Previsão Infralegal	Orientação nº 7/2017 da 5º CCR sobre Acordos de Leniência, Estudo Técnico nº 1/2017 de da 5º CCR sobre Acordos de Leniência e a Nota Técnica nº 1/2017 da 5º CCR sobre Acordos de Leniência.	Orientação Conjunta nº 01/2018 do MPF sobre Acordos de Colaboração Premiada.
Possíveis beneficiários	Pessoas jurídicas e pessoas físicas.	Pessoas físicas.
Ordem de chegada	Ser a primeira empresa a revelar os fatos desconhecidos à investigação.	A princípio, não há ordem de chegada.
Benefícios criminais	Suspensão das ações já propostas ou prolação de decisão com efeitos meramente declaratórios.	Perdão judicial, redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Benefícios administrativos	Suspensão das ações já propostas ou prolação de decisão com efeitos meramente declaratórios. Propositura de ações cíveis ou sancionarias (inclusive as ações de improbidade administrativa).	Não existem benefícios cíveis automáticos.
Benefícios cíveis	Não propositura de ações cíveis ou sancionarias (inclusive as ações de improbidade administrativa)	Não existem benefícios cíveis automáticos.

Fonte: Athayde (2019, p. 369).

2.5. Acordos de leniência antitruste – lei nº 12.529/11

O Programa de Leniência do Cade (2016) “é um dos principais instrumentos de combate a cartéis no Brasil e no mundo”.

A lei nº 12.529/11, que entrou em vigor em 2012, alterou para o Cade como a autoridade competente por intermédio da Superintendência-Geral, através do art. 86,

O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação. (BRASIL, 2011)

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública,

(...) que tem como missão zelar pela livre concorrência do mercado, sendo a entidade responsável, no âmbito do Poder Executivo, não só por investigar e decidir, em última instância, sobre a matéria concorrencial, como também fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência. (CADE, s/d.)

É considerado Cartel um “acordo explícito ou implícito entre concorrentes de um setor econômico com objetivo de combinar preços ou qualquer outra condição de mercado. Por meio de ação coordenada entre empresas que deveriam concorrer entre si, restringe-se a competição, a oferta de produtos e serviços e a livre flutuação de preços” (CADE, s/d.).

O Programa de Leniência Antitruste foi introduzida no Brasil pela lei nº 10.149/2000, que alterou a lei nº 8.884/94 (artigos 35-B e C), com o objetivo de fortalecer a atividade de repressão de infrações à ordem econômica do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e atualmente o Programa de Leniência Antitruste brasileiro está previsto nos artigos 86 e 87 da lei nº 12.529/11 (ATHAYDE, 2019, p. 76).

2.5.1. Fases do acordo de leniência antitruste

Os acordos de leniência antitruste são efetuados em três fases, conforme o Guia-Programa de Leniência do Cade. A primeira fase é chamada Fase de Pedido de Senha, quando o proponente entra em contato com a autoridade a fim de comunicar o interesse de fazer um

acordo a respeito de uma conduta anticoncorrencial coletiva. Na segunda fase, deve-se apresentar as informações e documentação que comprovem a infração e, na terceira fase, acontece a formalização do acordo, conforme Figura 6:

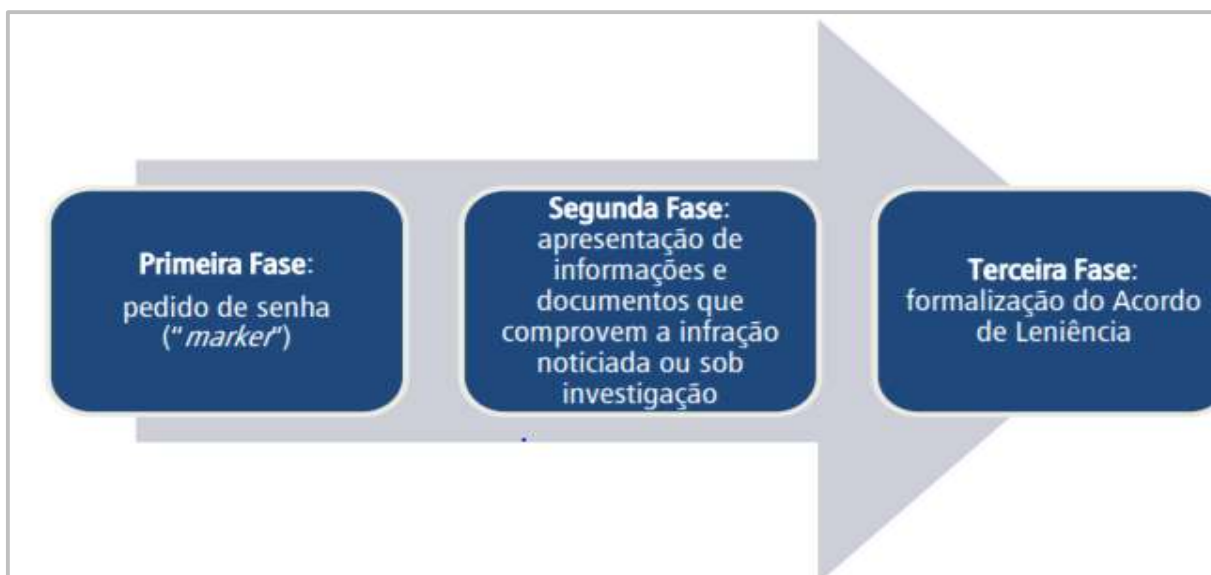


Figura 6: Fases do acordo de leniência

Fonte: Cade (s/d).

O acordo de leniência antitruste é um instrumento para coibir condutas anticompetitivas com potencial lesivo à concorrência e ao bem-estar social (ATHAYDE, 2019).

O Cade, desde o ano de 2013, assinou 99 contratos de leniência antitruste, dos quais 29 foram provenientes da Operação Lava Jato. O Cade celebra apenas um acordo de leniência por infração denunciada, ou seja, apenas um signatário pode firmar o acordo dentro do cartel em questão. Caso outras empresas ou indivíduos queiram colaborar com a investigação, pode-se fazer por meio de um TCC – Termo de Compromisso de Cessação.

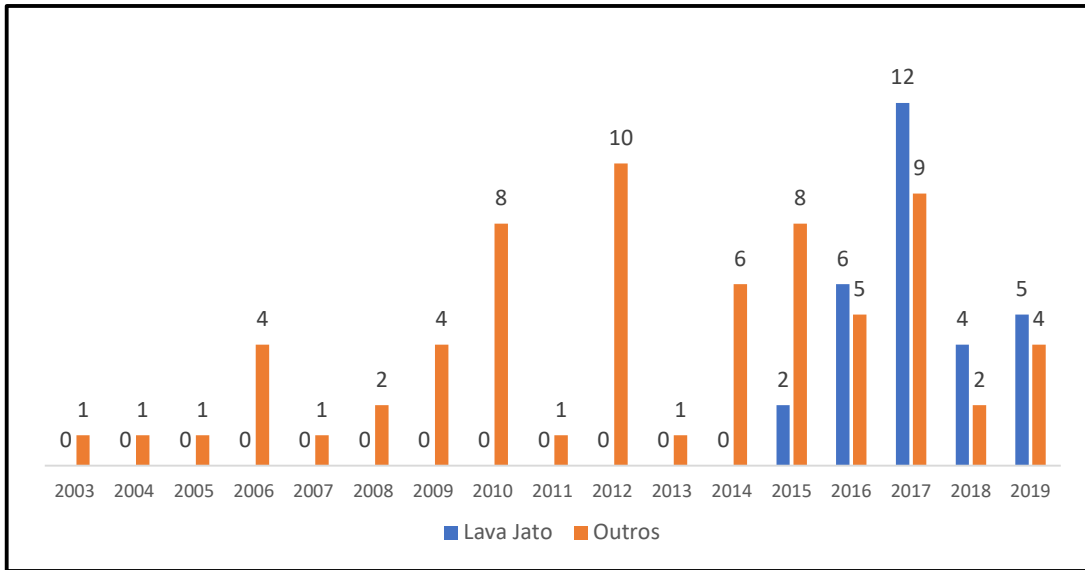


Gráfico 3: Acordos de Leniência Antitruste assinados pelo Cade

Fonte: Cade (s/d).

Foram assinados 99 acordos de leniência com o Cade desde o ano de 2003, com diversos impactos e que originaram inúmeras investigações.

Quadro 9: Lista dos cartéis que tiveram acordos de leniência julgados pelo Cade

Acordos de Leniência - Assinados e Julgados pelo Cade		
Acordo Celebrado	Acordo Julgado	Descrição
09/10/2003	21/09/2007	Cartel dos Vigilantes do Rio Grande do Sul
05/05/2004	09/05/2012	Cartel Internacional dos Peróxidos
21/12/2006	28/08/2013	Cartel Internacional de Cargas Aéreas
13/08/2007	25/02/2015	Cartel Internacional de Mangueiras Marítimas
11/09/2006	25/02/2016	Cartel Internacional de Perborato de Sódio
30/01/2009	16/03/2016	Cartel Internacional dos Compressores
17/12/2010	31/08/2016	Cartel Internacional de TPE
17/12/2010	14/09/2016	Cartel de Plásticos ABS
29/07/2009	09/11/2016	Cartel internacional de CRT
24/11/2011	23/11/2016	Cartel internacional de Placas de Memória (Dram)
29/06/2015	06/09/2017	Cartel de Airbags, cintos de segurança e volantes
24/05/2012	13/12/2017	Sigiloso
24/05/2012	13/12/2017	Sigiloso
23/06/2006	06/11/2017	Cartel de Manutenção predial
29/06/2015	22/11/2017	Cartel de Rolos cerâmicos refratários
12/01/2006	28/02/2018	Cartel de laranjas.
12/03/2010	13/06/2018	Cartel de recarga eletrônica para celulares pré-pagos
24/09/2015	13/06/2018	Cartel de amortecedores
11/11/2005	08/08/2018	Cartel de <i>Gas Insultraed Swichgear</i> (GIS)
12/12/2008	22/08/2018	Cartel de Tubo de para imagem colorida (CPT).
12/12/2008	22/08/2018	Cartel de Tubos Para Display Colorido (CDT).
18/03/2010	30/01/2019	Cartel internacional com efeitos no Brasil, no mercado de unidades de discos ópticos (ODDs).
11/11/2005	13/02/2019	Cartel no mercado de comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência.
24/04/2015	13/02/2019	Cartel no mercado nacional e internacional de sistemas de direção assistida elétrica (EPS), particularmente para fornecimento às montadoras de automóveis Honda e VW.
17/12/2010	27/02/2019	Cartel no mercado de transistores de película fina para painéis de cristal líquido (<i>thin film transistor liquid crystal display</i> – TFT-LCD), com efeitos no território brasileiro
24/05/2012	26/06/2019	Cartel no segmento IAM do mercado nacional de para-brisas (braços e palhetas de para-brisa).
22/05/2013	08/07/2019	Cartel em licitações públicas relativas a projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares.
17/12/2015	16/10/2019	Cartel internacional com efeitos no Brasil, no Mercado de substratos de cerâmica.
19/06/2017	18/03/2020	Cartel no mercado “ <i>aftermarket</i> ” das peças automotivas válvulas para motor, guias de válvulas e assentos de válvulas
17/02/2010	15/04/2020	Cartel no Mercado internacional de fabricação e venda de cabos subterrâneos e submarinos

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do Cade (s/d).

De um total de 99 acordos assinados pelo Cade, originaram mais 28 aditivos gerados através desses acordos de leniência iniciais e mais 27 acordos de leniência *plus*, o que mostra a eficiência dos acordos de leniência nos preâmbulos dos cartéis (CADE, s/d).

O acordo de leniência *plus* é um novo acordo de leniência que a empresa e/ou pessoa física faz, fornecendo informações de um novo cartel sobre o qual a Superintendência-Geral do Cade ainda não tinha conhecimento prévio e obtém um benefício de redução de um terço da penalidade aplicável, conforme consta no art. 86, §7º e §8º da lei nº 12.529/2011 c/c art. 250 do RI Cade.

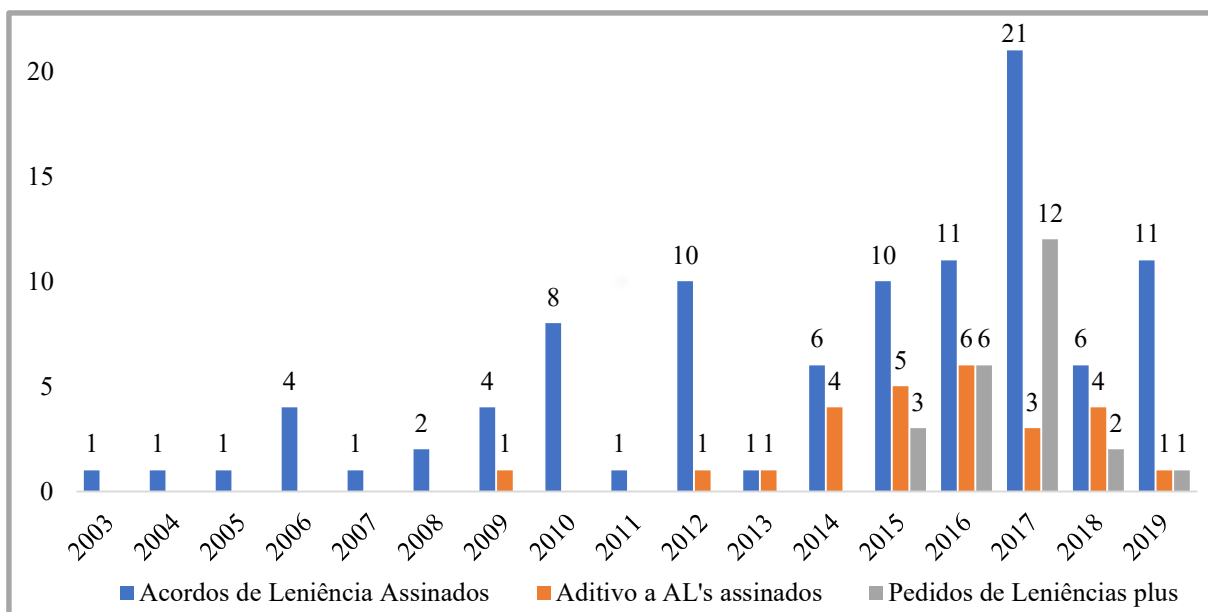
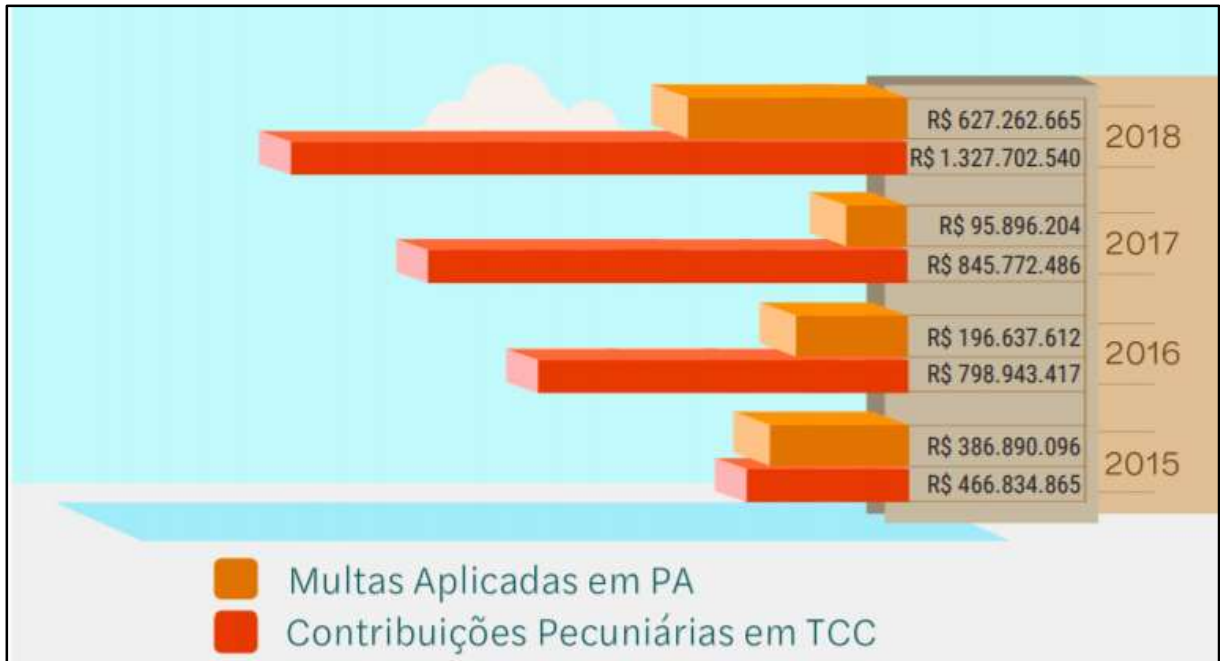


Gráfico 4: AL assinados, aditivos e pedidos de leniência *plus*

Fonte: Cade (s/d).

Dependendo da ordem de contato das pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas são concedidos maiores ou menores descontos com base em Termo de Compromisso de Cessação (TCC), com base no art. 85 da lei nº 12.529/2011. O Cade pode ajudar em uma colaboração premiada com o Ministério Público; porém os TCCs não são confidenciais e estão abertos para consulta pública no site do Cade.

Além dos pedidos de leniência, de aditivos aos acordos de leniência, e dos acordos de leniência *plus*, foram também celebrados pelo Cade desde o ano de 2015, o total de 255 TCCs, tanto com pessoas jurídicas quanto com pessoas físicas. Nos Termos de Compromisso de Cessação de Prática, são estabelecidos valores de contribuição pecuniária a serem pagos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. O Fundo de Defesa dos Direitos Difusos é um fundo contábil vinculado ao Ministério da Justiça e de Segurança Pública e a cessação da prática dos ilícitos. Em alguns casos os TCCs são firmados sem o reconhecimento da prática de ilícitos e, portanto, não existe vinculação de valores pecuniários a serem pagos, porém existe a definição específica de ações futuras de condutas e comprometimento com as investigações.

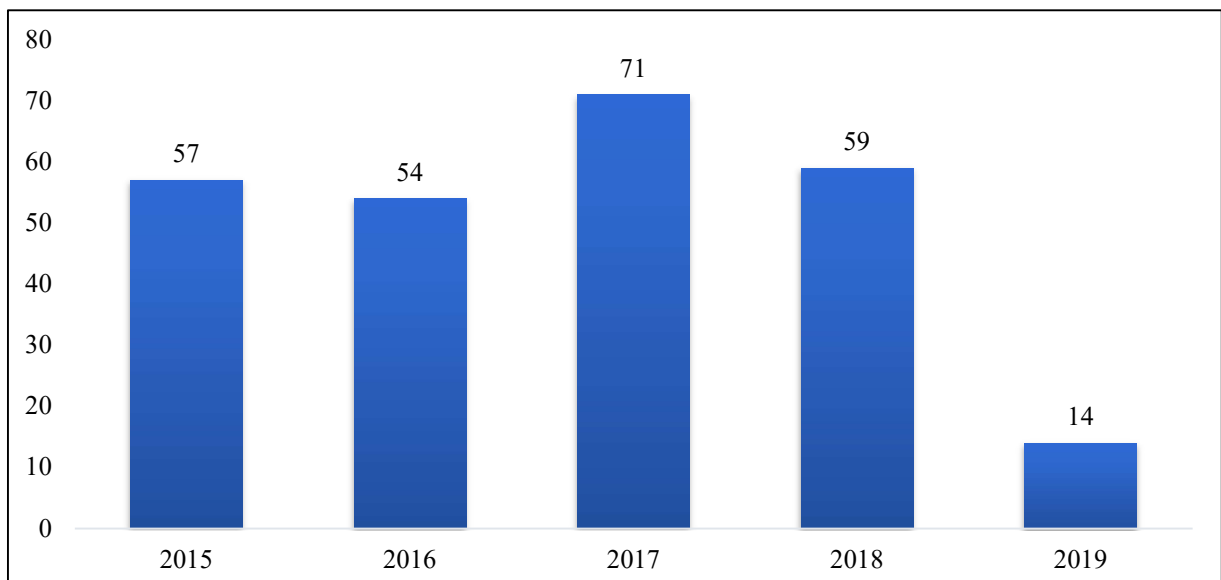


Quadro 10: Multas Pecuniárias e Contribuições aplicadas em TCCs firmados

Fonte: Cade (s/d.).

Durante o ano de 2015, foram assinados 57 TCCs, em 2016, 54 TCCs, no ano de 2017, 71 TCCs, em 2018, 59 TCCs e em 2019, 14 TCCs.

Gráfico 5: Quantidade de termos de compromisso de cessação por ano



Fonte: Elaborado pela autora com base em dados obtidos do *site* do Cade.

2.6. Acordos de leniência para infrações de corrupção – lei nº 12.846/13

A Lei Anticorrupção responsabiliza objetivamente a pessoa jurídica alvo de processo administrativo e civil para reparar danos relacionados à corrupção; ou seja, a condenação independe da comprovação de culpa do agente que praticou o ato ou da própria pessoa jurídica (CGU, s/d.).

O acordo de leniência somente pode ser celebrado com pessoas jurídicas, que cometam atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção e dos atos ilícitos previstos na Lei Geral das Licitações, conforme decreto 8.420/2015, desde que colaborem com as investigações, devendo estes serem celebrados no âmbito do Poder Executivo federal contra a administração pública estrangeira, pelo CGU.

O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 29. Compete à Controladoria-Geral da União celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal e nos casos de atos lesivos contra a administração pública estrangeira. (BRASIL, 2015a)

A Controladoria-Geral da União (CGU) “é o órgão de controle interno do Governo Federal responsável por realizar atividades relacionadas à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de ações de auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria” (CGU, s/d.).

2.6.1. Apuração da responsabilidade administrativa na lei anticorrupção

A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica previstas no art. 6º da lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, deve ser efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), conforme art. 8º e art. 9º da Lei Anticorrupção:

A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. (BRASIL, 2013a)

O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) deve ser efetuado no prazo de 180 dias prorrogáveis, conforme art. 10º da lei nº 12.846.

O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação. (BRASIL, 2013a)

2.6.2. Requisitos e benefícios do acordo de leniência

A manifestação do interesse em cooperar para a apuração do ato lesivo, cessação da prática da irregularidade, cooperação com as investigações, fornecimento de informações e documentos que comprovem a infração e comprometimento com implementação ou melhoria dos mecanismos internos de *compliance* é um pré-requisito exigido para a celebração do acordo de leniência, sancionado pelo decreto nº 8.420/15, e regulamentado pela Lei Anticorrupção art. 30º, em seu Capítulo III – O Acordo de Leniência.

A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

- I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
- II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;
- III - admitir sua participação na infração administrativa
- IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e
- V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa

§ 1º O acordo de leniência de que trata o caput será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 12.846, de 2013

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR. (BRASIL 2013a)

Assim como existem os pré-requisitos para se efetuar o acordo de leniência, também, existem benefícios concedidos através do decreto nº 8.420/15, art. 40º, que determina a isenção de obrigatoriedade de publicar a decisão punitiva, isenção de proibição de receber de órgãos ou entidades públicas, redução de até 2/3 da multa administrativa e isenção ou atenuação de contratar com a administração pública.

Segue o art. 4º do decreto nº 8.420/2015 na íntegra:

Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

I - isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

II - isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;

III - redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no art. 23; ou

IV - isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos art. 86 a art. 88 da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos.

Parágrafo único. Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas. (BRASIL, 2015a)

Alguns dos requisitos dos acordos de leniência são cessar a prática da irregularidade investigada, admitir a participação na infração, cooperar com as investigações e fornecer informações que comprovem a infração e os possíveis benefícios dos acordos de leniência são isenções da obrigatoriedade de publicar a punição, isenção da proibição de receber do governo federal incentivos subsídios, empréstimos (inclusive bancos), redução da multa em até 2/3 do valor e isenção ou atenuação da proibição de contratar com a administração pública (inidoneidade) (CGU, s/d.).

2.6.3. Fases da negociação do acordo de leniência anticorrupção

A celebração de um acordo de leniência é efetuada em três fases: proposta de acordo de leniência anticorrupção à CGU e assinatura do memorando de entendimentos; negociação dos termos do acordo de leniência anticorrupção com a CGU e com a AGU; e assinatura e homologação do acordo de leniência anticorrupção. Existe uma quarta fase, que é controversa, de concessão de benefícios pelo TCU trazida pela alteração da IN nº 74/2015 e regulamentada

pela IN nº 83/2015 e, por fim, há possibilidade de rejeição ou desistência da negociação (ATHAYDE, 2019).

A Figura 7 apresenta as fases da negociação de um acordo de leniência.

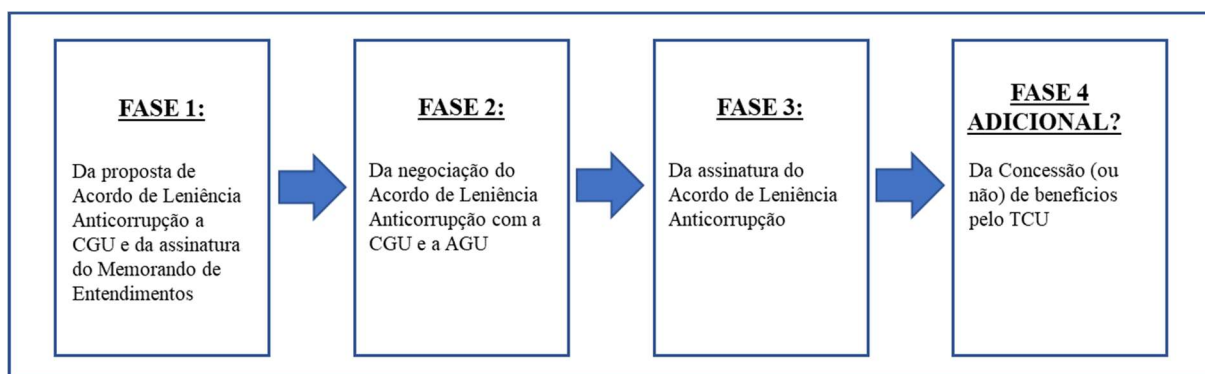


Figura 7: As fases da negociação do Acordo de Leniência Anticorrupção

Fonte: Elaborado por Athayde (2019, p. 301).

A seguir descreve-se cada fase:

Fase I – Da proposta do acordo de leniência de anticorrupção

O início do acordo de leniência de anticorrupção inicia-se com a entrega de uma proposta de acordo à Secretaria-Executiva da CGU, conforme estipulado no art. 3º da Portaria Interministerial CGU/AGU de 4 de agosto de 2019: “A proposta de acordo de leniência, apresentada nos termos do art. 31 do Decreto nº 8.420, de 2015, será dirigida à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC da Controladoria-Geral da União – CGU” (CGU, s/d.).

O proponente deve, nesta fase, declarar que foi orientado a respeito de seus direitos e deveres conforme art. 3º, § 1º da portaria conjunta CGU/AGU.

A pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações da CGU e da AGU durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta. (CGU, 2019j)

Conforme o decreto nº 8.420, art. 31, a proposta de acordo de leniência de anticorrupção pode ser realizada tanto por escrito como oralmente e o proponente deve declarar ser de seu conhecimento seus direitos e deveres.

A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma oral ou escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria-Geral da União durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

§ 1º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados pela Controladoria-Geral da União para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da Controladoria-Geral da União.

§ 2º Poderá ser firmado memorando de entendimentos entre a pessoa jurídica proponente e a Controladoria-Geral da União para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

§ 3º Uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria-Geral da União poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da administração pública federal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 32. A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de apresentação da proposta.

Parágrafo único. A critério da Controladoria-Geral da União, poderá ser prorrogado o prazo estabelecido no **caput**, caso presentes circunstâncias que o exijam. (BRASIL, 2015a)

Nesta fase de proposta da celebração do acordo de leniência de anticorrupção, deve-se esclarecer os meios de prova apresentados, conforme mencionados no decreto nº 8.420/2015, art. 30: “A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá: (...) V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa” (BRASIL, 2015a).

O proponente, na fase de proposta, deve indicar a existência, ou não, de um programa de integridade conforme decreto 8.420/2015, art. 37º:

O acordo de leniência conterà, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre: IV - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV. (BRASIL, 2015a)

O fim ou o motivo pelo qual ainda não se findou o envolvimento com a infração deve ser demonstrado, conforme lei 12.846/2013, art. 16º:

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo. (BRASIL, 2013a)

A proposta deve manter um tratamento sigiloso e o acesso somente pode ser efetuado restritamente por membros da comissão designados pelo secretário-executivo da CGU, conforme portaria interministerial CGU/AGU nº 2.278, art. 3º:

§2º O Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, após recebida a proposta de acordo de leniência, comunicará à Advocacia-Geral da União, que indicará um ou mais advogados

públicos para comporem a comissão de negociação de eventual acordo de leniência, a ser designada nos termos do inciso I do art. 4º desta Portaria. (BRASIL, 2016)

Salvo autorização expressa conforme art. 3º:

§3º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos membros da comissão designados pelo Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e aos servidores designados como assistentes técnicos, ressalvada a possibilidade de proponente autorizar a divulgação ou o compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência das partes, bem como em observância ao disposto no art. 16, § 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (BRASIL, 2016)

Após o recebimento da proposta, a CGU verifica a possibilidade de efetuar um memorando de entendimentos a fim de esclarecer a confidencialidade das informações trocadas, reconhecendo a celebração de um possível acordo e a necessidade de observância dos princípios da boa-fé e lealdade durante as tratativas de negociação assim como

(...) manter a guarda integral de todas as informações, documentos e bases de dados referentes à sua relação de negócios com as **Entidades Públicas**, bem como de qualquer dado obtido pela **COMPROMITENTE COLABORADORA** no curso das negociações e que esteja dentro do escopo do interesse e das **Investigações** da CGU ou da AGU, assim como do objeto do possível acordo. (CGU, s/d.).

Fase II – Da negociação do acordo de leniência da anticorrupção

Quando da assinatura do memorando de entendimentos, o secretário-executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União-CGU deve designar uma comissão responsável pela negociação do acordo de leniência assim como efetuar a supervisão caso necessário, conforme portaria interministerial CGU/AGU, nº 2.278, art. 4º.

Uma vez assinado o Memorando de Entendimentos, o Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU:

I - designará, mediante despacho, comissão responsável pela condução da negociação do acordo, composta por, no mínimo, dois servidores públicos efetivos e estáveis do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, bem como por membros indicados pela Advocacia-Geral da União;

II - supervisionará os trabalhos relativos à negociação do acordo de leniência, podendo participar das reuniões relacionadas à atividade de negociação ou designar servidor para essa função; e,

III - poderá solicitar os autos de processos administrativos de responsabilização em curso no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU ou em outros órgãos ou entidades da administração pública federal, relacionados aos fatos objeto do acordo.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU poderá solicitar a indicação de servidor ou empregado do órgão ou entidade lesado para participar das reuniões da comissão responsável pela condução das negociações. (BRASIL, 2016)

Nos termos do art. 5º da portaria interministerial nº 2.278/2276, cabe a comissão responsável a condução da negociação:

Compete à comissão responsável pela condução da negociação do acordo de leniência:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - avaliar se os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente atendem aos seguintes requisitos:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo;

d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo; e

e) a identificação dos servidores e particulares envolvidos na infração administrativa.

III - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos de regulamento específico do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

IV - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade;

d) o monitoramento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência; e

e) a reparação do dano identificado ou a subsistência desta obrigação.

V - negociar os valores a serem ressarcidos, com base em critérios de eficiência, preservando-se a obrigação da pessoa jurídica de reparar integralmente o dano causado;

VI - submeter ao Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e ao Secretário-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 40 do Decreto nº 8.420, de 2015, e o valor da multa aplicável. (BRASIL, 2016)

Fase III – Da assinatura do acordo de leniência da anticorrupção

Ao final da fase de negociação, caso for decidido pela celebração do acordo, deve-se apresentar um relatório conforme art. 5º da portaria interministerial nº 2.278/2276:

VI - submeter ao Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e ao Secretário-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 40 do Decreto nº 8.420, de 2015, e o valor da multa aplicável. (BRASIL, 2016)

Fase IV – Da concessão de benefícios do TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem como principal objetivo aprimorar a gestão pública e uma das formas de alcançar esse objetivo é através do combate a fraudes e corrupção (TCU).

Em 2017, o TCU passou a contar com uma nova secretaria para o combate a fraudes e corrupção, a Secretaria de Relações Institucionais de Controle no Combate à Fraude e Corrupção (Seccor), “que tem como responsabilidade a articulação com os demais órgãos da rede de controle, além de sistematizar e articular a atuação do Tribunal no combate à fraude e corrupção” (TCU, s/d.).

Nos últimos anos, o TCU vem incorporando rotinas de auditoria e aumentou o esforço de auditoria em processos considerados com maior indício de corrupção e ou fraudes, além de ter intensificado a cooperação com órgãos da rede de controle, como Polícia Federal, Ministério Público Federal, Ministério da Transparência, Advocacia-geral da União, entre outros (TCU, s.d.).

Considerando que, nos termos dos arts. 41, I, “b”, e 42 c/c o art. 38 da Lei n.º 8.443/1992, para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, compete ao TCU promover o acompanhamento sobre a gestão e o controle contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial praticados pela administração pública e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, não podendo nenhum processo, documento ou informação ser sonegado ao TCU em sua ação de fiscalização, sob qualquer pretexto; (TCU, s/d.)

Sendo assim, o TCU reforçou sua participação no controle de combate a fraudes e corrupção, efetuando uma parceria com os outros Órgãos da União como CGU, AGU, MPF e Cade; com base na instrução normativa - TCU n.º 74, de 11 de fevereiro de 2015, art. 1º e art. 2º, definindo que a autoridade responsável pela celebração do acordo de leniência deve encaminhar ao TCU relatórios, e a negociação do acordo de leniência que o TCU deverá emitir um pronunciamento sobre o acordo e apuração do ilícito.

A fiscalização dos processos de celebração de acordos de leniência inseridos na competência do Tribunal de Contas da União, inclusive suas alterações, será realizada com a análise de documentos e informações, por meio do acompanhamento das seguintes etapas:

I – manifestação da pessoa jurídica interessada em cooperar para a apuração de atos ilícitos praticados no âmbito da administração pública;

II – as condições e os termos negociados entre a administração pública e a pessoa jurídica envolvida, acompanhados por todos os documentos que subsidiaram a aquiescência pela administração pública, com inclusão, se for o caso, dos processos administrativos específicos de apuração do débito;

III – os acordos de leniência efetivamente celebrados, nos termos do art. 16 da Lei n.º 12.846/2013;

IV – relatórios de acompanhamento do cumprimento dos termos e condições do acordo de leniência;

V – relatório conclusivo contendo avaliação dos resultados obtidos com a celebração do acordo de leniência.

§ 1º Em cada uma das etapas descritas nos incisos I a V, o Tribunal irá emitir pronunciamento conclusivo quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos

atos praticados, respeitando a salvaguarda do sigilo documental originalmente atribuído pelo órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Para cada caso de acordo de leniência será constituído no Tribunal um processo de fiscalização, cujo Relator será definido por sorteio.

§ 3º A critério do respectivo Relator, o pronunciamento sobre quaisquer das etapas previstas nos incisos I a V poderá ser realizada de maneira conjunta.

Art. 2º A autoridade responsável pela celebração do acordo de leniência encaminhará ao Tribunal de Contas da União a documentação descrita nos incisos I a V do artigo anterior, observados os seguintes prazos:

I – até cinco dias após o recebimento de manifestações de pessoas jurídicas interessadas em cooperar para a apuração de atos ilícitos;

II – até cinco dias após a conclusão da proposta de acordos de leniência contendo as condições e os termos negociados entre a administração pública e a pessoa jurídica envolvida;

III – até dez dias após a efetiva celebração de acordos de leniência;

IV – até noventa dias após a efetiva celebração de acordos de leniência, no caso do relatório de acompanhamento; (TCU, 2015)

Em 2018, com a instrução normativa IN nº 83/2018 (TCU, 2018), foi alterado o regime de fiscalização do TCU sobre os acordos de leniência por meio do art. 1º, onde as autoridades que celebrarem acordos de leniência devem informar ao TCU a instauração de processo administrativo.

A autoridade celebrante dos acordos de leniência objeto desta instrução normativa deverá, em até cinco dias úteis, informar ao Tribunal de Contas da União a instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano de que trata o art. 13 da Lei 12.846/2013, bem como de procedimento administrativo para celebração de acordo de leniência, previsto no art. 16 do referido diploma legal. (TCU, 2018)

No art. 4º da mesma Instrução nº 83/2018, foi estabelecido que as autoridades celebrantes dos acordos de leniência, caso limitem ou dificultem a atuação do TCU, devem ser responsabilizadas.

As autoridades celebrantes do acordo de leniência poderão ser responsabilizadas pela inclusão de cláusulas ou condições que limitem ou dificultem a atuação do Tribunal de Contas da União, bem como a eficácia e a execução de suas decisões, nos termos da Lei 8.443, de 1992.

E assim fica claro o papel do TCU na fiscalização, assim como o controle de todos os acordos de leniência efetuados pelos outros órgãos federais.

2.6.4. Sanções e multa administrativa na Lei Anticorrupção

A Controladoria-Geral da União publicou, em 21 de maio de 2018, a instrução normativa nº 2/2018, aprovando a forma de cálculo da multa administrativa, prevista no art. 6º da Lei Anticorrupção que estabelece as sanções em relação a responsabilização objetiva

administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A CGU, em seu *site*, esclarece que “esta normativa teve como objetivo uniformizar as negociações e dar transparência ao método de aplicação da multa por atos ilícitos, de acordo com os critérios agravantes e atenuantes conforme o Decreto nº 8.420/2015” (TCU, s/d.).

Fica definido neste artigo nº 6, no Inciso I, a aplicabilidade de multas entre 0,1% até 20% do total do faturamento bruto do exercício anterior com exclusão dos tributos, nunca podendo ser apurado um estimado inferior ao valor, caso esse valor for conhecido. Nesse mesmo art. 6, no Inciso II, parágrafo §4º, fica estipulado multas nos valores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões reais), para o caso de impossibilidade de levantamento do valor base de faturamento bruto do exercício, e esclarece no mesmo Inciso II, parágrafo § 1º, que as sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo do caso, gravidade e natureza das infrações.

Segue o art. 6º da lei 12.846/ de 1º de agosto de 2013 na íntegra:

Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO). (BRASIL, 2013a)

Quanto a responsabilização administrativa, dispõe no art. 7º da lei nº 12.345/2013, que a aplicação das sanções tem a aplicabilidade diferenciada dependendo de alguns fatores levados em consideração como a gravidade da sanção, vantagem pretendida pelo infrator, consumação

da infração, grau de lesão, efeito, situação econômica do infrator, cooperação do infrator, procedimentos internos de integridade e valor dos contratos mantidos com o órgão ou entidade pública lesados.

Segue o art. 7º da lei 12.345/2013 na íntegra:

Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator;
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
- X - (VETADO). (BRASIL, 2013b)

2.6.5. Programa de *compliance*

O Programa de Integridade que se refere o art. 7º da lei nº 12.345/2013, VIII, mencionado no parágrafo anterior, também conhecido como *compliance*, no mundo corporativo internacional, apesar de mencionada na Lei como uma simples “*aplicação efetiva de Código de ética e de conduta*”, é um programa que redefine e implementa diversos procedimentos baseados na ética para garantir a integridade da empresa perante controles internos a serem auditados pelos órgãos, com o fim de prevenir e/ou detectar os atos ilícitos. O programa de *compliance* “é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários” (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012).

O Programa de *compliance* tem o objetivo de dar confiabilidade à informação e transparência, o que lembra a Lei Sarbannes Oxley americana, conhecida como SOX, considerando como responsáveis “desde o presidente e a diretoria da empresa, até as auditorias e advogados contratados” (CANDELORO; RIZZO, 2012).

Nos acordos de leniência, são incluídas cláusulas sobre o aperfeiçoamento do programa de integridade por parte da responsável colaboradora, assim como cláusulas sobre o monitoramento do programa de integridade pela Controladoria-Geral da União.

Os programas de integridade, estabelecidos nos acordos de leniência celebrados com a CGU, diferem para cada contrato, tendo particularidades de tópicos a serem implementados em

relação a procedimentos na adoção, aplicação e aperfeiçoamento do Programa de Integridade. Desse modo, estabelecem desde adoção de procedimentos e controles de verificação de conformidade de terceiros com relação à aplicação de código de conduta, revisão de processos e fluxos internos visando à adoção de medidas mitigatórias à prática de irregularidades, aprimoramento do material didático de treinamento, definição de cronograma de treinamento, definição de políticas sobre procedimentos específicos para prevenir fraudes etc., como também são estabelecidas ações de monitoramento para assegurar que o planejamento estabelecido no acordo está sendo cumprido.

A seguir, algumas ações de monitoramento constantes nos contratos de leniência firmados com a CGU:

- Análise de relatórios semestrais sobre o aperfeiçoamento do Programa, com a respectiva documentação comprobatória, encaminhados pela pessoa jurídica durante os três primeiros anos de vigência do acordo ou até o final do acordo;
- Ações de supervisão e verificações *in loco*;
- Solicitação de relatórios e informações adicionais;
- Obtenção da ISO 37.001 por empresa certificadora creditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro;
- Análise de relatórios semestrais sobre os treinamentos, com a respectiva documentação comprobatória, encaminhados durante a vigência do acordo.

2.6.6. Fatores de agravamento e atenuantes para fins de cálculo da multa

Através do acordo de leniência, a empresa pode reduzir sua pena, dependendo da cooperação com a investigação, em observância a uma gradação da multa considerando fatores de agravamento e fatores atenuantes. Os fatores considerados de agravamento, que podem maximizar o valor apurado da multa, podem causar um impacto na ordem de percentuais desde 1% até 5%, sobre o valor total apurado. Os fatores que são considerados atenuantes podem reduzir a apuração do valor total apurado, desde 1% até 4%, conforme Tabela 3 disponibilizada pela CGU.

Tabela 3: Cálculo da multa (soma de agravantes menos soma de atenuantes)

% Mín.	% Máx.	Agravantes
1%	2,5%	Continuidade no tempo
1%	2,5%	Tolerância da direção da empresa
1%	4%	Interrupção de obra ou serviço público
1%	1%	Situação econômica positiva da empresa
5%	5%	Reincidência
1%	5%	Valor total dos contratos mantidos ou pretendidos (acima de R\$ 1,5 milhões até R\$ 1 bilhão)
% Mín.	% Máx.	Atenuantes
1%	0.01	Não consumação da infração
1,5%	1,5%	Ressarcimento dos danos causados
1%	1,5%	Grau de colaboração da empresa
2%	2%	Comunicação espontânea
1%	4%	Existência de programa de integridade
Piso	Teto	Base da Multa
0,1%	20%	Faturamento bruto da empresa
R\$ 6 mil	R\$ 60 milhões	Quando não for possível calcular o faturamento

Fonte: Adaptado de CGU (s/d.).

Esses agravantes e os atenuantes das multas estão estabelecidos no art. nº 17 do decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015, regulamentada pela lei nº 12.846. Fica estabelecido nesta lei que a apuração da multa e definição de percentuais diferenciados devem ser somados, sempre desconsiderando o valor dos tributos da base bruta do faturamento do exercício anterior a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Os fatores agravantes são divididos em dois tipos: fatores apurados em relação a intercorrência dos fatos, continuidade dos atos, reincidência, interrupção do fornecimento de serviço público entre outros e quanto a contratos mantidos e pretendidos com órgãos ou entidade lesados, conforme o art. 17 do decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015.

O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; (BRASIL, 2015a)

Na Tabela 4, apresenta-se o resumo dos percentuais e agravantes das multas que devem ser considerados para efeito de multa:

Tabela 4: Percentuais *versus* agravantes das multas

% Mín.	% Max.	Fatores Agravantes
1%	2,5%	No caso de haver continuidade dos atos lesivos no tempo.
1%	2,5%	No caso de tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica.
1%	4%	No caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada.
1%	1%	Para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Geral (LG) superiores a 1 (um) e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo
5%	5%	No caso de reincidência.

Fonte: Adaptado da CGU (s/d.).

Conforme citado, além dos fatores agravantes já mencionados, existem também outros fatores relacionados aos contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado que devem ser considerados no cálculo da multa, na data da prática do ato lesivo, conforme o Inciso VI, do art. 17 do decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015.

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

- a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e
- e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

(BRASIL, 2015a)

A Tabela 5 apresenta o resumo dos percentuais de multas a serem aplicados, dependendo dos valores dos contratos:

Tabela 5: Percentual *versus* valores de contratos mantidos ou pretendidos

Multa %	Valor do Contrato
1%	R\$ 1.500.000,00
2%	R\$ 10.000.000,00
3%	R\$ 50.000.000,00
4%	R\$ 250.000.000,00
5%	R\$ 1.000.000.000,00

Fonte: Elaborado pela autora

Os fatores atenuantes podem diminuir o valor da multa apurada com base no resultado bruto do exercício anterior ao PAR e dos agravantes expostos, estabelecidos no art. 18 do decreto nº 8.429/2015.

Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV. (BRASIL, 2015a)

No referido artigo, consta que podem ser excluídos do resultado da soma dos fatores de agravamento os percentuais de 1% até 4%, caso o infrator atenda algumas métricas resumidas conforme resumo abaixo, na Tabela 6.

Tabela 6: Percentuais *versus* atenuantes das multas

% Mín.	% Max.	Fatores Atenuantes
1%	1%	Não consumação da infração.
1,5%	1,5%	Comprovação de ressarcimento dos danos.
1%	1,5%	Grau de colaboração com a investigação ou a apuração do ato lesivo.
2%	2%	Comunicação espontânea antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo.
1%	4%	Comprovação de aplicação de um programa de integridade.

Fonte: Elaborado pela autora.

2.7. Acordos de leniência com BC E CVM

Os acordos de leniência com o Sistema Financeiro Nacional são tratados através da lei nº 13.506 de 13 de novembro de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo de supervisão na esfera do Banco Central (Bacen) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a qual substitui o termo “Acordo de Leniência” por “Acordo Administrativo em Processo de Supervisão” (APS).

O Banco Central altera e consolida a Comissão de Análise e de Negociação de Propostas de Acordo em Processo de Supervisão (Coaps) pela portaria BC nº 103.362, de 17 de junho de 2019, que determina que a composição da comissão deva ser de servidores não atuantes na

supervisão/fiscalização a fim de evitar risco de “contaminação” nas investigações. Ainda, em seu art. 5º, determina sobre a utilização do Sistema de Gestão e Controle de Processos Administrativos Sancionadores (Gepad).

Art. 5º Os membros do Coaps terão acesso integral, a qualquer tempo, ao Sistema Automação de Processos de Supervisão, ao Sistema de Gestão e Controle de Processos Administrativos Sancionadores (Gepad) e a outros sistemas que venham a ser utilizados para registro de apurações em andamento, para fins de verificar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. (BACEN, 2019a)

Por sua vez, no Conselho de Valores Mobiliários (CVM), as propostas de celebração de Acordo de Supervisão devem ser submetidas ao Comitê de Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (CAS), instituído por meio da portaria CVM/PTE/ nº 109, de 17 de junho de 2019, em vigor a partir de 1º de setembro de 2019 (CVM, 2019).

A instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019, dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários em sua fase pré-sancionadora, conforme art. 3º do Capítulo II, Seção I – Da Atribuição das Superintendências:

Caberá às superintendências a investigação de infrações administrativas, a instrução processual e a instauração de processo administrativo sancionador destinados a apurar atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal, os integrantes de comitê estatutário e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado. (CVM, 2019b)

Os acordos de leniência com o Banco Central do Brasil e com o Conselho de Valores Mobiliários são divididos em cinco fases muito parecidas para ambos os órgãos: proposta, negociação, tomada da decisão, publicação no site do Bacen e da CVM e da efetivação do acordo (ATHAYDE, 2019), conforme Figura 8:

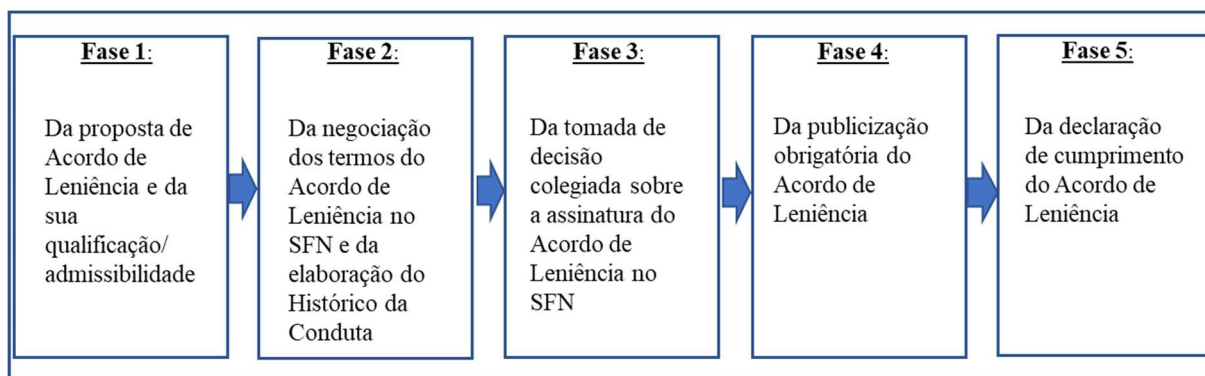


Figura 8: As fases da negociação do Acordo de Leniência no SFN

Fonte: Elaborada por Athayde (2019, p. 197).

O Banco Central avalia a efetividade do acordo de leniência e mantém um fórum permanente com o Ministério Público Federal, por meio de cooperação técnica conforme a lei nº 13.506/2017, art. 31, §4º.

O Banco Central do Brasil manterá fórum permanente de comunicação com o Ministério Público, inclusive por meio de acordo de cooperação técnica, para atender ao disposto neste artigo e no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (BRASIL, 2017a)

O Banco Central pode celebrar acordos tanto com pessoas físicas e com pessoas jurídicas conforme art. 30 da lei nº 13.506/2017.

O Banco Central do Brasil poderá celebrar acordo administrativo em processo de supervisão com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente cooperação para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:

I - a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando couber;

II - a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º A proposta de acordo administrativo em processo de supervisão permanecerá sob sigilo até que o acordo seja celebrado. (BRASIL, 2017a)

A CVM pode impor penalidade das multas relacionadas as infrações do SFN, determinadas na lei nº 13.506/2017, definidas em seu art. 7º.

A penalidade de multa não excederá o maior destes valores:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou

II - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1º A receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do caput deste artigo será calculada mediante a agregação de:

- I - rendas de operações de crédito;
- II - rendas de arrendamento mercantil, que serão abatidas dos lucros na alienação de bens arrendados, da depreciação de bens arrendados e dos ajustes por insuficiência ou superveniência de depreciação de bens arrendados;
- III - rendas de operações de câmbio, que serão abatidas das despesas de operações de câmbio;
- IV - rendas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, que serão abatidas dos lucros com títulos de renda fixa e de renda variável e das rendas com operações com derivativos;
- V - rendas de prestação de serviços; (BRASIL, 2017a)

Em seu art. 11, fica disposto que a CVM pode impor aos infratores das normas tanto da lei nº 13.506/2017 como também da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar.

- III - (revogado);
 - IV - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;
 -
 - VI - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;
 -
- § 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:
- I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
 - II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;
 - III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou
 - IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito. (BRASIL, 2017a)

Os acordos de leniência com o Bacen e com a CVM podem ser celebrados como acordos de leniência totais ou acordos de leniência parciais, conforme art. 30, *caput*, c/c o art. 32, §1º, da lei nº 13.506/2017.

No art. 87-A da nova circular BC nº 3.857 (alterada pela circular nº 3.910/2018), com base em Athayde (2019), está prevista as hipóteses da leniência total e das leniências parciais ilustradas na Figura 9:

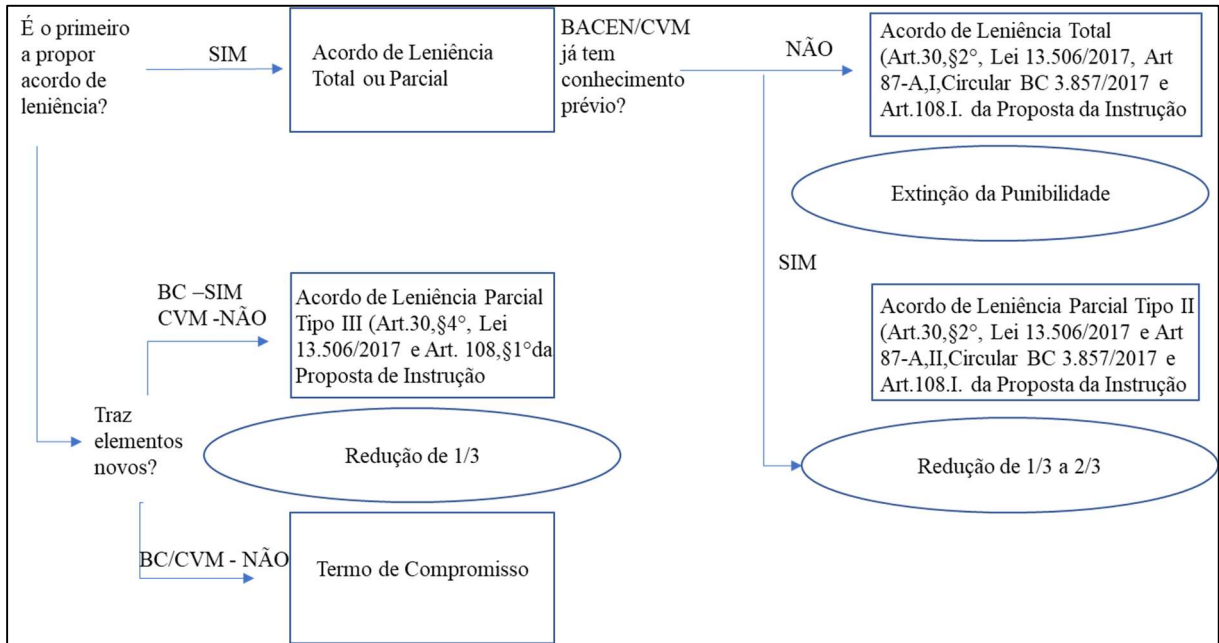


Figura 9: Esquema dos tipos de acordo de Leniência no BC e CVM

Fonte: Adaptado de Athayde (2019, p. 184-186).

Os acordos de leniência são instrumentos de investigação, e os termos de compromisso são considerados instrumentos de encerramento dos processos em curso com o Bacen e com a CVM, com exceção de casos graves que não são aceitos termos de compromisso (Athayde, 2019, p. 218).

Termo de Compromisso é um instrumento alternativo ao processo administrativo sancionador, por meio do qual a instituição financeira ou ente regulado pelo Banco Central se compromete a cessar a prática de determinados atos, a corrigir as irregularidades, a indenizar prejuízos e a recolher contribuição pecuniária. (BACEN, s/d.)

A proposta de instrução da CVM no art. 87, § 2º dispõe que, quando a proposta for apresentada ainda em fase de apuração ou antes, é avaliada a possibilidade de um Termo de Compromisso. No Quadro 11, segue a diferença do acordo de leniência e o termo de compromisso.

Quadro 11: Quadro comparativo do acordo de leniência e termo de compromisso

Requisitos	Acordo de Leniência	Termo de Compromisso
Ser a primeira empresa a se qualificar	X	
Cessar sua participação na infração	X	X
No momento da propositura do acordo, o BC não dispor de provas suficientes para assegurar a condenação	X	
Confessar sua participação no ilícito	X	
Cooperar com a investigação e o processo administrativo	X	
Da cooperação, resultar utilidade para o processo	X	
Corrigir irregularidades		X
Indenizar os prejuízos		X
Contribuição Pecuniária	X (Leniência Parcial)	X
Demais condições		X

Fonte: Athayde (2019, p. 224).

Os acordos de leniência com cada órgão federal têm uma tratativa diferente conforme exposto acima neste capítulo, podendo ser celebrado individualmente ou em conjunto. A tratativa individual pode acarretar um questionamento pelos outros órgãos não considerados e uma penalização diversificada.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo é um levantamento descritivo e qualitativo dos acordos de leniência no Brasil. A dissertação foi estruturada da seguinte forma, apresentada na Figura 10:



Figura 10: Estrutura do Trabalho

Fonte: Elaborado pela autora.

3.1. Conceitos

Primeiramente, foram explanados os conceitos básicos de acordo de leniência com base em estudos de diversos autores encontrados na revisão de literatura brasileira sobre o tema. Sendo a corrupção o fator ocasionante deste instituto de leniência, foram também abordados o conceito de corrupção, os tipos de corrupção e a corrupção no Brasil agora em comparação ao resto do mundo, em particular a América Latina.

Nesta parte do estudo foram levantados os 18 tipos de ilícitos mensuráveis no Brasil, assim como a definição destes. Foi dado ênfase ao período da Operação Lava Jato, um grande processo de tentativa de combater a corrupção, com a necessidade de melhor entendimento das fraudes e constituição da organização criminosa com o intuito de uma melhor eficácia no combate e resolução dos ilícitos. Além disso, foram demonstrados, através de quadros, resultados das investigações efetuadas e previsões de valores de ressarcimento dessas operações.

3.2. Levantamento da legislação brasileira

Após os conceitos básicos do tema em questão estarem esclarecidos, foi efetuado um levantamento do histórico da legislação brasileira vigente em ordem cronológica de suas publicações, assim como o resumo de seu escopo a fim de se ter um melhor entendimento da

fundamentação e da regulamentação das normas vigentes sobre os acordos de leniência no Brasil.

Durante o decorrer da pesquisa, foi possível o levantamento de outras leis, decretos, portarias, instruções normativas do TCU, notas técnicas do MPF, orientações conjuntas do MPF, e estudos técnicos do MPF relacionados ao tema. A partir desse levantamento, pôde-se ter um entendimento do desenvolvimento da legislação anticorrupção no Brasil e a visualização do contexto em que surgiram os instrumentos que foram baseados os acordos de leniência.

3.3. Artigos científicos publicados

Após os conceitos esclarecidos e o desenvolvimento da regulamentação referente à legislação vigente sobre a Lei Anticorrupção, que é um dos pilares dos acordos de leniência abordados, iniciou-se uma pesquisa dos artigos e publicações sobre acordos de leniência, com o intuito de se entender quais as particularidades do tema discutido.

Através desta pesquisa foi efetuado um resumo das abordagens mensuradas nos principais artigos publicados nos últimos anos. Posteriormente, foram levantados os artigos publicados sobre o tema no ano de 2019 e 2020, assim como artigos publicados nos últimos anos em relação a sua relevância em questão de mensuração em publicações no Google Acadêmico.

3.4. Acordos de leniência *versus* delação premiada

Nas pesquisas efetuadas com base nas publicações de legislações vigentes, foi observado a necessidade de se aclarar as diferenças nas definições de acordos de leniência *versus* delação premiada, portanto, foi efetuado um quadro com suas principais diferenças conceituais, assim como na legislação vigente de cada um dos instrumentos.

3.5. Acordos de leniência antitruste

Ainda nesta fase inicial, considerada descritiva, houve o aprofundamento dos tipos de acordos de leniência, iniciando-se pelo acordo de leniência antitruste, com uma explanação de suas particularidades, legislação específica, fases do acordo e órgão administrador responsável. Foi efetuado um quadro dos acordos assinados e julgados pelo Cade, com a lista dos cartéis por ordem cronológica até a data de junho de 2020, quando se pode considerar que a pesquisa começou a iniciar com uma abordagem já qualitativa.

3.6. Acordos de leniência anticorrupção - BC

Posteriormente, foram pesquisados os nomes das empresas que efetuaram acordos de leniência dentro dos *sites* dos órgãos do Ministério Público Federal (MPF), da Controladoria-Geral da União (CGU), da Advocacia Geral da União (AGU), do Tribunal de Contas da União (TCU) e Conselho de Desenvolvimento Econômico (Cade), sendo possível obter todos os acordos de leniência celebrados. Com base nestes acordos, foram obtidos os nomes das empresas, valores, datas e cópias dos contratos de leniência assinados até a data da pesquisa. Foram identificadas 11 empresas que celebraram acordos de leniência com a CGU, 29 empresas que firmaram acordo de leniência com o MPF e, por meio do Cade, foram celebrados 99 acordos de leniência referente a cartéis. A partir disso, efetuou-se quadros com os nomes das empresas que celebraram esses acordos assim como valores e datas da assinatura.

De posse de cópia dos contratos de leniência, foi possível confirmar e obter o fundamento jurídico em que estes foram suportados, já que em todos os contratos havia a menção de suporte jurídico em cláusula bem específica. Partindo disso, foi possível adicionar ao levantamento jurídico efetuado inicialmente algumas legislações em que os acordos de leniência foram suportados.

Posteriormente, foi necessário incluir os acordos de leniência firmados com o Sistema Financeiro Nacional (SFN) através do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Monetários, já que estes acordos, apesar de chamados de termos de compromissos, constituíam uma parte relevante de acordos com instituições financeiras e afins que deveriam ser levados em consideração na pesquisa.

3.7. Empresas que firmaram acordos de leniência e valores acordados

Nesta fase pôde-se obter todos os nomes das empresas que efetuaram os acordos de leniência no Brasil, datas dos acordos, valores e todas as informações obtidos dos próprios acordos publicados nos *sites* dos órgãos federais. Desse modo, por meio disso, foi preparado um quadro para melhor visualização da magnitude dos valores e quantidades de acordos celebrados.

3.8. Valores ressarcidos e destinação de recursos

Finalmente, pôde-se identificar, dentro dos *sites* dos órgãos federais, CGU, MPF, Cade, Bacen e CVM, os acordos firmados, valores ressarcidos à sociedade referente aos acordos de leniência e a destinação desses recursos, que era o objetivo desta pesquisa.

3.9. Conclusão

Por fim, com base na pesquisa, o que se pôde concluir é que o acordo de leniência é um excelente instrumento de combate a corrupção, pois ele inclusive ajuda no ressarcimento para a sociedade dos valores extraviados ilegalmente.

4. ELABORAÇÃO DA PESQUISA

Foram firmados o total de 41 acordos de leniência com os órgãos federais: Controladoria-Geral da União (CGU), Advocacia-Geral da União (AGU), Tribunal de Contas da União (TCU) e com o Ministério Público Federal (MPF), durante os anos de 2014 até junho de 2020. Foram assinados 11 acordos de leniência com o MPF e 39 acordos com a CGU e AGU, conforme quadro cronológico 12:

Quadro 12: Cronologia dos acordos de leniência

2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
SOG MPF - 01/12/2014	Camargo Correa MPF - 24/08/2015	Andrade Gutierrez MPF - 30/03/2016	VRG Linhas Aéreas MPF - 16/02/2017	Keppel Fels MPF - 05/04/2018	Rodonorte MPF - 28/03/2019	Odebrecht MPF/CADE - 06/02/2020
	Carioca/Nielsen MPF - 20/10/2015	SIGNUS MPF - 23/11/2016	Rolls-Royce MPF - 16/02/2017	Mullenlowe e FCB CGU/AGU - 13/04/2018	Granebert MPF - 11/04/2019	
	Mullen Lowe MPF - 18/11/2015	Odebrecht MPF - 15/12/2016	NM - Engenharia MPF - 01/06/2017	Andrade Gutierrez MPF - 17/05/2018	Andrade Gutierrez MPF - 25/04/2019	
		Braskem MPF - 05/12/2016	Constran S/A e UTC Engenharia CGU/AGU - 10/07/2017	Getinge AB MPF 17/05/2018	Technip MPF - 24/07/2019	
			Bilfinger CGU/AGU - 14/08/2017	Odebrecht Ambiental MPF - 09/07/2018	Braskem CGU/AGU 31/05/2019	
			União Norte Fluminense MPF - 24/08/2017	SBM Offshores CGU/AGU - 26/07/2018	Technip CGU/AGU - 25/06/2019	
			J&F Investimentos MPF - 24/08/2017	Odebrecht Engenharia CGU/AGU - 30/08/2018	Camargo Corrêa CGU/AGU - 01/07/2019	
			Bilfinger MPF - 06/09/2017	Dräger MPF - 27/09/2018	Ecorodovias MPF - 05/08/2019	
				Camargo Corrêa MPF/CADE - 27/11/2018	Construtora Purunã MPF - 17/10/2019	
				Bozano MPF - 08/12/2018	Andrade Gutierrez MPF - 07/11/2019	
				SBM MPF - 14/12/2018	Nova Participações CGU/AGU - 12/11/2019	
				Andrade Gutierrez Engenharia CGU/AGU - 18/12/2019	OAS CGU/AGU - 14/11/2019	

Fonte: Elaborado pela autora.

4.1. Acordos de leniência firmados com a CGU

A Controladoria-Geral da União (CGU), em conjunto com a Advocacia-Geral da União (AGU) e em alguns casos em parceria também com outros órgãos da União como MPF, Cade e com o DOJ, para os casos de empresas com subsidiárias nos Estados Unidos; celebrou

contratos de leniência com 11 empresas no Brasil até junho de 2020, totalizando um valor total de R\$ 13,67 bilhões de reais que deverão ser retornados aos cofres públicos. A CGU está em processo de negociação de mais 22 acordos.

Os valores negociados referem-se à restituição de valores pagos a título de propinas e de danos reconhecidos pela empresa e ressarcimento por danos aos cofres públicos, enriquecimento ilícito obtido pelas empresas em razão de influência em contratos fraudulentos, lucros obtidos indevidamente pela empresa, multas civis, previstas pela Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/1992), multas administrativas, previstas pela Lei Anticorrupção (nº 12.846/2013), e multas criminais impostas pelo Departamento de Justiça norte-americano, além de correções monetárias.

Todos os acordos de leniência celebrados pela CGU foram firmados juntamente com a Advocacia-Geral da União (AGU), já que a AGU é igualmente responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo. A

AGU é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (BRASIL, 1988).

Na Tabela 7, segue um resumo com as empresas que celebraram acordos com a CGU e AGU e as datas que os acordos foram firmados:

Tabela 7: Empresas que celebraram acordos de leniência com a CGU

Responsáveis Colaboradoras	Valor do Acordo	Data do Acordo
UTC Engenharia S.A	R\$ 574.658.165,21	10/07/2017
Bilfinger Maschinenbau Gmbh & CO KG	R\$ 11.036.345,49	14/08/2017
MullenLowe Brasil Publicidade Ltda e FCB Brasil	R\$ 50.000.000,00	13/04/2018
Odebrecht S. A	R\$ 2.727.239.997,64	09/07/2018
SBM Offshore N.V - SBM Holding S. A	R\$ 1.286.038.200,00	26/07/2018
Andrade Gutierrez S.A	R\$ 1.489.361.135,32	18/12/2018
Braskem S.A.	R\$ 2.872.038.787,73	31/05/2019
Technip Brasil Ltda	R\$ 819.794.768,79	25/06/2019
Camargo Corrêa	R\$ 1.396.128.459,76	01/07/2019
OAS	R\$ 1.929.257.982,37	14/11/2019
Nova Participações S/A	R\$ 516.301.313,70	12/11/2019
Total	R\$ 13.671.855.155,97	

Fonte: Elaborado pela autora (CGU, s/d.).

Segue o Gráfico 6, com valores em percentuais das empresas que celebraram acordos de leniência com a CGU baseado na Tabela 7, com o valor total de R\$ 13.671.855.155,97 (treze trilhões, seiscentos e setenta e um bilhões, oitocentos e cinquenta e cinco milhões e cento e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), para fins ilustrativos.

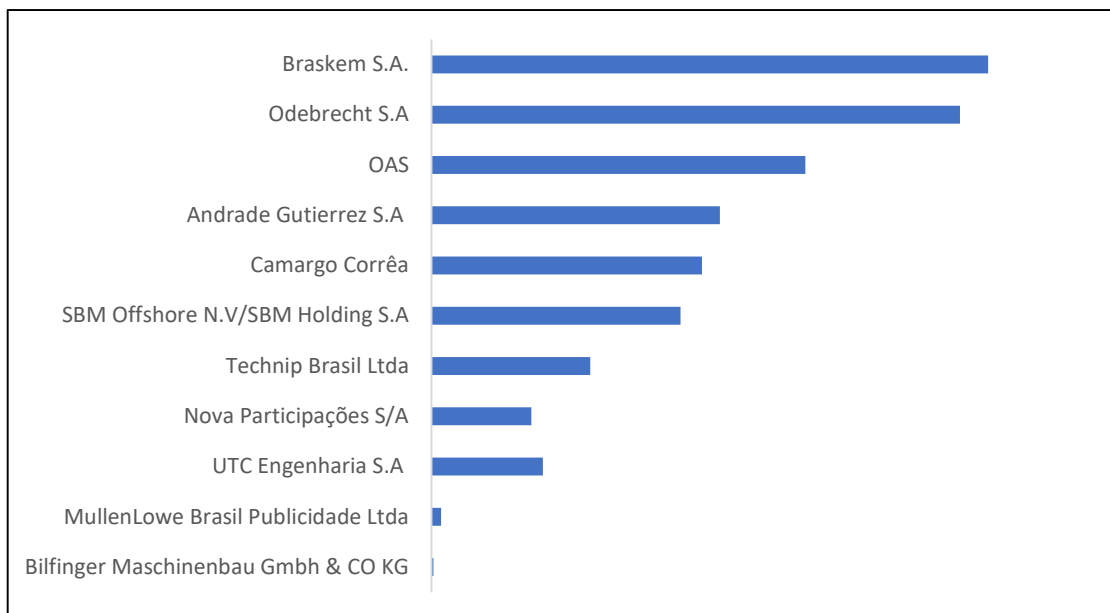


Gráfico 6: Acordos de Leniência celebrados pela CGU

Fonte: Elaborado pela autora (CGU, s/d.).

Os valores dos acordos de leniência firmados foram apurados com base em restituição de valores pagos a título de propinas, danos reconhecidos pela empresa em geral, lucros obtidos indevidamente pela empresa em razão de influência em contratos fraudulentos, multa civil, prevista da Lei de Improbidade Administrativa e multa administrativa, prevista da Lei Anticorrupção, conforme *site* da CGU. Segue um resumo dos tipos de ressarcimentos e valores baseados nos contratos firmados com a CGU, conforme apresenta a Tabela 8:

Tabela 8: Resumo Tipo de Ressarcimento

Tipo	Valor R\$	%
Propinas	R\$ 3.613.840	26%
Enriquecimento Ilícito	R\$ 1.547.080	11%
Lucro Indevido	R\$ 3.895.000	28%
Lei de Improbidade Administrativa - LIA 8.429/92	R\$ 878.360	6%
Lei Anticorrupção - LAC 12.846/2013	R\$ 1.688.000	12%
Outros	R\$ 119.852	1%
OAS	R\$ 1.929.000	14%
Total	R\$ 13.671.132	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

As informações referentes ao contrato de leniência firmado com a empresa OAS não se encontram disponíveis no *site* da CGU, portanto, não foi possível identificar para quais ilícitos o valor do ressarcimento se referem.

Segue no Gráfico 7, os ressarcimentos apurados nos acordos de leniência pela CGU por tipo, para fins de ilustração.

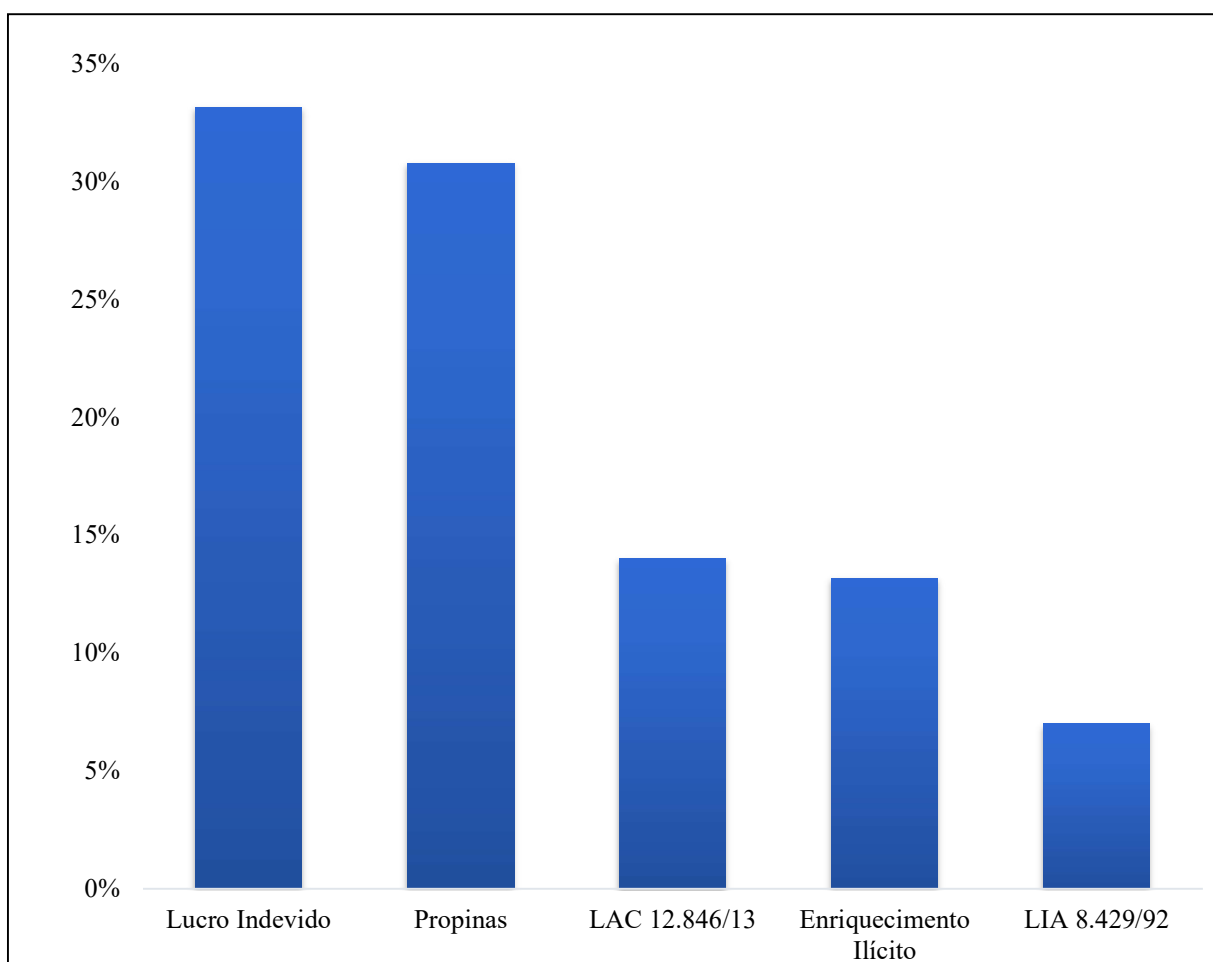


Gráfico 7: Tipos de ressarcimento

Fonte: Elaborado pela autora.

Os efeitos dos acordos de leniência, considerados nos contratos de leniência celebrados com o CGU, estão divididos em três tipos: isenção, atenuação e adoção, aplicação e aperfeiçoamento do programa de integridade.

As isenções consideradas nos contratos celebrados foram isenções ou atenuações de declarações de inidoneidade conforme art. 87, IV, lei nº 8.666/93, isenções ou atenuações de suspensão de contratação, conforme art. 87, III, lei nº 8.666/93 e, isenções de proibição de

receber incentivos, subsídios e subvenções, isenções de publicação extraordinárias da decisão condenatória conforme art. 6º, II, lei nº 12.846/13.

As atenuações consideradas foram as suspensões de contratação e declarações de inidoneidade. Para quase todos os contratos de leniência, são consideradas a obrigatoriedade de adoção, aplicação e aperfeiçoamento do Programa de Integridade já mencionado anteriormente.

4.2. Acordos de leniência celebrados com o MPF

O Ministério Público Federal (MPF), por meio de seus procuradores da república, tem atribuição civil e criminal, para efetuar investigações e processamentos de infrações penais e cíveis, decorrentes dos fatos principais conexos ou correlatos revelados em operações por ele direcionadas. A Operação Lava Jato, uma das operações mais conhecidas do MPF, assim como outras diversas operações da MPF trouxeram ao conhecimento da União inúmeros ilícitos de improbidade administrativa através de diversos tipos de crimes contra a administração pública, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro, crimes contra a ordem econômica e tributária, crimes de falsidade ideológica, crimes de evasão de divisas e crimes de formação de organização criminosa.

O MPF, a fim de preservar a própria existência das empresas infratoras e visando pela continuidade das atividades destas, as incentiva a colaborarem efetuando acordos de leniência. O MPF celebra muitos desses acordos de leniência integrados com outras jurisdições como a CGU, AGU, Cade e TCU, a fim de obter valores para reparar os danos causados por tais ilícitos e restituindo-os à sociedade, à União ou quem de direito tenha sido lesado. O MPF pleiteia acordos semelhantes juntamente com os órgãos federais e compromete-se a participar dos acordos efetuados com os outros órgãos, desde que estes não conflitam com o acordo efetuado por este. Portanto os fatos e condutas ilícitas apurados pelo órgão do MPF, durante a execução dos acordos de leniência e que não sejam de sua atribuição, são apresentados aos outros órgãos para que adiram ao acordo, sem alteração das cláusulas por ele acordadas. No caso de recusa pelos outros órgãos da União, deve-se devolver todos os documentos fornecidos pelo MPF, com os dados para análise e possível acordo em conjunto, não podendo ser utilizados para possíveis sanções futuras.

No Gráfico 8, fica demonstrado a quantidade de acordos de leniência que vem sendo firmados com o MPF.

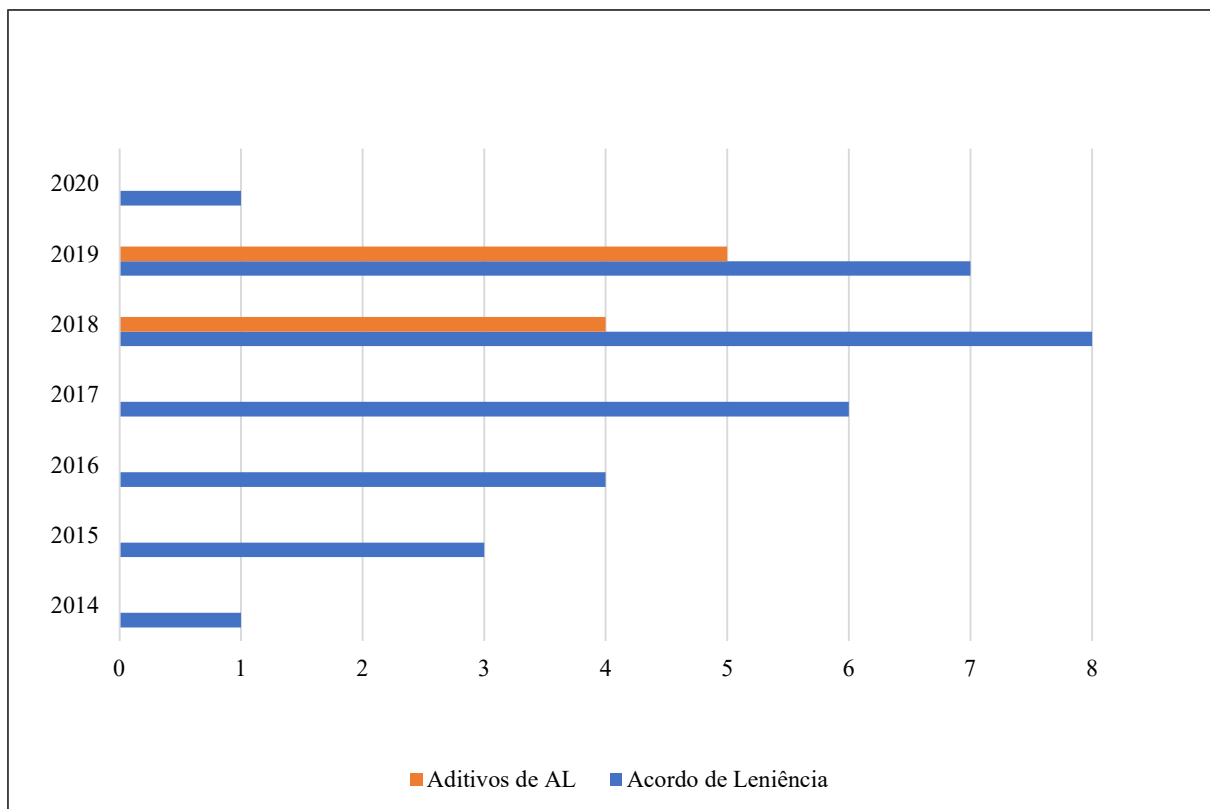


Gráfico 8: Acordos de leniência firmados pelo MPF

Fonte: Elaborado pela autora.

Os acordos de leniência firmados com o MPF têm o objetivo de atender ao interesse público visando à necessidade de (i) conferir efetividade da persecução criminal e cível de outras pessoas físicas e jurídicas suspeitas; (ii) ampliar e aprofundar as investigações em torno de crimes de corrupção de lavagem de dinheiro, entre outros, inclusive no que diz respeito a repercussão destes ilícitos penais na esfera cível, administrativa e disciplinar; (iii) preservar a existência da empresa como fonte de atender os seus fins sociais e de assegurar a recomposição dos danos ocasionados, e assegurar a efetividade de práticas de integridade no âmbito das empresas, prevenindo novos ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética das empresas, prevenindo novos ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de novos negócios (MPF, s/d.).

O MPF celebrou 144 contratos de colaboração premiada, 39 acordos de leniências e nove aditivos a esses acordos, como demonstrado no Gráfico 9.

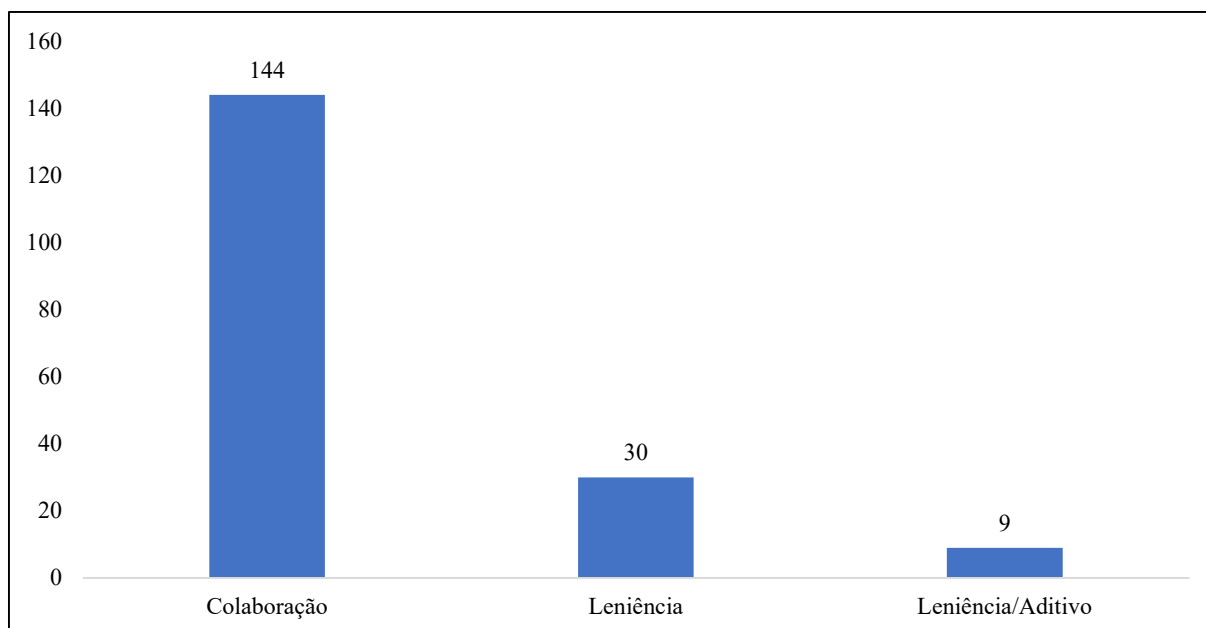


Gráfico 9: Quantidade de Acordos Homologados pela 5ª CCR – MPF

Fonte: MPF (s/d.).

Dos contratos de leniência firmados com a MPF pela 5ª CCR, 18 contratos são oriundos de investigações da Lava Jato e os demais de operações como Greenfield, Sépsis, Cui Bono, Carne Fraca nos quais foram constatadas diversas condutas ilícitas praticadas por essas empresas, como no Quadro 13.

Quadro 13: Acordos de Leniência Homologados pela 5º CCR – MPF

Colaborador (a)	Operação	Unidade	Data de Deliberação	Sessão	Acordo	Deliberação
SOG Óleo e Gás S/A, Setec Tecnologia S/A, Projeteq Projetos e Tecnologia Ltda, Tipuana Participações Ltda, PEM Engenharia Ltda. E Energex Group Representação e Consultoria LTDA.	Lava Jato	PR/PR	1/12/2014	848 ^a	Acordo	Deliberação
Construções e Comércio Camargo Corrêa – CCCC	Lava Jato	PR/PR	24/8/2015	876 ^a	Acordo	Deliberação
Carioca Christiani - Nielsen Engenharia S/A	Lava Jato	PR/PR	20/10/2015	885 ^a	Acordo	Deliberação
Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda (Borghi Lowe Propaganda e Marketing Ltda.) e FCB Brasil Publicidade e Comunicação Ltda.	Lava Jato	PR/PR	18/11/2015	890 ^a	Sob sigilo	Sob sigilo
Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S/A	Lava Jato	PR/PR	30/3/2016	902 ^a	Acordo	Deliberação
SIGNUS do Brasil Comércio de Materiais Hospitalares Ltda., SIGNUS do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Materiais Ltda.	Desiderato	PRM/Montes Claros/MG e NCC/RJ	23/11/2016	935 ^a	Acordo	Deliberação
Odebrecht S.A. *Possui aditamento.	Lava Jato	PR/PR	15/12/2016	938 ^a	Acordo	Deliberação
Braskem S.A.	Lava Jato	PR/PR	15/12/2016	938 ^a	Acordo	Deliberação
VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas S/A)	Lava Jato	PR/PR	16/2/2017	942 ^a	Sob sigilo	Sob sigilo
Rolls-Royce PLC	Lava Jato	PR/PR	16/2/2017	942 ^a	Acordo	Deliberação
NM - Engenharia (rescindido)	Lava Jato	PR/PR	1/6/2017	959 ^a	Sob sigilo	Sob sigilo
União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda. e União Norte Construções e Participações Ltda.	Lava Jato	PGR	24/8/2017	966 ^a	Sob sigilo	Sob sigilo
J&F Investimentos S.A. (holding do Grupo JBS)	Greenfield, Sépsis, Cui Bono (FTLJ) e Carne Fraca	PR/DF	24/8/2017	966 ^a	Acordo	Deliberação
Bilfinger Maschinenbau GMBH & CO KG.		PR/SP	6/9/2017	969 ^a	Sob sigilo	Sob sigilo

Colaborador (a)	Operação	Unidade	Data de Deliberação	Sessão	Acordo	Deliberação
Keppel Fels Brasil S/A.	Lava Jato	PR/PR	5/4/2018	990 ^a	Acordo	Deliberação
Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S/A	Forte do Castelo	PRM/Pará	17/5/2018	996 ^a	Acordo	Deliberação
Getinge AB, Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. e Maquet Cardiopulmonary do Brasil Indústria e Comércio Ltda.	Lava Jato	PR/RJ	17/5/2018	996 ^a	Acordo	Deliberação
Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S/A e Cade *		PR/BA	30/8/2018	1.006 ^a	Sob sigilo	Sob sigilo
Dräger Indústria e Comércio Ltda.	Fatura Exposta LJ/RJ	PR/RJ	27/9/2018	1.011 ^a	Acordo	Deliberação
Construções e Camargo Corrêa S.A. *MPF e Cade		PR/DF	27/11/2018	1.021 ^a	Acordo	Deliberação
Bozano	Câmbio, desligo!	PR/RJ	8/12/2018	1.023 ^a	Acordo	Deliberação
SBM Offshore N.V. e SBM Holding Inc. S. A	Sangue Negro	PR/RJ	14/12/2018	3 ^a extra	Sob sigilo	Sob sigilo
Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S. A	Lava Jato	PR/PR	28/3/2019	12 ^a	Acordo	Deliberação
Granebert Mineração Eireli EPP		PRM/São Mateus/ES	11/4/2019	14 ^a	Acordo	Deliberação
Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S/A e Andrade Gutierrez Engenharia S/A		PR/PE	25/4/2019	16 ^a	Acordo	Deliberação
Technip Brasil - Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo Ltda. Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda.	Lava Jato	PR/PR	24/7/2019	4 ^a Extra	Acordo	Deliberação
Ecorodovias infraestrutura e logística S.A. Ecorodovias Concessões e Serviços S. A. Rodovia das Cataratas S.A.	Lava Jato	PR/PR	5/8/2019	29 ^a	Acordo	Deliberação
Construtora Purunã	Lava Jato	PR/PR	17/10/2019	35 ^a	Acordo	Deliberação
Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S/A Andrade Gutierrez Engenharia S/A	Lava Jato	PR/SP	7/11/2019	37 ^a	Sob sigilo	Sob sigilo

Construtora Norberto Odebrecht S.A e Cade		PR/RJ	6/2/2020	2ª	Sob sigilo	Sob sigilo
---	--	-------	----------	----	------------	------------

Fonte: MPF (s/d.)

Segue os acordos de leniência celebrados o MPF por ordem cronológica apresentadas no gráfico 10:

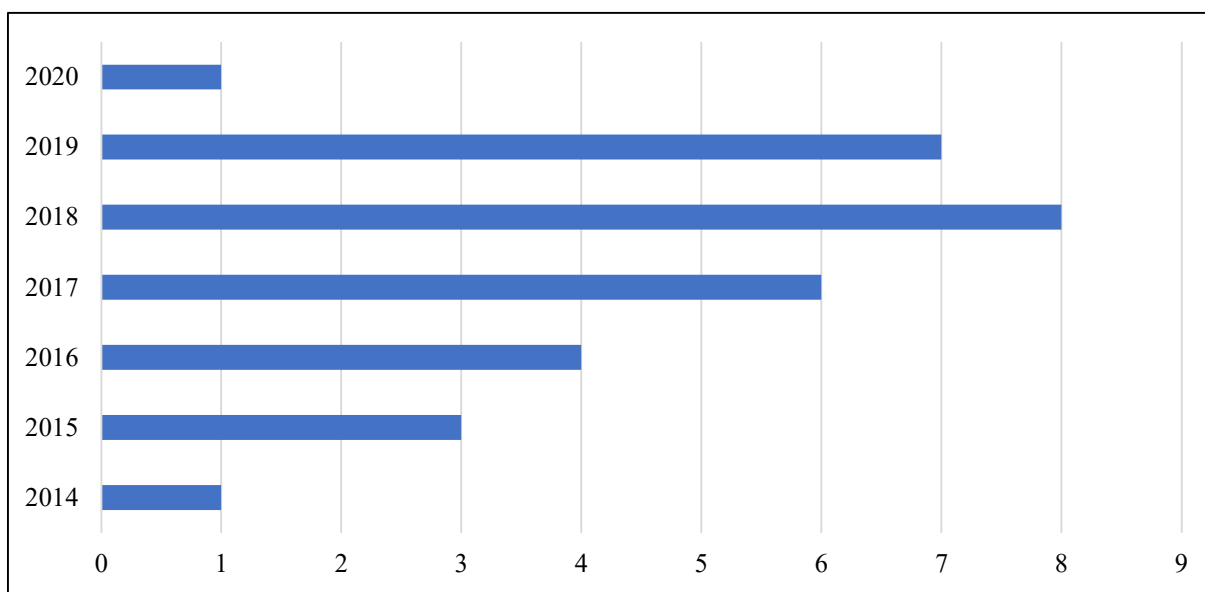


Gráfico 10: Acordos de Leniência homologados por ano pela 5ª CCR - MPF

Fonte: MPF (s/d.).

Os trinta acordos de leniência e os nove aditivos celebrados pelo MPF totalizaram um valor total de R\$ 22.258.131.676,60 (vinte e dois bilhões duzentos e cinquenta e oito milhões, cento e trinta e um mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), conforme Tabela 9.

Tabela 9: Valores de acordos de leniência firmados com o MPF

Empresa Colaboradora	Data	Valor Total
SOG Óleo e Gás S/A Setec Tecnologia S/A	1/12/2014	R\$ 15.000.000,00
Construções e Comércio Camargo Corrêa - CCCC	24/08/2015	R\$ 700.000.000,00
Carioca Christiani - Nielsen Engenharia S/A	20/10/2015	R\$ 10.000.000,00
Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda	18/11/2015	-
Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S/A	30/03/2016	R\$ 1.000.000.000,00
SIGNUS do Brasil	23/11/2016	R\$ 5.000.000,00
Braskem S.A.	15/12/2016	R\$ 3.131.434.851,37
Odebrecht S.A.	15/12/2016	R\$ 3.828.000.000,00
VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas S/A)	16/02/2017	-
Rolls-Royce plc	16/02/2017	R\$ 81.183.700,00
NM - Engenharia	1/6/2017	-
União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda.	24/08/2017	-
J&F Investimentos S.A. (holding do Grupo JBS)	24/08/2017	R\$ 10.300.000.000,00
Bilfinger Maschinenbau GMBH & CO KG.	6/9/2017	-
Keppel Fels Brasil S/A.	5/4/2018	R\$ 689.975.847,20
Getinge AB, Maquet do Brasil Equip. Médicos Ltda.	17/05/2018	R\$ 121.794.128,50
Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S/A	17/05/2018	-
Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S/A	30/08/2018	-
Dräger Indústria e Comércio Ltda.	27/09/2018	R\$ 32.411.868,52
Construções e Camargo Corrêa S.A.	27/11/2018	
Bozano	8/12/2018	R\$ 30.000.000,00
SBM Offshore e SBM Holding Inc. S. A.	14/12/2018	-
Rodonorte - Concessionárias de Rodovias Integradas SA	28/03/2019	R\$ 750.000.000,00
Granebert Mineração Eireli EPP	11/4/2019	R\$ 7.089.136,39
Andrade Gutierrez Invest. Eng. e Andrade Gutierrez Eng.	25/04/2019	R\$ 2.867.963,00
Technip Brasil	24/07/2019	R\$ 1.132.874.181,62
Ecorodovias Infraestrutura e Logística S.A.,	5/9/2019	R\$ 400.000.000,00
Construtora Purunã	18/09/2019	R\$ 20.500.000,00
Andrade Gutierrez	7/11/2019	-
Odebrecht	6/2/2020	-
Total		R\$ 22.258.131.676,60

Fonte: Elaborado pela autora.

4.3. As empresas e os acordos de leniência com A CGU E O MPF

4.3.1. SOG Óleo e Gás S/A, Setec Tecnologia S/A, Projeteq Projetos e Tecnologia LTDA, Tipuana Participações Ltda, PEM Engenharia Ltda. e Energex Group Representação e Consultoria LTDA

Em 22 de outubro de 2014, o Ministério Público Federal (MPF) assinou o acordo de leniência com as empresas SOG Óleo de Gás S/A, Setec Tecnologia S/A, Projeteq Projetos e Tecnologia Ltda, Tipuana Participações Ltda, PEM Engenharia Ltda. e Energex Group Representação e Consultoria LTDA, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais),

dos quais seriam ressarcidos 50% para a empresa Petróleo Brasileiro S.A. e 50% para o Fundo Penitenciário Nacional, segundo contrato firmado (MPF, s/d.).

As colaboradoras acima mencionadas, segundo a Cláusula 7ª, §1º do referido contrato firmado estabelece que do total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) poderá haver o abatimento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da multa compensatória dos valores apreendidos, sequestrados ou perdidos em favor da União Federal.

As COLABORADORAS abaterão, até o valor total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) do valor da multa compensatória prevista na alínea “j” desta cláusula para cada R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) apreendidos, sequestrados ou perdidos em favor da União Federal em decorrência exclusiva de seu auxílio previsto neste acordo. (MPF, 2014)

O restante do valor acordado seria pago segundo §2º da Cláusula 7ª conforme Tabela 10:

Tabela 10: Datas e valores a serem ressarcidos pela SOG

Data	Valor
20/11/2014	R\$ 2.500.000,00
20/01/2015	R\$ 500.000,00
20/04/2015	R\$ 1.000.000,00
20/07/2015	R\$ 1.000.000,00
Total	R\$ 5.000.000,00

Fonte: Elaborada pela autora.

As atividades de prepostos das empresas SOG, SETEC, Projotec, Tipuana, PEM e Energex já estavam sendo investigadas pela Operação Lava Jato por diversas infrações como crime contra o sistema financeiro, contra a ordem econômica, contra o mercado de capitais, corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundas de crime contra a administração pública e formação de organização criminosa, segundo a Cláusula 3ª, Item II – Do Objeto do Acordo de Leniência, do contrato de leniência supracitado.

As apurações citadas estão relacionadas a diversos crimes conforme a Cláusula 4ª do referido contrato:

Essas apurações estão relacionadas à atuação da COLABORADORA, por si ou por demais empresas similares como prestadora de serviços técnicos de engenharia e construção civil de instalações industriais para a empresa Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, sob diversos âmbitos de formas, especialmente na sua atividade ilícita de formação de ‘cartel’ para fraudar licitações públicas dessa empresa estatal e a distribuição de vantagens indevidas e ilícitas em decorrência desses fatos, totalizando dezenas de milhões de reais, para diversos agentes públicos e privados, em grande parte ainda não identificados. (MPF, 2014)

4.3.2. Construções e Comércio Camargo Corrêa – CCCC

Em 17 de agosto de 2015, a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa – CCCC assinou um acordo de leniência com o Ministério Público Federal (MPF) no valor de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), decorrentes de infrações e ilícitos que vinham sendo apurados pela Operação Lava Jato e Valec Ferrovia Norte-Sul, conforme contrato firmado com o MPF. O valor acima mencionado deve ser pago em nove parcelas anuais corrigidas pela taxa Selic e serão ressarcidos, conforme Tabela 11:

Tabela 11: Valores a serem ressarcidos pela Construções e Comércio Camargo Corrêa

Ressarcimento	Valor
Art. 7º, §1º da lei nº 9.613/98	R\$ 70.000.000,00
Empresas lesadas	R\$ 630.000.000,00
Total	R\$ 700.000.000,00

Fonte: Elaborada pela autora.

Em 1 de agosto de 2018, a empresa Camargo Corrêa S.A e o MPF/DF resolveram efetuar um outro acordo de leniência com base em fatos e provas apurados em investigações internas (MPF, s/d.) e que pudessem auxiliar na constatação de infrações descritas na cláusula 3ª “a” e “b” do referido contrato como a seguir:

- a) atos de improbidade administrativa e ilícitos conexos, nos termos da lei 8.429/1992, tais como atos de direcionamento de licitações, advocacia administrativa, oferta e/ou pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos ligados a entidades integrantes da administração pública federal direta ou indireta no Distrito Federal, incluindo, mas não se limitando a, infrações contra o sistema financeiro, contra a ordem econômica, corrupção ativa, peculato, concussão, fraudes diversas em procedimentos licitatórios, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a administração pública e formação de organização criminosa; e
- b) atos lesivos à administração pública federal direta ou indireta no Distrito Federal, assim entendidos como aqueles elencados na lei 12.846/2013. (MPF, s/d.)

A colaboradora Camargo Corrêa, dentre diversas obrigações citadas na cláusula 6ª que visa apresentar detalhes e provas dos fatos apurados internamente, também deve pagar “indenização no montante identificado nos Apêndices I e 11, o qual será destinada a órgão indicado pelo MPF/DF, e será paga em 2 parcelas anuais, vencendo-se a primeira no prazo de 30 dias após a homologação deste Acordo” (MPF, s/d.), apêndices estes não disponibilizados no sistema do MPF e, portanto, o valor deste termo não se encontra mencionado na pesquisa.

Em 31 de julho de 2019, a Controladoria Geral da União (CGU), a Advocacia Geral da União (AGU) e a empresa Camargo Corrêa assinaram um outro contrato de leniência no valor

de R\$ 1.296.128.459,76 (um bilhão duzentos e noventa e seis milhões, cento e vinte e oito mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) a serem pagos até janeiro do ano de 2.038, com correção da taxa Selic (CGU).

Os valores a serem ressarcidos em âmbito federal referente a danos, multas e enriquecimento ilícito com contratos fraudulentos envolvendo recursos públicos federais, conforme Tabela 12.

Tabela 12: Tipos de ilícitos e valores a serem restituídos pela Camargo Corrêa

Tipo de Ilícito	Valor
Restituição de valores pagos a título de propinas	R\$ 330,3 milhões
Enriquecimento ilícito obtido pela empresa em razão de influência em contratos fraudulentos	R\$ 905,9 milhões
Multa administrativa, prevista da Lei Anticorrupção (nº 12.846/2013)	R\$ 36,2 milhões
Multa civil, prevista da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/1992)	R\$ 123,6 milhões

Fonte: Elaborada pela autora.

Do valor total do acordo efetuado, foram ressarcidos o valor de R\$ 377.919.910,34 (trezentos e setenta e sete milhões, novecentos e dezenove mil e novecentos e dez reais e trinta e quatro centavos), dos quais os destinatários estão ainda em apuração junto ao MPF. O valor total ressarcido refere-se a 29% do valor total conforme Gráfico 11.

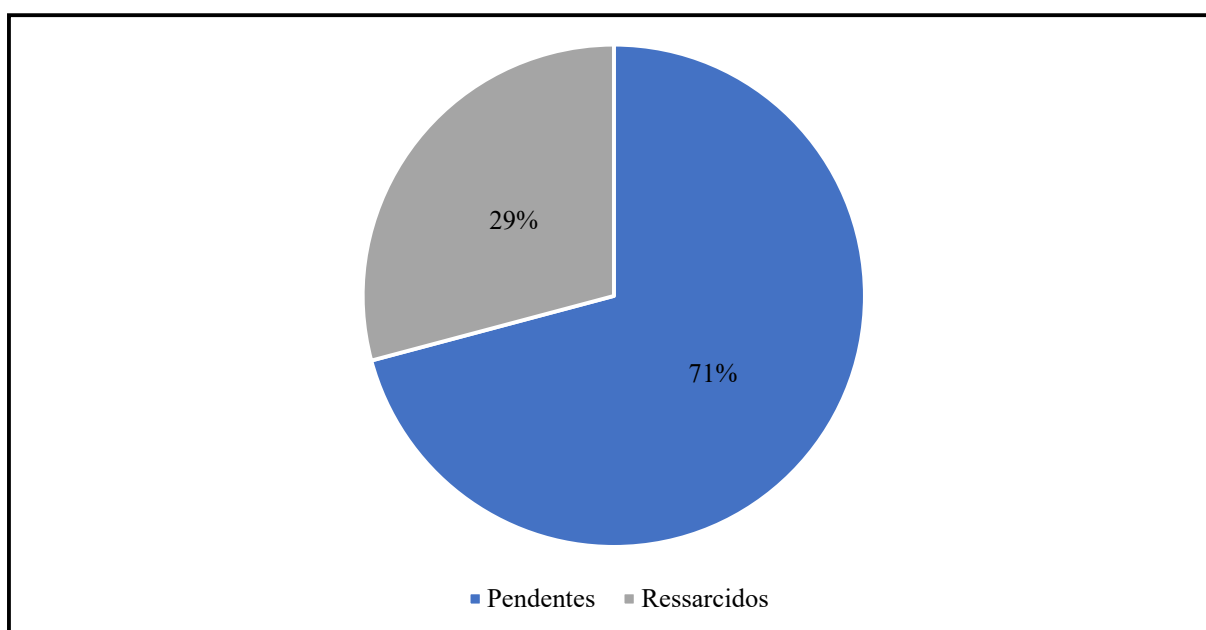


Gráfico 11: Percentual de valores ressarcidos pela Camargo Correa

Fonte: Elaborado pela autora.

4.3.3. Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A

Em 5 de outubro de 2015, o Ministério Público Federal (MPF) assinou um acordo de leniência com a empresa Carioca Christiani, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dos quais 10% (dez por cento) seriam a título de multa e 90% (noventa por cento) à título de reparação das empresas lesadas, segundo proporção a ser definida pelo Ministério Público Federal, conforme consta na Cláusula 7ª, alínea “k”.

As atividades de prepostos, empregados e administradores, desligados ou não da colaboradora, já estavam sendo investigados pela Operação Lava jato, segundo Cláusula 3ª, no Item II- Do Objeto do Acordo de Leniência, por atos que poderiam caracterizar como infrações contra o sistema financeiro, contra a ordem econômica, contra o mercado de capitais, corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundas de crime contra a administração pública e formação de organização criminosa, dentre outras.

Segundo a Cláusula 4ª do referido contrato estas apurações estão vinculadas a diversos crimes:

Essas apurações estão relacionadas à atuação da COLABORADORA, por si ou por demais empresas integrantes de seu grupo empresarial, e outras prestadoras integrantes de seu grupo empresarial, e outras empresas prestadoras de serviços de construção civil e EPC (*Engineering, Procurement & Construction*), em corrupção ativa de agentes públicos, bem como outros crimes, tais como, organização criminosa, lavagem de dinheiro, fraude a licitação, formação de cartel, falsidade ideológica, evasão de divisas e crimes contra a ordem tributária, em detrimento de órgãos públicos federais, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União Federal. (MPF, 2015b)

4.3.4. Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda (Borghi Lowe Propaganda e Marketing Ltda.) e FCB Brasil Publicidade e Comunicação Ltda.

Em 18 de novembro de 2015, o Ministério Público Federal (MPF) e as empresas Mullen Lowe Brasil e a FCB Brasil assinaram um acordo de leniência oriundo de investigação da Operação Lava Jato (MPF, s/d.). Este acordo ainda permanece sob sigilo e não está disponibilizado no *site* do MPF, portanto, não foi considerado nesta pesquisa.

Em 13 de abril de 2018, a Controladoria Geral da União (CGU), a Advocacia Geral da União (AGU) e o Ministério Público Federal (MPF) assinaram um acordo de leniência com as agências de publicidade MullenLowe Brasil e FCB Brasil, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) que envolve multa, danos e enriquecimento ilícito obtidos por contratos ilícitos, conforme demonstrado na Tabela 13.

Tabela 13: Tipos de ilícitos e valores a serem restituídos pela MullenLowe e FCB

Tipo de Ilícito	Valor
Multa administrativa	R\$ 8 milhões
Ressarcimento por danos aos cofres públicos	R\$ 3,5 milhões
Devolução dos lucros que as agências obtiveram com os contratos ilícitos	R\$ 38,5 milhões

Fonte: Elaborada pela autora.

O valor firmado no contrato de leniência com a empresa MullenLowe Brasil e a empresa FCB Brasil foi integralmente ressarcido no valor total de R\$ 53.985.613,81 (cinquenta e três milhões novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e treze reais e oitenta e um centavos) à União, Petrobrás, BR Distribuidora, Caixa Econômica, APEX e CONFEA, conforme Tabela 14.

Tabela 14: Valores ressarcidos pela MullenLowe e FCB Brasil e suas Destinações

Data do Pagamento	Valores	Destinatário
26/12/2018	R\$ 6.077.808,38	União
26/12/2018	R\$ 7.196.660,22	Petrobras
26/12/2018	R\$ 3.343.329,06	BR Distribuidora
26/12/2018	R\$ 35.537.595,87	Caixa Econômica
26/12/2018	R\$ 1.826.333,32	APEX
26/12/2018	R\$ 3.886,96	CONFEA
Total	R\$ 53.985.613,81	

Fonte: Elaborada pela autora.

4.3.5. Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S/A e Andrade Gutierrez Engenharia S/A

Em 13 de abril de 2018, o Ministério Público Federal e a empresa Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A assinaram contrato de leniência oriundo das investigações da Operação Forte de Castelo e da Operação Lava Jato, no qual não foi contemplado valor diante do fato de que já estava em negociação com outros órgãos conforme a seguir:

Cláusula 6'. Considerados os valores envolvidos na investigação objeto da Operação Forte do Castelo, a relevância das informações e documentos a serem fornecidos, o impacto sinérgico de tais dados, bem como os valores já efetivamente destinados pela COLABORADORA em razão dos compromissos de pagamento firmados junto a Força Tarefa Lava Jato em Curitiba e ao Grupo de Trabalho Lava Jato na Procuradoria-Geral da República, bem como os valores envolvidos nos acordos firmados ou em negociação junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (MTFC, antiga Controladoria Geral da União - CGU) e reconhecidos perante a Receita Federal, assim como a necessidade de garantir a capacidade de subsistência da empresa e sua operação, entende-se que os valores das multas já foram contemplados pelos acordos antes

mencionados, configurando-se como suficientes para efeitos do presente acordo. (MPF, s/d.)

Em 18 de dezembro de 2018, a Controladoria Geral da União (CGU) e a Advocacia Geral da União (AGU) assinaram um contrato de leniência com a empresa Andrade Gutierrez Engenharia no valor de R\$ 1.489.361.135,28 (um bilhão quatrocentos e oitenta e nove milhões e trezentos e sessenta e um mil e cento e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) a ser pago em 16 anos corrigido pela Selic.

A empresa Andrade Gutierrez estava sendo investigada pela Operação Lava Jato por atos ilícitos como danos, enriquecimento ilícito e multas no âmbito de 54 contratos fraudulentos envolvendo recursos públicos federais. Segundo a CGU, os atos lesivos foram contra a empresa Petrobras. O valor negociado deve ser ressarcido à sociedade, conforme ilícito demonstrados na Tabela 15.

Tabela 15: Tipos de ilícitos e valores a serem restituídos pela Andrade Gutierrez

Tipo de Ilícito	Valor
Lucro obtido indevidamente pela empresa;	R\$ 875 milhões
Restituição a título de propina;	R\$ 328 milhões
Multa administrativa, previstas da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).	R\$ 286 milhões

Fonte: Elaborada pela autora.

Do valor total negociado, já foram reembolsados 21%, ou seja, R\$ 375.361.135,28 (trezentos e setenta e cinco milhões, trezentos e sessenta e um mil e cento e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) até a data de junho de 2020, conforme Gráfico 12. O destinatário destes recursos ainda está em apuração pelo MPF (CGU, s/d.).

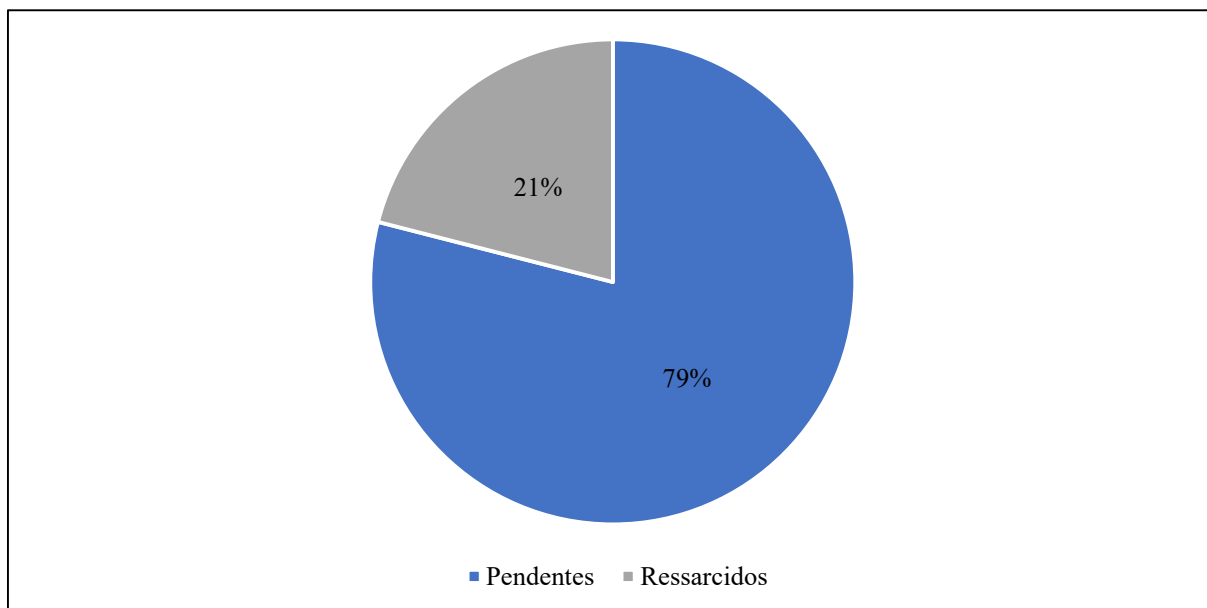


Gráfico 12: Percentual de valores ressarcidos pela Andrade Gutierrez

Fonte: Elaborada pela autora.

4.3.6. SIGNUS do Brasil Comércio de Materiais Hospitalares Ltda., SIGNUS do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Materiais Ltda.

Em 18 de outubro de 2016, foi assinado um acordo de leniência com o MPF e as empresas Signus do Brasil Comércio Materiais Hospitalares Ltda e SIGNUS do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Materiais Ltda para o pagamento da quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo 50% decorrentes de fatos ocorridos em Minas Gerais e 50% por fatos ocorridos no Rio de Janeiro, conforme Cláusula 11ª do referido contrato.

Conforme parágrafo 2º do referido contrato, o valor do acordo deveria ser pago da seguinte forma: a título de multa em favor à União, seriam pagos a quantia de R\$ 3.125.000,00 (três milhões cento e vinte e cinco mil reais), pagos em 35 prestações mensais corrigidas pela taxa Selic, sendo as cinco primeiras parcelas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada; cinco parcelas subsequentes de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e 15 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A título de danos morais coletivos e difusos, seriam pagos a quantia de R\$ 1.875.000,00 (um milhão oitocentos e oitenta e cinco reais) a ser depositado na conta do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), 35 parcelas mensais corrigidas pela taxa Selic, sendo as cinco primeiras no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e 15 subsequentes no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Após a homologação do contrato de leniência, deveriam ser

pagos a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a serem depositados na conta de Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).

Segundo a Cláusula 3ª do acordo de leniência firmado com o grupo da empresa Signus, as atividades dos signatários já estavam sendo investigadas no âmbito da Operação Desiderato por possíveis infrações contra a Administração Pública e formação de organização criminosa, dentre outras.

4.3.7. Odebrecht S.A. e Construtora Norberto Odebrecht S.A

A Odebrecht é uma empresa global, de origem brasileira presente em mais de 26 países, com presença de operações em 13 países e representação nos outros. A Odebrecht tem negócios diversificados e estrutura descentralizada, atua nos setores de Engenharia & Construção, Indústria, Imobiliário e no desenvolvimento e operação de projetos de Infraestrutura e Energia, criando soluções integradas, inovadoras e de relevância para clientes e comunidades (PORTAL ODEBRECHT, s/d.).

A Odebrecht S.A é uma empresa de capital fechado e exerce o papel de *holding* do grupo Odebrecht, atuando em diversos setores como petroquímico, de engenharia e construção, agroindustrial (açúcar, etanol e energia elétrica), de óleo e gás, de transporte (mobilidade urbana, rodovias, portos e sistemas logísticos) e imobiliário (PORTAL ODEBRECHT, s/d.).

O Grupo Odebrecht, apesar de ser uma empresa global com presença em toda a América Latina e com um vasto portfólio de produtos, conforme acima mencionado, se envolveu em escândalos de corrupção juntamente com diversas empresas do ramo, levantados pela Operação Lava Jato através do MPF e pela PF, o que abalou a sua imagem e conseqüentemente suas operações.

O Grupo Odebrecht assumiu responsabilidade sobre os ilícitos referentes à lei nº 12.846/2013, em 1º de dezembro de 2016, celebrando um acordo com o Ministério Público Federal (MPF), no dia 21 de dezembro de 2016, com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos e com a Procuradoria-Geral da Suíça. Para resolução da investigação sobre a participação da empresa em atos ilícitos do grupo, assinou o acordo de leniência no valor global de R\$ 3.828.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e vinte e oito milhões de reais), que corrigidos pela variação da Selic, resultaria em um valor global de aproximadamente de R\$ 8.512.000.000,00 (oito bilhões, quinhentos e doze milhões de reais).

A Odebrecht S.A, como *holding* do grupo, assumiu a responsabilidade por todas as empresas do grupo direta ou indiretamente ligadas, já que a Odebrecht S.A. tem a prerrogativa

de controle para todas as empresas do grupo que estão sob um controle comum, com exceção da empresa Braskem S.A.

O valor foi negociado para ser compartilhado com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DOJ), com a Procuradoria-Geral da Suíça e com o Ministério Público Federal (MPF), conforme negociação efetuada com cada um dos órgãos. Do valor negociado pelo MPF, 97,5% da parcela seriam destinados para fins de ressarcimento de danos materiais e imateriais causados pelos fatos e danos ilícitos aos entes públicos, órgãos públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista, conforme art. 6º, § 3º, 12.846/2013, e o restante dos 2,5% a título de perdas de valores relacionados a crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro art. 7º, inciso I.

A Odebrecht se comprometeu a somente distribuir, aos seus acionistas, lucros, dividendos ou pagar juros sobre capital próprio de cada exercício contábil após ter efetuado o pagamento integral da última parcela vencida.

Em 9 de julho de 2018, a Odebrecht S.A, na qualidade de *holding* do grupo econômico Odebrecht, assumiu outro compromisso, celebrando mais um contrato de leniência, desta vez, com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) e com a Advocacia-Geral da União (AGU), no valor global de R\$ 2.727.239.997,64 (dois bilhões, setecentos e vinte e sete milhões, duzentos e trinta e nove milhões e novecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), a serem pagos em 22 parcelas anuais, atualizadas pela Selic a cada pagamento. A Odebrecht se comprometeu com o pagamento de um adiantamento no valor de R\$ 40 milhões de reais, a título de adiantamento da multa prevista no art. 6º, inciso I, da lei nº 12.846/2013.

O Grupo Odebrecht, ao firmar o acordo de leniência, se comprometeu a adotar as medidas investigativas e sancionárias internas cabíveis, promovendo, inclusive, sempre em consonância com a legislação aplicável, com normas do seu programa de conformidade e com as disposições do acordo celebrado com a CGU e AGU, o afastamento ou remanejamento para funções não diretivas de executivos ou empregados contra os quais exista indícios suficientes de autoria e participação no cometimento das condutas ilícitas descobertas. Assim como reconheceu a necessidade de aprimoramento de seu programa de integridade, o que será monitorado pelo CGU.

Após os dois acordos de leniência firmados, a Odebrecht S.A., alegando dificuldades de liquidez financeira e econômica oriundas da crise econômica e de investimentos muito altos em seu negócio, ajuizou, em 18 de junho de 2019, em conjunto com suas sociedades controladoras e certas controladas, pedido de recuperação judicial perante a 1ª Vara de Falências e

Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, contemplando petição inicial de R\$ 51 bilhões de créditos concursais, excluindo os créditos entre empresas do grupo.

Em 27 de agosto de 2019, a Odebrecht pediu que se estenda aos EUA a proteção judicial obtida no Brasil através da recuperação judicial:

A Odebrecht S.A. esclarece que a medida impetrada ontem, 26/8, na Justiça de Nova York nada mais é do que um pedido de extensão, em território americano, da proteção conferida à empresa pelo processo de recuperação judicial em curso no Brasil. Este procedimento é conhecido nos Estados Unidos como Chapter 15, referência ao capítulo da lei que trata do assunto.

O Chapter 15 busca proteger ativos no exterior, evitando ataques de credores enquanto se desenvolve o processo principal de recuperação judicial no país de origem da empresa. Com este objetivo, a proteção foi solicitada em nome de Odebrecht S.A., Odebrecht Participações e Investimentos S.A., Odebrecht Finance Ltd. e ODB International Corporation.

É equivocado, portanto, interpretar a medida como um pedido de recuperação judicial independente nos EUA, iniciativa que, na legislação americana, é conhecida como Chapter 11. (ODEBRECHT, s/d.)

Do valor total de R\$ 2.727.239.997,64 (dois bilhões, setecentos e vinte e sete milhões, duzentos e trinta e nove mil e novecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), negociados no acordo de leniência em 9 de julho de 2018.

Até a presente data deste estudo já haviam sido reembolsados 1% do valor total acordado na leniência à sociedade, no valor de R\$ 13.921.532,70 (treze milhões novecentos e vinte e um mil e quinhentos e trinta e dois reais e setenta centavos), os quais estão ainda em apuração pelo MPF para definição de destinação.

4.3.8. Braskem S.A.

Em 31 de maio de 2019, a Controladoria Geral da União (CGU), a Advocacia Geral da União (AGU) e a empresa Braskem S.A assinaram um acordo de leniência no valor de R\$ 2.872.038.787,73 (dois trilhões oitocentos e setenta e dois milhões e trinta e oito mil e setecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) a ser pago até o mês de janeiro de 2025, corrigido pela Selic. A Braskem S.A estava sendo investigada no âmbito da operação Lava Jato. Os valores a serem ressarcidos à sociedade envolvem multa, danos e enriquecimento ilícito referentes a contratos fraudulentos, envolvendo recursos públicos federais e edição de atos normativos produzidos a partir de pagamentos de vantagens indevidas, conforme Tabela 16, a seguir:

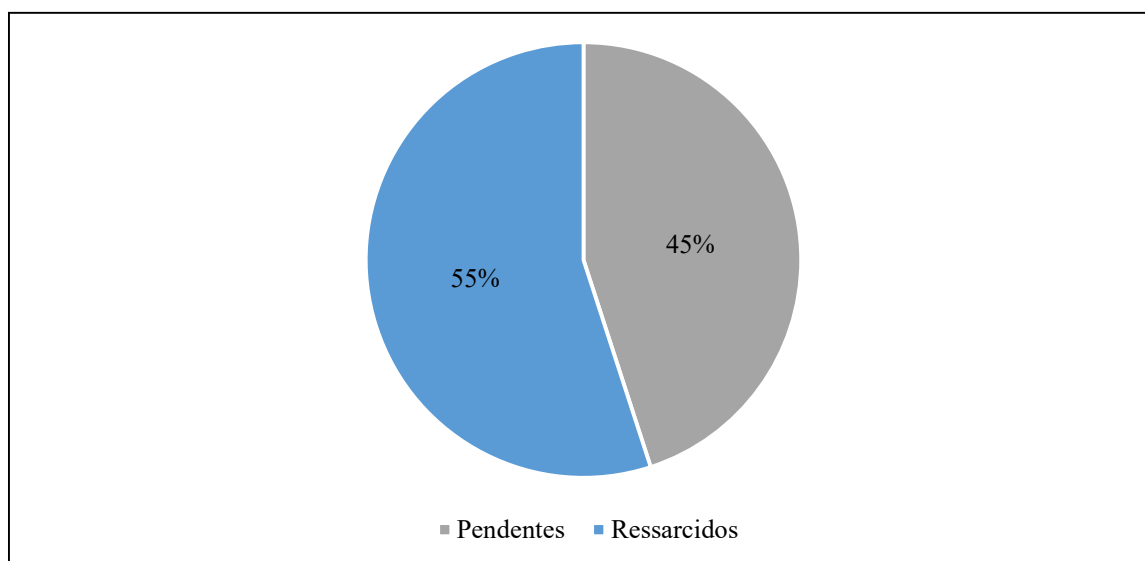
Tabela 16: Tipos de ilícitos e valores a serem restituídos pela Braskem

Tipo de Ilícito	Valor
Restituição de valores pagos a título de propinas e de danos reconhecidos pela empresa	R\$ 1,26 bilhão
Enriquecimento ilícito obtido pela empresa em razão de influência em contratos fraudulentos e edição de atos normativos	R\$ 1,24 bilhão
Multa administrativa, prevista da Lei Anticorrupção (nº 12.846/2013)	R\$ 126 milhões
Multa civil, prevista da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/1992)	R\$ 249 milhões

Fonte: Elaborada pela autora.

O acordo reconheceu que a empresa tem um programa de integridade robusto e irá acompanhar seu aprimoramento com a implementação da certificação ISO 37.001 que deve ter foco na prevenção de ocorrência de ilícitos “privilegiando a transparência e ética”, conforme CGU.

Do total do valor acordado, já foram ressarcidos 55%, no total de R\$ 1.577.419.819,20 (um bilhão quinhentos e setenta e sete milhões e quatrocentos e dezenove mil e oitocentos e dezenove reais e vinte centavos) como Gráfico 14:

**Gráfico 13:** Percentual de valores ressarcidos pela Braskem

Fonte: Elaborado pela autora

Do valor total ressarcido, o valor de R\$ 1.569.169.721,81 (um bilhão quinhentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta e nove mil e setenta e vinte e um reais e oitenta e um centavos) foi destinado à União e à Petrobrás, e ainda se encontra em apuração pelo MPF, conforme Tabela 17.

Tabela 17: Valores ressarcidos pela Braskem e sua destinação

Data do Pagamento	Valores	Destinatários
31/05/2019	R\$ 593.170.112,94	Em apuração junto ao MPF
7/6/2019	R\$ 416.523.412,77	União
7/6/2019	R\$ 264.520.012,43	Petrobras
2/1/2020	R\$ 37.700.220,23	União
30/01/2020	R\$ 257.255.963,44	União
Total	R\$ 1.569.169.721,81	

Fonte: Elaborada pela autora.

4.3.9. VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas S/A)

O acordo de leniência com a VRG Linhas Aéreas S/A encontra-se indisponível no *site* do MPF, sendo considerado sob sigilo, portanto os dados não foram considerados na pesquisa.

4.3.10. Rolls-Royce PLC

Em 13 de janeiro de 2017, foi assinado um acordo de leniência com o MPF e a empresa Rolls-Royce PLC, que vinha sendo investigada pela Operação Lava Jato. O valor acordado para pagamento foi de R\$ 81.183.600,00 (oitenta milhões cento e oitenta e três mil e seiscentos reais) a serem integralmente ressarcidos à entidade jurídica lesada Petrobrás, conforme §6º do referido acordo.

Os valores seriam pagos à título de reparação de danos, devolução de lucros, devolução de enriquecimento ilícito e multa prevista na Lei de Improbidade Administrativa, conforme Tabela 18.

Tabela 18: Infrações e ilícitos e valores a serem ressarcidos pela Rolls-Royce

Infrações e Ilícitos	Valor
Reparação de danos e devolução de lucros	R\$ 39.720.100,00
Reparação de danos e devolução de enriquecimento ilícito	R\$ 20.731.800,00
Multa prevista na Lei 8.429/92	R\$ 20.731.800,00
Total	R\$ 81.183.600,00

Fonte: Elaborada pela autora.

Conforme §6ª do acordo de leniência firmado com a empresa Rolls Royce, o valor referente à reparação de danos, devolução de lucros e enriquecimento ilícito foi de USD 12.530.000,00 (doze milhões quinhentos e trinta mil dólares) e USD 6.540.000,00 (seis milhões quinhentos e trinta mil dólares), ambos convertidos em reais pela taxa de câmbio de USD/R\$ 3,17 de 12 de janeiro de 2017.

4.3.11. NM – Engenharia

Em 1 de junho de 2017, foi celebrado um acordo e leniência com o Ministério Público Federal e a empresa NM Engenharia, porém esse acordo não se encontra disponível no *site* do MPF, sendo considerado sob sigilo constando uma observação de que o acordo foi rescindido (MPF, s/d.).

4.3.12. UTC Participações S.A. e Constran S.A.

A UTC Participações S.A e a empresa Constran S.A., em 10 de julho de 2017, firmaram acordo de leniência com a Controladoria-Geral da União (CGU) e com a Advocacia-Geral da União (AGU) no valor global de R\$ 574.658.165,21 (quinhentos e setenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos). O valor global deve ser pago em 22 parcelas anuais, atualizadas pela Selic a cada pagamento, porém caso a situação financeira permita, o débito deve ser quitado antecipadamente.

A UTC e a Constran foram as primeiras empresas a serem processadas administrativamente pela Controladoria-Geral da União (CGU) no âmbito da Operação Lava Jato (CGU).

Da quantia global acordada, deve ser transferido à Petrobrás a quantia de R\$ 40.800.000,00 (quarenta milhões e oitocentos mil reais), conforme previsto na colaboração premiada firmada com o MPF. A primeira das 22 parcelas deveria ser paga em 31 de março de 2019, ou no primeiro dia útil seguinte.

A UTC Engenharia e a Constran assumiram a condição de fiadoras solidárias pelo pagamento do valor global acordado, sendo a fiança válida pelo prazo do contrato até o recebimento do valor total, permanecendo a fiança em caso de eventual transferência, cisão, incorporação, fusão, cessão ou alteração do contrato social.

Em 17 de agosto de 2017, a UTC Participações S.A, comunicou sua recuperação judicial em um Comunicado de Fato Relevante, explicando que sua decisão de

recorrer à recuperação judicial se deve à forte crise financeira enfrentada desde 2014, inicialmente por conta da grave recessão que assolou o país a partir desse período, resultando na queda da receita de contratos vigentes, decorrentes do contingenciamento de verbas de obras públicas contratadas e o impedimento de obtenção de novos negócios, por exemplo, com a Petrobras. (UTC – PORTAL CORPORATIVO)

Em 1 de agosto de 2018, os credores da UTC aprovaram o Plano de Recuperação Judicial, no qual a UTC terá o prazo de 22 anos para quitar a dívida de R\$ 3 bilhões de reais. Com a

aprovação do plano de recuperação judicial permitirá, também, o cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Leniência, celebrado com o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU) e a Advocacia Geral da União (AGU), Acordo de Leniência esse que foi o primeiro a ser celebrado pela CGU e a AGU com base na Lei 12846/2013 (Lei Anticorrupção). (UTC, 2017)

Até o presente momento desta pesquisa, foram ressarcidos à sociedade o valor total de R\$ 36.600.038,93 (trinta e seis bilhões, seiscentos milhões e trinta e oito reais e noventa e três centavos), sendo destinados à Petrobrás, BR Distribuidora, Transpetro, Eletronuclear e alguns valores ainda estão em apuração pelo MPF, conforme Tabela 19.

Tabela 19: Valores ressarcidos pela UTC e suas destinações

Data do Pagamento	Valores	Destinatário
17/11/2016	R\$ 5.641.161,51	Petrobras
6/12/2017	R\$ 21.865.327,35	Petrobras
6/12/2017	R\$ 4.769.135,85	BR Distribuidora
6/12/2017	R\$ 324.414,22	Transpetro
30/10/2019	R\$ 24.250,00	União
30/10/2019	R\$ 2.448,750,00	Petrobras
30/10/2019	R\$ 25.500,00	Transpetro
30/10/2019	R\$ 1.500,00	Eletronuclear
30/01/2020	R\$ 500.000,00	Em apuração (MPF)
4/3/2020	R\$ 500.000,00	Em apuração (MPF)
30/03/2020	R\$ 500.000,00	Em apuração (MPF)

Fonte: Elaborada pela autora.

4.3.13. Bilfinger Maschinenbau GmbH & Co KG

Em 14 de agosto de 2017, a Controladoria Geral da União (CGU) e a Advocacia Geral da União (AGU) assinaram um contrato de leniência com a empresa austríaca Bilfinger Maschinenbau GmbH & Co KG, no valor de R\$ 11.036.345,49 (onze milhões, trinta e seis mil e trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove reais) a serem pagos em dois anos, envolvendo multa, danos e enriquecimento ilícito, envolvendo atos lesivos contra a Marinha do Brasil (CGU, 2017d).

A investigação com a Bilfinger não teve relação com nenhuma operação da Lava Jato e foi uma iniciativa da própria empresa que manifestou interesse em acordo de leniência com a CGU denunciando ilícito encontrado com base em uma auditoria independente em seus

contratos administrativos (CGU, 2017d). A empresa foi totalmente colaborativa com as investigações e se comprometeu a aperfeiçoar seu programa de *compliance*. Na data desta pesquisa, o valor já havia sido totalmente ressarcido conforme Tabela 20.

Tabela 20: Valores ressarcidos pela Bilfinger e suas destinações

Data do Pagamento	Valores	Destinatário
28/09/2017	R\$ 652.707,64	União
31/10/2017	R\$ 427.171,59	União
31/10/2017	R\$ 160.263,78	União
31/10/2017	R\$ 1.072.250,43	União
15/01/2018	R\$ 172.129,72	União
15/01/2018	R\$ 243.871,02	União
24/04/2018	R\$ 1.143.605,53	União
24/04/2018	R\$ 910.925,23	União
20/07/2018	R\$ 373.277,81	União
20/07/2018	R\$ 2.115.240,93	União
16/10/2018	R\$ 429.486,06	União
16/10/2018	R\$ 35.314,81	União
16/10/2018	R\$ 252.911,94	União
15/01/2019	R\$ 255.528,54	União
15/01/2019	R\$ 921.335,81	União
12/4/2019	R\$ 957.122,15	União
31/07/2019	R\$ 913.202,50	União
Total	R\$ 11.036.345,49	

Fonte: Elaborada pela autora.

4.3.14. União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda. e União Norte Construções e Participações Ltda.

Em 24 de agosto de 2017, foi celebrado um acordo de leniência com o Ministério Público Federal, a empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comércio e a empresa União Norte Construções e Participações Ltda, porém esse acordo se encontra indisponível no *site* do MPF, sendo considerado sob sigilo.

4.3.15. J&F Investimentos S.A. (holding do Grupo JBS)

Em 24 de agosto de 2017, o Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Estadual ou Distrital e a empresa J&F Investimentos S.A, *holding* do grupo da JBS, assinaram um acordo de leniência por atos ilícitos praticados por meio de seus prepostos, empregados, administradores, dirigentes e terceiros contratados, inclusive, fornecedores de bens e prestadores de serviços, desligados ou não, e acionistas controladores e/ou com funções em órgãos de direção de qualquer das empresas do grupo econômico integrados pela colaboradora.

O grupo JBS vinha sendo investigado pela força tarefa das Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava Jato) e Carne Fraca, conforme cláusula 3ª do contrato firmado na data supracitada, por atos de improbidade administrativa segundo a lei nº 8.429/92, ilícitos da Lei Anticorrupção, ilícitos eleitorais, infrações contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica e tributária, corrupção, contra a administração pública, contra a saúde pública, contra as relações de consumo, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa, ou crimes de qualquer natureza conforme cláusula 5ª do contrato.

A JBS se comprometeu a revelar fatos apurados por ela, independentes ou não de serem ou não conexos com as investigações em que o grupo vindo sendo investigado, conforme cláusula 6º do contrato de leniência.

O valor pactuado do acordo de leniência firmado pela *holding* da J&F Investimentos S.A foi no montante de R\$ 10.300.000.000,00 (dez bilhões e trezentos milhões de reais), a ser restituído em 25 anos a título de multa sendo destinadas às empresas lesadas, conforme consta na Tabela 21.

Tabela 21: Destinatários e valores a serem ressarcidos pela J&F

Destinatário	Valor
BNDES	R\$ 1.750.000.000,00
UNIÃO	R\$ 1.750.000.000,00
FUNCEF	R\$ 1.750.000.000,00
PETROS	R\$ 1.750.000.000,00
CEF	R\$ 500.000.000,00
FGTS	R\$ 500.000.000,00
PROJETOS SOCIAIS	R\$ 2.300.000.000,00
Total	R\$ 10.300.000.000,00

Fonte: Elaborada pela autora.

O valor foi acordado a ser pago em cinco parcelas semestrais de R\$ 50 milhões de reais a partir de 1º de dezembro de 2017 e mais 22 parcelas anuais que cubram o saldo devedor, iniciando-se em 1º de dezembro de 2020, corrigidos pelo IPCA ou em sua ausência pelo IGPM ou INPC sucessivamente, conforme consta na cláusula 16ª do contrato de leniência firmado entre as partes.

4.3.16. Keppel Fels Brasil S/A.

Em 19 de dezembro de 2017, foi assinado um acordo de leniência entre o Ministério Público Federal e o grupo da empresa Keppel Fels Brasil S.A, para pagamento do valor de R\$ 689.975.847,20 (seiscentos e oitenta e nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil e

oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), equivalente a US\$ 210.358.490,00 (duzentos e dez milhões, trezentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e noventa dólares americanos), convertidos pela taxa de câmbio PTAX de 3,28 da data de 18 de dezembro de 2017, conforme consta na cláusula 6ª do acordo de leniência.

O valor deve ser pago a entidades lesadas Petrobrás e União e referem-se à reparação de danos, devolução de lucros, enriquecimento ilícito e multa prevista na Lei de Improbidade Administrativa (lei nº 8.429/92), conforme Tabela 22.

Tabela 22: Tipos de ilícitos, valores e destinatários – Keppel Fels Brasil S.A.

Ilícito	Valor	Destinatário
Reparação de danos e devolução de lucros	R\$ 326.715.847,20	Petrobrás
Reparação de danos e enriquecimento ilícito	R\$ 180.400.000,00	Petrobrás
Multa prevista na Lei 8.429/92	R\$ 180.400.000,00	Petrobrás
Reparação de danos e enriquecimento ilícito	R\$ 2.460.000,00	União
Total	R\$ 689.975.847,20	

Fonte: Elaborada pela autora.

A empresa vinha sendo investigada pela força tarefa Lava Jato em Curitiba.

4.3.17. Getinge AB, Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. e Maquet Cardiopulmonary do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Em 2 de maio de 2018, foi assinado um acordo de leniência entre o Ministério Público Federal e o Grupo Getinge, a empresa Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda e a empresa Maquet Cardiopulmonary do Brasil Indústria e Comércio Ltda, no valor de R\$ 121.794.128,50 (cento e vinte e um milhões, setecentos e noventa e quatro mil e cento e vinte oito reais e cinquenta centavos), conforme estabelecido na cláusula 10ª do acordo de leniência, devendo ser pago em 120 dias após a data de homologação pela 5ª Câmara Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (apêndice 4, §2º).

Os valores devem ser destinados aos entes lesados União e estados, para fins de ressarcimento de danos materiais e imateriais que possam ter sido causados pelos fatos e condutas dos ilícitos. As empresas estavam sendo investigadas pela força tarefa Lava Jato do Rio de Janeiro.

4.3.18. SBM Offshore N.V. e SBM Holding Inc. S.A

SBM Offshore N.V. é um grupo holandês líder de mercado em sistemas de produção flutuantes arrendados com várias unidades atualmente em operação e fornece soluções para o

setor de energia *offshore*. As principais atividades da empresa são o *design*, fornecimento, instalação, operação e a extensão da vida útil de navios flutuantes de produção, armazenamento e descarregamento.

A SBM Offshore é a operadora líder de mercado em termos de produção de petróleo e gás por dia. Em 2018, o tempo de atividade da produção foi de 98,0%. Historicamente, o tempo de atividade da frota foi de cerca de 99%. Em particular, a frota de última geração na bacia de Santos, no Brasil, continua a oferecer desempenho na placa de identificação por toda a parte, com um tempo de atividade de 99,4%. (*site CORPORATIVO SBM OFFSHORE*, 2019)

A SBM Offshore procurou a Controladoria-Geral da União a fim de discutir a celebração de um acordo de leniência por fatos identificados em investigação interna a respeito de práticas comerciais indevidas realizadas no Brasil, referentes a contratos da SBM com a Petrobrás de afretamento para operação dos navios.

As investigações revelaram que a SBM constituiu um fundo para pagamento de propina a empregados da Petrobrás por meio da Faercom, de Julio Faerman, que firmou diversos contratos de consultoria em vendas com empresas do grupo SBM e recebia comissões que variavam entre 3% e 10%, dependendo do tipo de contrato. Uma parte dos pagamentos era feita no Brasil, diretamente à Faercom, e a outra parte era depositada nas contas mantidas por Faerman em bancos suíços, em nome de empresas offshore sediadas em paraísos fiscais. Das contas de Faerman na Suíça, partiram os pagamentos aos empregados da Petrobrás, que garantiam tratamento diferenciado para a SBM como, por exemplo, informações sobre as empresas concorrentes e estimativa de preço esperado pela empresa em licitações. (MPF, 2018c)

Em 3 de abril de 2014, a CGU abriu uma sindicância e, em 18 de novembro de 2014, instaurou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) a fim de apurar os atos lesivos. Entre 17 de março de 2015 e 29 de junho de 2018, os representantes das responsáveis colaboradoras negociaram com as instituições celebrantes e a parte interveniente.

Em 26 de julho de 2018, a SBM Offshore firmou um acordo de leniência com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), com a Advocacia-Geral da União (AGU), tendo como parte interveniente a Petrobrás, no valor de R\$ 549.000.000,00 (quinhentos de quarenta e nove milhões de reais), devendo ser pago a título de multa civil e a título de antecipação de reparação de danos à Petrobrás em parcela única; além de US\$ 179.804.884,00 (cento e setenta e nove milhões oitocentos e quatro mil e oitocentos e oitenta e quatro reais) como compensação por danos a serem reduzidos de bônus futuros conforme Tabela 23.

Tabela 23: Tipos de ilícitos e valores a serem restituídos pela SBM

Tipo de Ilícito	Valor
Multa civil	R\$ 264.000.000,00
Antecipação de reparação de danos	R\$ 285.000.000,00
Danos a serem reduzidos de bônus futuros	US\$ 179.804.884,00

Fonte: Elaborada pela autora.

O valor de US\$ 179,8 (considerado no acordo com a CGU e com AGU) deve ser pago para os seguintes órgãos: US\$ 149,2 milhões à Petrobrás, US\$ 6,8 milhões ao MPF e US\$ 6,8 milhões ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Foi acordado que os valores em dólares devem ser pagos da seguinte forma: US\$ 142,8 milhões à vista, na assinatura do acordo, US\$ 10 milhões após um ano de assinatura e mais US\$ 10 milhões no segundo ano (MPF, 2018c).

Até a data da presente pesquisa já haviam sido ressarcidos o total de R\$ 751.096.652,29 (setecentos e cinquenta e um milhões, noventa e seis mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte nove centavos) à Petrobrás, conforme Tabela 24.

Tabela 24: Valores ressarcidos pela SBM e sua destinação

Data do Pagamento	Valores	Destinatário
25/08/2018	R\$ 10.089.202,65	Petrobras
25/08/2018	R\$ 80.947.978,70	Petrobras
25/08/2018	R\$ 5.906.417,04	Petrobras
25/08/2018	R\$ 68.866.583,83	Petrobras
24/10/2018	R\$ 549.000.000,00	Petrobras
25/10/2018	R\$ 36.286.470,06	Petrobras
Total	R\$ 751.096.652,28	

Fonte: Elaborada pela autora.

Os valores ressarcidos integralmente à Petrobras representam 58% do valor total acordado conforme Gráfico 14.

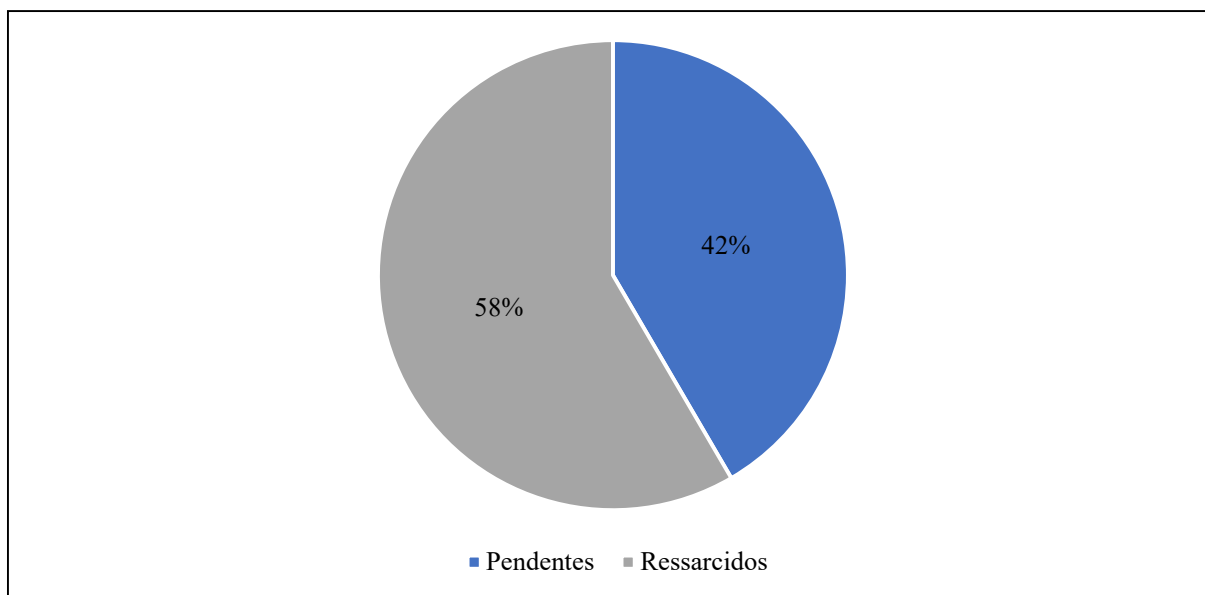


Gráfico 14: Percentual de valores ressarcidos pela SBM

Fonte: Elaborada pela autora.

4.3.19. Dräger Indústria e Comércio Ltda.

Em 30 de agosto de 2018, foi assinado um acordo de leniência com o Ministério Público Federal e a empresa Dräger Indústria e Comércio Ltda, para pagamento do valor total de R\$ 32.411.868,52 (trinta e dois milhões, quatrocentos e onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), a ser valor em até 70 dias da data de homologação do acordo de leniência pela 5ª Câmara.

O valor acordado referente ao ressarcimento dos danos materiais e imateriais destinados aos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, estados e municípios que tenham sido lesados, conforme Tabela 25.

Tabela 25: Tipo de ressarcimento e valor a ser ressarcido pela Dräger

Ressarcimento	Valor
Ressarcimento de danos materiais e imateriais	R\$ 31.621.335,14
Multa prevista na Lei 8.492/92	R\$ 790.533,38
Total	R\$ 32.411.868,52

Fonte: Elaborada pela autora. Dados obtidos do MPF, 2018.

A empresa já estava sendo investigada pela Operação Fatura Exposta por infrações cíveis e criminais cometidas por ex-executivos, envolvem executivos ou funcionários e terceiros contratados, inclusive fornecedores de bens e prestadores de serviços, desligados ou não da colaboradora, conforme Cláusula 6ª do acordo de leniência.

4.3.20. Bozano

Em 23 de outubro de 2018, o Ministério Público Federal e a empresa Cia Bozano assinaram um acordo de leniência no valor de R\$ 30 milhões de reais, por condutas ilícitas praticadas por prepostos da colaboradora que envolveram pagamentos de valores a executivos e funcionários, sonegados pelo Fisco, recebidos em espécie ou no exterior, identificados no âmbito da “Operação Câmbio, desligo!”.

Os valores acordados são referentes a práticas de sonegação fiscal por meio da realização de operações seguidas de dólar-cabo e pagamento de valores em espécie e no exterior que geraram benefícios indevidos para a colaboradora, conforme cláusula 6ª do acordo de leniência, e que seriam destinados como Tabela 26.

Tabela 26: Tipo de ressarcimento e valor – Bozano

Ressarcimento	Valor
Ressarcimento de danos imateriais e materiais	R\$ 29.500.000,00
Multa prevista na Lei 8.492/92	R\$ 750.000,00
Total	R\$ 30.250.000,00

Fonte: Elaborada pela autora.

4.3.21. Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A

Em 1 de março de 2019, o Ministério Público Federal assinou um acordo de leniência com a empresa Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A no valor de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), tendo como objeto desse acordo as atividades de prepostos, empregados, administradores, desligados ou não, e acionistas de qualquer das empresas do grupo a serem ressarcidos, conforme Tabela 27.

Tabela 27: Ressarcimentos e Valores – Rodonorte

Ressarcimento	Valor
Reparação de danos	R\$ 715.000.000,00
Multa prevista na Lei 8.492/92	R\$ 35.000.000,00
Total	R\$ 750.000.000,00

Fonte: Elaborada pela autora.

Com base na cláusula 3ª do acordo de leniência assinada, a empresa já estava sendo investigada em diversos procedimentos no âmbito da Operação Lava Jato, incluindo a Operação Integração, em práticas relacionadas à corrupção, fraudes tributárias e lavagem de dinheiro

relacionadas direta e indiretamente ao contrato de concessão de obras públicas firmado entre o estado do Paraná, o DER/PR, o DNER, o Ministério dos Transportes e a concessionária Rodonorte assim como o pagamento de propinas para diversas obras mencionadas na cláusula 4ª do contrato de leniência.

4.3.22. Granebert Mineração Eireli EPP

Em 30 de outubro de 2018, o Ministério Público Federal e a empresa Granebert Mineração Eireli EPP assinaram um acordo de leniência no valor de R\$ 7.089.136,39 (sete milhões, oitenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e trinta e nove centavos) a serem destinados integralmente a União, conforme tabela 28.

Tabela 28: Ressarcimentos e Valores – Granebert

Ressarcimento	Valor	Destinatário
Reparação de danos e devolução de lucros	R\$ 6.989.136,39	União
Multa prevista na Lei 8.492/92	R\$ 100.000,00	União
Total	R\$ 7.089.136,39	

Fonte: Elaborada pela autora.

A empresa Granebert já vinha sendo investigada na Operação Cascalho em desdobramentos criminais, já objeto de uma ação penal, conforme cláusula 5ª do acordo de leniência.

4.3.23. Technip Brasil - Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo Ltda. Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda.

Em 25 de junho de 2019, a Controladoria Geral da União (CGU), a Advocacia Geral da União (AGU), o Ministério Público Federal (MPF), o Departamento de Justiça Norte-Americano (DOJ), juntamente com a empresas Technip Brasil e Flexibrás, assinaram um acordo de leniência para o ressarcimento que envolve dano, enriquecimento ilícito e multas referente a contratos fraudulentos. Esse acordo foi considerado o primeiro a âmbito global envolvendo a operação Lava Jato (CGU, s/d.).

O acordo foi firmado em um valor de R\$ 1,13 bilhão dos quais R\$ 819.794.768,79 (oitocentos e dezenove milhões, setecentos e noventa e quatro mil e setecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos) a serem pagos no Brasil até julho de 2021 (CGU, s/d.). O acordo também enfatiza a necessidade de aprimoramento do programa de integridade da empresa e prevê o monitoramento deste.

Do valor total acordado, já foram reembolsados até a data desta pesquisa, segundo a CGU, o valor de R\$ 313.079.412,83 (trezentos e treze milhões, setenta e nove mil e quatrocentos e doze reais e oitenta e três centavos) que foram destinados integralmente à Petrobrás, conforme Tabela 29:

Tabela 29: Valores ressarcidos pela Technip e Flexibrás e destinação

Data do Pagamento	Valores	Destinatário
23/07/2019	R\$ 313.079.412,83	Petrobras

Fonte: Elaborada pela autora.

Os valores ressarcidos representam 38% do valor total acordado com a Technip e a Flexibrás a ser pago no Brasil conforme Gráfico 16:

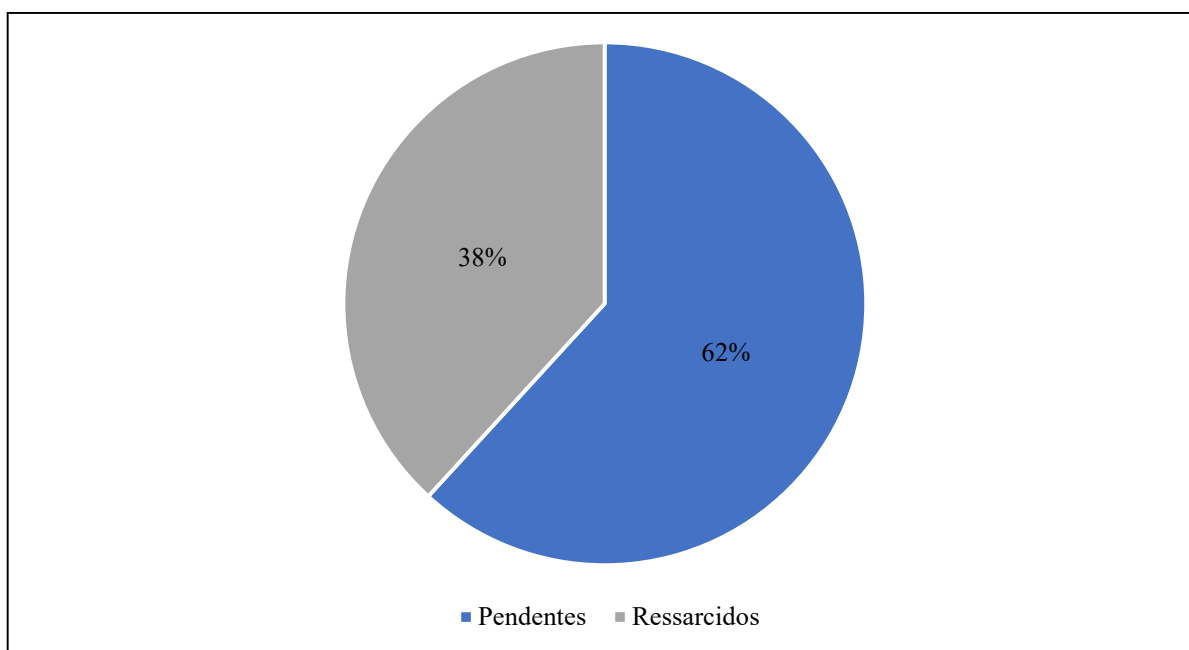


Gráfico 15: Percentual de valores ressarcidos pela Technip e pela Flexibrás

Fonte: Elaborada pela autora.

4.3.24. Ecorodovias infraestrutura e logística S.A., Ecorodovias Concessões e Serviços S. A e Rodovia das Cataratas S.A.

Em 12 de agosto de 2019, o Ministério Público Federal (MPF) assinou um acordo de leniência com a empresa Ecorodovias Infraestrutura e Logística S. A, Ecorodovias Concessões e Serviços S. A. e a empresa Rodovia das Cataratas S. A., no valor de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) a serem ressarcidos conforme Tabela 30.

Tabela 30: Ressarcimento e valor – Ecorodovias

Ressarcimento	Valor
Reparação de danos	R\$ 370.000.000,00
Multa prevista na Lei 8.492/92	R\$ 30.000.000,00
Total	R\$ 400.000.000,00

Fonte: Elaborada pela autora.

Os valores a serem ressarcidos estão relacionadas à atuação em práticas de corrupção, fraudes tributárias e lavagem de dinheiro, dentre outras relacionadas direta e indiretamente aos contratos de concessão de obras públicas, firmados entre o estado do Paraná, o Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná (“DER/PR”), o Departamento de Estradas e Rodagem (“DNER”) e o Ministério dos Transportes. O valor da multa apurada em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) deve ser ressarcido integralmente ao estado do Paraná.

4.3.25. Construtora Purunã

Em 18 de setembro de 2019, o Ministério Público Federal assinou um acordo de leniência com a Construtora Purunã no valor de R\$ 20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais) por condutas ilícitas relacionadas ao seu grupo econômico. A Construtora Purunã já estava sendo investigada em diversos procedimentos no âmbito da Operação Lava Jato, incluindo a Operação Integração e relacionadas.

O termo de leniência firmado entre as partes é referente a “práticas de corrupção, fraudes tributárias, lavagem de dinheiro entre outras, relacionadas direta ou indiretamente ao contrato de concessão de obras públicas firmados entre o Estado do Paraná, o DER/PR, o DNER, o Ministério dos Transportes e a concessionária Rodonorte” (MPF, s/d.).

O valor a ser ressarcido refere-se à reparação de danos e multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (lei nº 8.420/92), conforme Tabela 30.

Tabela 31: Ressarcimento e valor – Purunã

Ressarcimento	Valor
Reparação de danos	R\$ 20.000.000,00
Multa prevista na Lei 8.492/92	R\$ 500.000,00
Total	R\$ 250.000.000,00

Fonte: Elaborado pela autora.

O valor negociado deveria ser pago no prazo de 30 dias contados da homologação do acordo pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. O valor pago deve ser utilizado para a execução de parte das obras nas rodovias concedidas a Rodonorte e,

caso não for aceita a proposta da execução da obra, o valor deve ser convertido para o Fundo de Direitos Difusos do Estado do Paraná, ou se inexistente, em favor do estado do Paraná, conforme §9º do contrato de leniência. Os valores devem ser atualizados pela taxa Selic.

4.3.26. Nova Participações S/A

Em 12 de novembro de 2019, a Controladoria Geral da União (CGU) e a Advocacia Geral da União (AGU) assinaram um acordo de leniência com o Grupo Engevix que vinha sendo investigada pela Operação Lava Jato, segundo o *site* da CGU.

O valor total acordado foi de R\$ 516.301.313,70 (quinhentos e dezesseis milhões, trezentos e um mil, trezentos e treze reais e setenta centavos) a serem pagos em parcelas anuais, iniciando-se em 30 de abril de 2020, conforme cláusula 8.13 do contrato firmado, valores a serem corrigidos pela taxa Selic e com término no ano de 2046. O valor deverá ser pago pelas empresas colaboradoras Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A e pela empresa Ecovix Construções Oceânicas S.A conforme Tabela 32:

Tabela 32: Empresas colaboradoras do Grupo Nova Participação

Empresa Colaboradora	Valor
Nova Engevix Engenharia e Projetos SA	R\$ 384.084.978,66
Ecovix Construções Oceânicas SA	R\$ 132.252.335,03
Total	R\$ 516.301.313,70

Fonte: Elaborada pela autora.

O valor acordado refere-se ao pagamento de danos, enriquecimento ilícito e contratos fraudulentos envolvendo recursos públicos federais a serem pagos conforme Tabela 33.

Tabela 33: Tipos de Ilícitos e valores a serem restituídos pelo Grupo Nova Participações

Tipos de Ilícitos	Valor
Restituição de valores pagos a título de propinas	R\$ 315,84 milhões
Enriquecimento ilícito obtido pela empresa em razão de influência em contratos fraudulentos	R\$ 105 milhões
Multa administrativa, prevista da Lei Anticorrupção (nº 12.846/2013)	R\$ 42,04 milhões
Multa civil, prevista da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/1992)	R\$ 53,36 milhões

Fonte: Elaborada pela autora.

Do valor total acordado, já foram ressarcidos até a data desta pesquisa, segundo a CGU, o valor de R\$ 1.523.329,27 (um milhão, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) que foram destinados integralmente à União, conforme Tabela 34:

Tabela 34: Valores ressarcidos pelo Grupo Nova Participação e sua destinação

Data do Pagamento	Valores	Destinatário
20/03/2020	R\$ 1.000.000,00	União
30/03/2020	R\$ 523.329,27	União

Fonte: Elaborada pela autora.

4.3.27. OAS

Em 14 de novembro de 2019, a Controladoria Geral da União (CGU), a Advocacia Geral da União (AGU), e o grupo da OAS S.A assinaram um acordo de leniência no valor de R\$ 1.929.257.982,37 (um bilhão novecentos e vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) a serem pagos até o mês de dezembro do ano 2047, atualizados pela Selic. Ainda não houve valores ressarcidos até o presente momento desta pesquisa.

Os valores ressarcidos devem ser destinados à União. No acordo fica estabelecido o melhoramento do atual programa de integridade do Grupo OAS, com a necessidade de implantação do programa de certificação ISO 37.001 com foco na prevenção a fraudes, integridade, transparência e ética.

A OAS era uma das empresas que estavam sendo investigadas pela operação Lava Jato, e o acordo foi efetuado para fins de ressarcimento de multa, danos e enriquecimento ilícito em contratos fraudulentos envolvendo recursos federais, conforme Tabela 35.

Tabela 35: Tipos de ilícitos e valores a serem restituídos pela OAS

Tipo de Ilícito	Valor
Restituição de Valores pagos a título de propina	R\$ 720,14 milhões
Enriquecimento ilícito obtido em razão de influência em contratos fraudulentos	R\$ 800,37 milhões
Multa administrativa, prevista da Lei Anticorrupção (nº 12.846/2013)	R\$ 320,06 milhões
Multa civil, prevista da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/1992)	R\$ 84,73 milhões

Fonte: Elaborada pela autora.

4.4. Ressarcimentos dos Acordos de Leniência com a CGU

Até o mês de junho de 2020, dos 11 acordos de leniência firmados com a CGU, totalizando o valor de R\$ 13.671.855.155,97 (treze bilhões seiscentos e setenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos),

já foram ressarcidos à sociedade, 26% do total da leniência acordada com a CGU, como Gráfico 16.

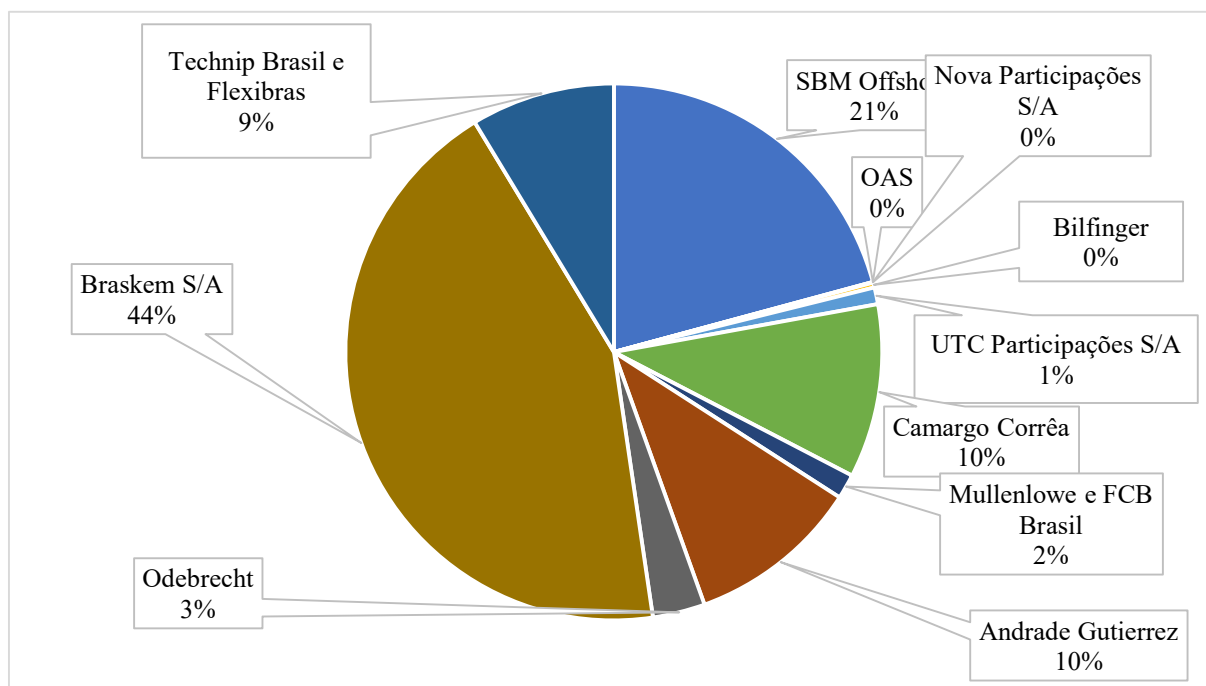


Gráfico 16: Valores ressarcidos pelas empresas

Fonte: Elaborado pela autora.

O valor total ressarcido dos contratos firmados pela CGU foi de R\$ 3.612.366.457,76 (três bilhões seiscentos e doze milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos); ou seja 26% do valor total acordado desde o ano de 2017, e já foram pagos até o mês de junho de 2020, conforme Tabela 36:

Tabela 36: Acordos de leniência celebrados com a CGU *versus* valores pagos

Empresa	Valor Acordado	Valores Pagos	%
SBM Offshore	R\$ 1.286.038.200,00	R\$ 751.096.652,29	58%
OAS	R\$ 1.929.257.982,37	-	0%
Nova Participações S/A	R\$ 516.301.313,70	R\$ 1.523.329,27	0%
Bilfinger	R\$ 11.036.345,49	R\$ 11.036.345,49	100%
UTC Participações S/A	R\$ 574.658.165,21	R\$ 36.600.038,93	6%
Camargo Corrêa	R\$ 1.396.128.459,76	R\$ 377.919.910,34	27%
Mullenlowe e FCB Brasil	R\$ 50.000.000,00	R\$ 53.985.613,81	108%
Andrade Gutierrez	R\$ 1.489.361.135,28	R\$ 375.783.802,90	25%
Odebrecht	R\$ 2.727.239.997,64	R\$ 113.921.532,70	4%
Braskem S/A	R\$ 2.872.038.787,73	R\$ 1.577.419.819,20	55%
Technip Brasil e Flexibras	R\$ 819.794.768,79	R\$ 313.079.412,83	38%
Total	R\$ 13.671.855.155,97	R\$ 3.612.366.457,76	26%

Fonte: Elaborada pela autora.

Considera-se pela CGU como valores pagos os consolidados transferidos individualmente na respectiva data de pagamento. Foram pagos até a data da presente pesquisa 26% do valor total acordados pelas empresas e a CGU, conforme Gráfico 17.

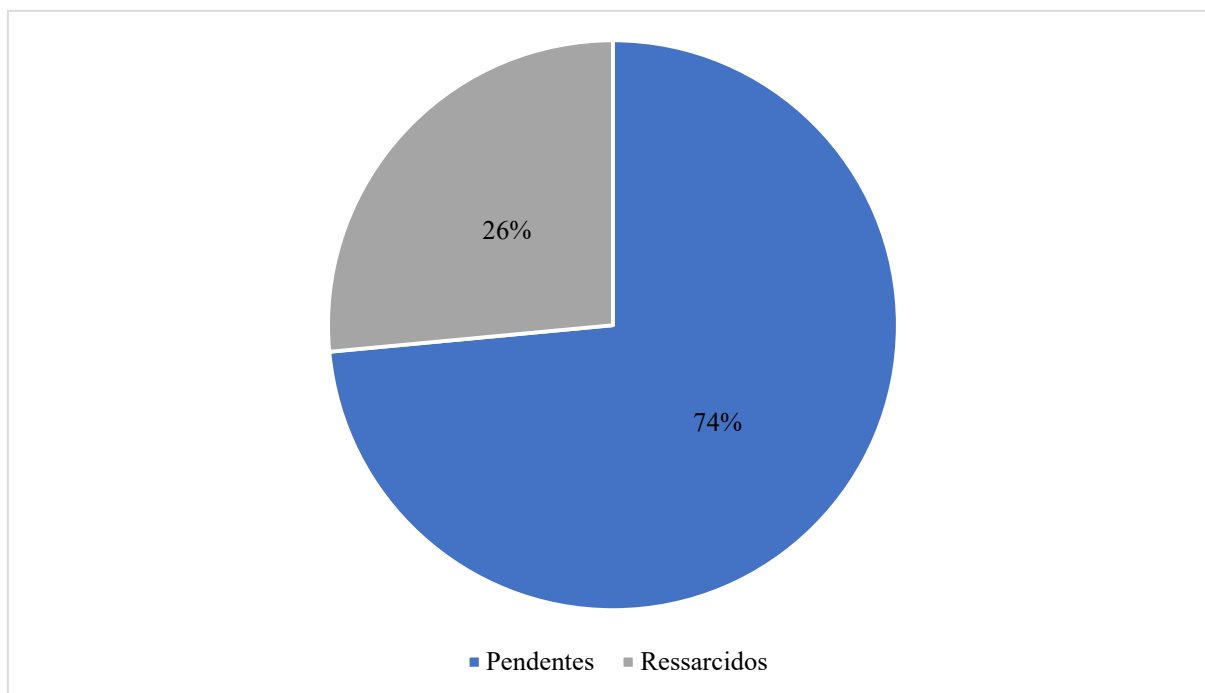


Gráfico 17: Valor total ressarcido pelas empresas

Fonte: Elaborada pela autora.

Os acordos firmados pelas empresas Braskem, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Odebrecht foram considerados valores pagos na tabela, já que esses acordos previram aproveitamento de pagamentos efetuados no âmbito de acordos efetuados com o MPF, mesmo que não possam ser transferidos aos destinatários finais por aguardo de decisão judicial (CGU, s/d.).

Vale ressaltar que os acordos efetuados com as empresas Billinger e SBM Offshore foram efetuados em moeda estrangeira. Billinger foi firmado com valor total em moeda estrangeira e SBM Offshore foi parcialmente firmado em moeda estrangeira.

4.5. Resultados dos acordos de leniência com o Cade

O Cade tem trabalhado em defesa da concorrência do Brasil e com base em seu *site* demonstra o compromisso com a transparência ativa de informações públicas, podendo através da Tabela 36 verificar um total de 3.754 processos julgados sendo 2.228 atos de concentração

julgados, 157 processos administrativos, 288 requerimentos de TCC e 1.078 outros procedimentos, até o mês de junho de 2020.

Tabela 37: Resumo de processos do Cade

Ano	Processos Julgados	Atos de Concentração	Processos Administrativos	Requerimentos de TCC	Outros Procedimentos
2020	283	212	8	9	54
2019	707	433	28	21	224
2018	668	404	25	60	177
2017	654	378	13	75	188
2016	706	391	31	61	223
2015	736	410	52	62	212
Total	3754	2228	157	288	1078

Fonte: Elaborada pela autora.

O Cade aplicou multas no valor total de R\$ 3.602.885.143,35 (três bilhões seiscentos e dois milhões oitocentos e oitenta e cinco mil cento e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) e de contribuições pecuniárias no valor total de R\$ 3.687.185.912,54 (três bilhões seiscentos e oitenta e sete milhões cento e oitenta e cinco mil novecentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), ambos desde o ano de 2015 até o mês de junho de 2020, como demonstrado nas tabelas 38 e 39.

Tabela 38: Resultados de multas aplicadas pelo Cade

Ano	Valor
2020	R\$ 27.889.415,20
2019	R\$ 792.583.184,70
2018	R\$ 627.262.665,02
2017	R\$ 95.946.203,64
2016	R\$ 202.301.330,37
2015	R\$ 1.856.902.344,42
Total	R\$ 3.602.885.143,35

Fonte: Elaborada pela autora.

Tabela 39: Valores de contribuições pecuniárias do Cade

Ano	Valor
2020	R\$ 49.215.286,48
2019	R\$ 167.596.654,08
2018	R\$ 1.329.702.450,78
2017	R\$ 846.772.485,87
2016	R\$ 828.943.416,92
2015	R\$ 464.955.618,41
Total	R\$ 3.687.185.912,54

Fonte: Elaborada pela autora.

Das multas aplicadas pelo Cade, foram ressarcidas até junho de 2020, o valor de R\$ 2.819.603.131,28 (dois trilhões oitocentos e dezenove milhões seiscentos e três mil cento e trinta e um reais e vinte e oito centavos), conforme Tabela 40.

Tabela 40: Valores Arrecadados pelo Cade

Ano	Contribuição Pecuniária	Multa	Multa por Descumprimento	Total
2020	R\$ 161.934.993,20	R\$ 65.837.877,13	R\$ 12.051,25	R\$ 227.785.921,58
2019	R\$ 445.227.989,02	R\$ 102.635.354,85	R\$ 387.070,24	R\$ 548.250.414,11
2018	R\$ 534.963.888,23	R\$ 55.470.681,29	R\$ 363.535,65	R\$ 590.798.105,17
2017	R\$ 161.934.993,20	R\$ 65.837.877,13	R\$ 13.052,25	R\$ 227.785.922,58
2016	R\$ 651.809.063,30	R\$ 49.219.433,65		R\$ 702.028.496,95
2015	R\$ 423.004.517,14	R\$ 99.697.692,83	R\$ 1.252.060,92	R\$ 523.954.270,89
Total	R\$ 2.378.875.444,09	R\$ 438.698.916,88	R\$ 2.028.770,31	R\$ 2.819.603.131,28

Fonte: Elaborada pela autora.

Os valores ressarcidos referentes aos 99 acordos de leniência, efetuados com as empresas envolvidas em cartéis e o Cade, foram todos destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria Nacional do Consumidor, que tem como missão a defesa e a recomposição de danos causados e direitos difusos e coletivos, criado pela Lei de Ação Civil Pública nº 7.347/85 (BRASIL, 1985).

O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos. (BRASIL, 1985)

Segundo a lei 9.008 de 21 de março de 1995, que cria o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça em seu art. 1º, § 2º, V: constituem recursos do FDD o produto da arrecadação as multas referidas no art. 84 da lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, a qual transformou o Cade em autarquia e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O Fundo de Defesa de Direitos Difusos já arrecadou o valor total de R\$ 4.009.177.055,00 (quatro bilhões nove milhões cento e setenta e sete mil e cinquenta e cinco reais) desde o ano de 1999 até a data de 30 de junho de 2020, conforme Gráfico 18.

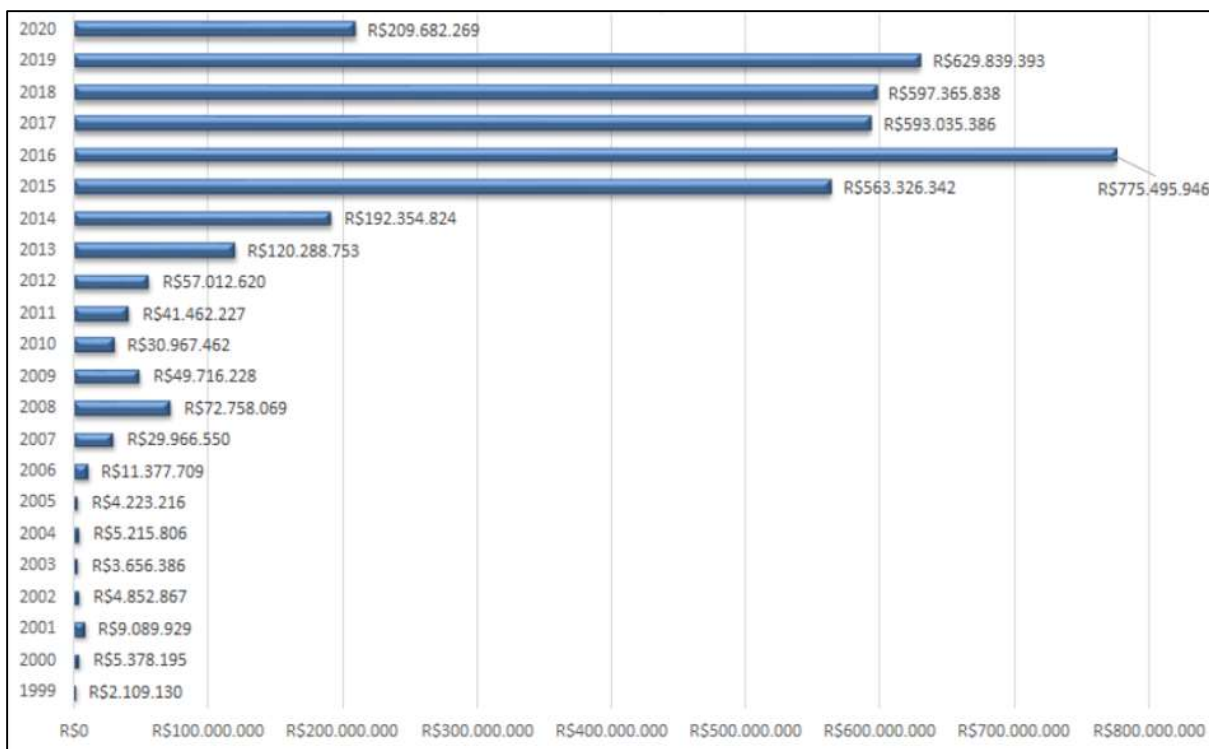


Gráfico 18: Valores Arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos

Fonte: Elaborada pela autora.

O Fundo de Defesa de Direitos Difusos é gerido por um conselho que define os projetos nos quais os recursos arrecadados devem ser investidos, conforme consta no *site* do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

4.6. Resultados dos acordos de leniência com a CVM

Foram celebrados o total de 633 termos de compromissos com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) desde o ano de 1998 (CVM, s/d.). Os acordos de leniência firmados com a CVM são executados como termo de compromissos com pessoas físicas e jurídicas com ressarcimento à CVM e às pessoas consideradas lesadas.

Pode-se acompanhar o total de termos de compromisso firmados com a CVM através do *site* da CVM, conforme histórico no Gráfico 19.

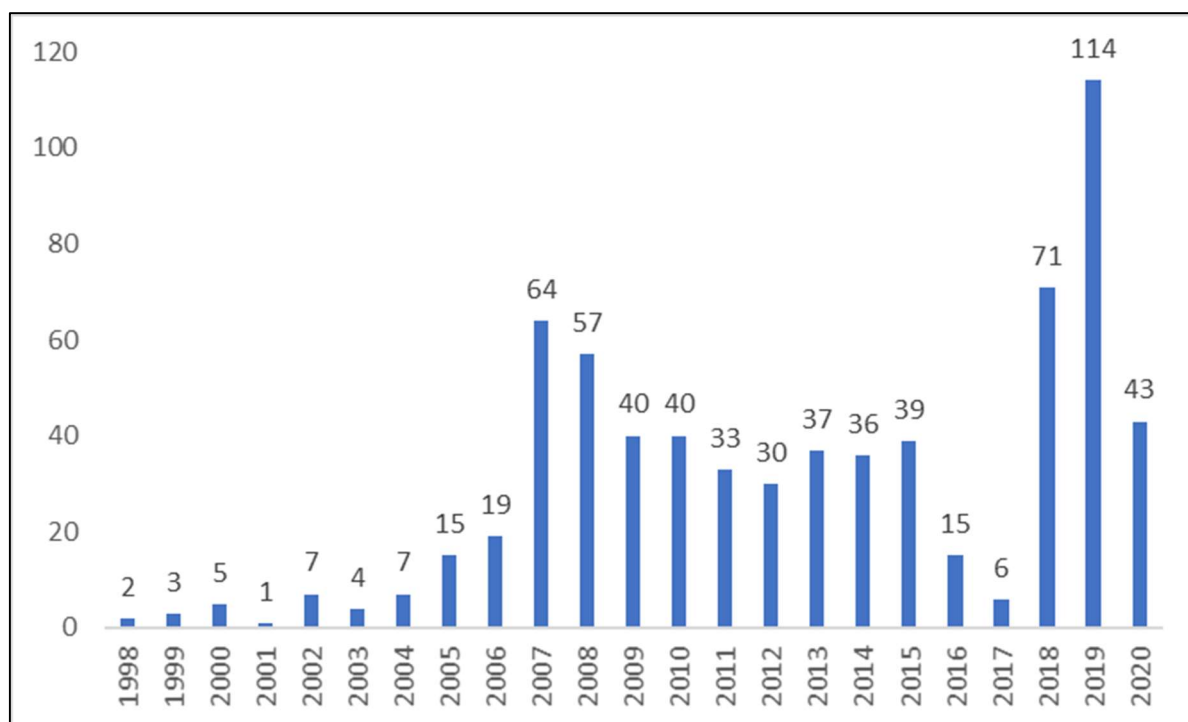


Gráfico 19: Termos de compromisso firmados com a CVM

Fonte: Elaborada pela autora.

4.7. Resultados dos acordos de leniência com o Banco Central

Foram identificados, através do *site* do Banco Central do Brasil, o total de 31 termos de compromisso firmados durante os anos de 2018, 2019 e 2020 até a data desta pesquisa, conforme Gráfico 20.

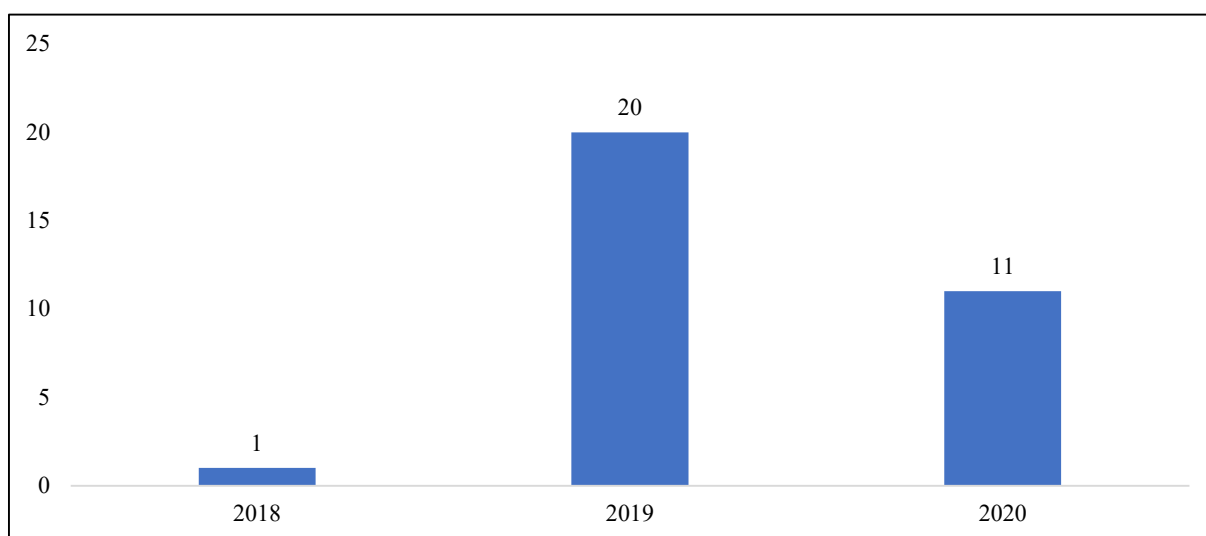


Gráfico 20: Termos de compromisso firmado com o Banco Central

Fonte: Elaborada pela autora.

As penalidades aplicadas pelo Banco Central do Brasil seguem diversos fatores conforme art. 10º da lei nº 13.506/2017, fatores estes que são levados em consideração como gravidade, duração da infração, grau da lesão efetiva ou potencial ao sistema financeiro nacional de consórcios, ao sistema de pagamentos brasileiro, à instituição ou a terceiros; a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; a capacidade econômica do infrator; o valor da operação; a reincidência; e a colaboração do infrator para a apuração da infração. (BACEN, s/d.).

Dos 31 termos de compromisso firmados, totalizaram o valor de R\$ 127.529.500,00 (cento e vinte milhões quinhentos e vinte e nove mil e quinhentos reais) aplicadas somente referentes a contribuições pecuniárias, conforme Tabela 41.

Tabela 41: Termos de Compromissos firmados com o Banco Central

Data	Compromitente	Contribuição Pecuniária
5/6/2020	Banco Citibank S.A.	R\$ 840.000,00
2/6/2020	Itau Unibanco S.A., Banco Itaucard S.A. e Banco Itau Consigando S.A	R\$ 11.550.000,00
29/05/2020	Banco Bradesco S.A	R\$ 95.000.000,00
21/05/2020	Administração e Fiscal da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Micro Regiões de Goiânia e Adjacentes Ltda	R\$ 105.000,00
15/05/2020	Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados do Centro Universitário Newton Paiva Ltda	R\$ 19.500,50
14/02/2020	Ebanx S.A.	R\$ 880.000,00
14/02/2020	Alphonse Guilherme Voigt	R\$ 40.000,00
15/01/2020	Kirton Bank S.A	R\$ 500.000,00
15/01/2020	Banco BMG S.A.	R\$ 1.000.000,00
9/1/2020	União Catarinense Administradora de Consórcios Ltda	R\$ 150.000,00
30/12/2019	André Brandão, David Kotheimer, Ildefonso Mello, Martim Peusner, Walter Otti	R\$ 500.000,00
17/10/2019	Louis Bazire e Luís Carlos Pontes	R\$ 400.000,00
17/10/2019	Banco Bocom BTM S.A	R\$ 1.050.000,00
17/10/2019	Banco BTG Pactual S.A	R\$ 1.000.000,00
17/10/2019	Banco Safra S.A.	R\$ 1.650.000,00
4/10/2019	Caixa Consórcios S.A Administradora de Consórcios	R\$ 60.000,00
23/09/2019	Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Johnson & Johnson	R\$ 120.000,00
9/9/2019	Banco J. Safra S.A	R\$ 900.000,00
9/9/2019	Banco Safra S.A.	R\$ 400.000,00
6/8/2019	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Santo Antonio do Monte Ltda	R\$ 400.000,00
31/05/2019	Glauber Marques Correa	R\$ 70.000,00
30/05/2019	Bank of America Merrill Lynch Banco Multiplo SA	R\$ 4.000.000,00
29/05/2019	Édilo Rcardo Valadares	R\$ 70.000,00
28/05/2019	Banco Bradescard S.A	R\$ 400.000,00
28/05/2019	Banco Bradesco Cartões S.A	R\$ 2.325.000,00
6/5/2019	Crefisa S.A	R\$ 2.000.000,00
6/5/2019	Cooperativa Central de Crédito de Santa Catarina e Rio Grande do Sul	R\$ 200.000,00
21/02/2019	Carlos Luiz Marino Calabresi	R\$ 200.000,00
20/02/2019	Agibank Financeira S.A	R\$ 520.000,00
20/02/2019	Agibank Financeira S.A	R\$ 780.000,00
18/09/2018	Banco Daycoval S.A	R\$ 400.000,00
	Total	R\$ 127.529.500,00

Fonte: Elaborada pela autora.

Conforme os termos de compromissos firmados com o Banco Central do Brasil (BC), os compromitentes têm por objeto a cessação e a correção da prática relatada no contrato firmado, além de obrigarem-se a pagar as multas pecuniárias acima mencionadas e a devolver aos clientes no caso de financeiras os valores identificados como ilícitos. No caso de não conseguir ressarcir aos clientes o valor estipulado no termo até a data pré-estabelecida, estes valores devem também ser ressarcidos ao Bacen, além dos valores considerados multas pecuniárias.

Foram aplicadas 12.179 penalidades como advertências, inabilitações, multas, proibições para atuar e multas limites pelo Banco Central do Brasil, conforme pode-se verificar na Tabela 42, nos últimos dez anos, até a data de 25 de julho de 2020.

Tabela 42: Histórico de penalidades aplicadas pelo Banco Central do Brasil

Penalidade	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total
Advertência	16	27	38	21	20	12	21	4	4	12	0	175
Inabilitação	129	293	470	198	316	152	160	5	66	143	0	1932
Multa	779	272	296	558	781	1129	1232	2364	1451	809	381	10052
Proibição para atuar	0	1	2	3	11	1	0	0	0	1	0	19
Multa Limite	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Total	924	593	806	780	1128	1294	1413	2373	1521	966	381	12179

Fonte: Elaborada pela autora.

Com base na lei nº 13.506/2017 e na circular 3.857/2017, foram aplicadas multas referentes a penalidades pelo Banco Central do Brasil referente a processos administradores sancionadores (PAS), totalizando o valor de R\$ 13.420.114.264,79 (treze bilhões quatrocentos e vinte milhões cento e catorze mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), desde o ano de 2000 até a data desta pesquisa, conforme Tabela 43.

Tabela 43: Valores de Multas aplicadas conforme penalidades de PAS

Ano	Valores
2020	R\$ 89.895.513,26
2019	R\$ 348.578.775,74
2018	R\$ 109.930.081,10
2017	R\$ 17.732.681,43
2016	R\$ 199.438.366,49
2015	R\$ 740.628.463,75
2014	R\$ 199.502.193,74
2013	R\$ 79.065.166,63
2012	R\$ 21.065.865,44
2011	R\$ 24.948.924,44
2010	R\$ 34.107.180,81
2009	R\$ 318.218.284,71
2008	R\$ 359.567.002,37
2007	R\$ 316.934.081,26
2006	R\$ 421.492.942,27
2005	R\$ 4.961.260.203,50
2004	R\$ 812.930.183,21
2003	R\$ 418.941.500,77
2002	R\$ 1.163.131.401,06
2001	R\$ 1.429.155.581,24
2000	R\$ 1.353.589.871,57
Total	R\$ 13.420.114.264,79

Fonte: Elaborada pela autora.

4.8. Destinação dos recursos ressarcidos pela CGU

Os valores pagos pelas empresas que efetuaram acordos de leniência com a CGU tiveram destinações a empresas consideradas entidades lesadas, sendo estas como Petrobrás, União, Transpetro, Eletronuclear, Caixa Econômica, APEX, CONFEA e BR Distribuidora, conforme demonstrados na Gráfico 21.

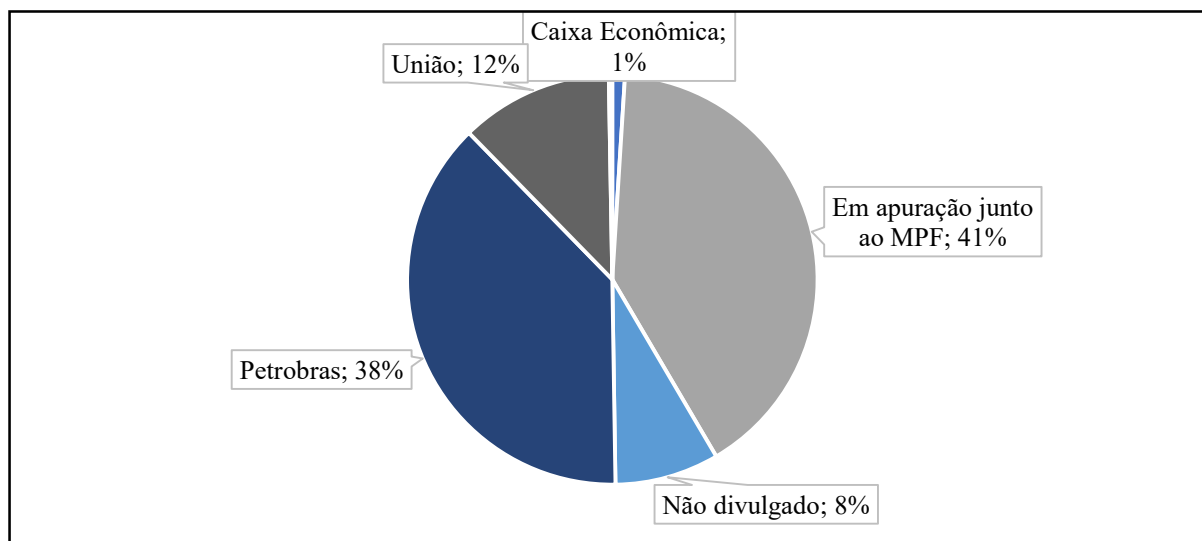


Gráfico 21: Ressarcimentos por destinações

Fonte: Elaborada pela autora.

A empresa que teve maior valor ressarcido foi a Petrobrás, em 37,9% do valor total pago pelos acordos de leniência no Brasil até a data desta pesquisa, tendo sido pago o valor total de R\$ 1.365.847.976,62 (um bilhão trezentos e sessenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e novecentos e setenta e seis reais e sessenta dois centavos), e a União ressarcida no valor total de R\$ 433.661.830,99 (quatrocentos e trinta e três milhões, seiscentos e sessenta e um mil e oitocentos e trinta reais e noventa e nove centavos), perfazendo 12% do total pago. Ainda estão em apuração, junto ao MPF, 40% do valor ressarcido, ou seja, o valor de R\$ 1.460.795.358,88 (um bilhão quatrocentos e sessenta milhões, setecentos e noventa e cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), como demonstrado na Tabela 44.

Tabela 44: Destinações dos valores ressarcidos

Destinações	Valores	%
APEX	R\$ 1.826.333,32	0.1%
BR Distribuidora	R\$ 8.112.464,91	0.2%
Caixa Econômica	R\$ 35.537.595,87	1.0%
CONFEA	R\$ 3.886,96	0.0%
Eletronuclear	R\$ 1.500,00	0.0%
Em apuração junto ao MPF	R\$ 1.460.795.358,88	40.5%
Petrobras	R\$ 1.365.847.976,62	37.9%
Transpetro	R\$ 349.914,22	0.0%
União	R\$ 433.661.830,99	12.0%
Não divulgado	R\$ 296.479.512,94	8.2%
Total	R\$ 3.602.616.374,71	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

Na Tabela 45, seguem todos os valores pagos pelas empresas que efetuaram acordos de leniência no Brasil, as datas dos efetivos pagamentos, valores pagos e suas destinações.

Tabela 45: Valores pagos e respectivos destinatários

Empresa	Data de Pagamento	Valores	Destinatário
SBM Offshore	25/08/2018	R\$ 10.089.202,65	Petrobras
SBM Offshore	25/08/2018	R\$ 80.947.978,70	Petrobras
SBM Offshore	25/08/2018	R\$ 5.906.417,04	Petrobras
SBM Offshore	25/08/2018	R\$ 68.866.583,83	Petrobras
SBM Offshore	24/10/2018	R\$ 549.000.000,00	Petrobras
SBM Offshore	25/10/2018	R\$ 36.286.470,06	Petrobras
Nova Participações S/A	20/03/2020	R\$ 1.000.000,00	Não divulgado
Nova Participações S/A	30/03/2020	R\$ 523.329,27	Não divulgado
Bilfinger	28/09/2017	R\$ 652.707,64	União
Bilfinger	31/10/2017	R\$ 427.171,59	União
Bilfinger	31/10/2017	R\$ 160.263,78	União
Bilfinger	31/10/2017	R\$ 1.072.250,43	União
Bilfinger	15/01/2018	R\$ 172.129,72	União
Bilfinger	15/01/2018	R\$ 243.871,02	União
Bilfinger	24/04/2018	R\$ 1.143.605,53	União
Bilfinger	24/04/2018	R\$ 910.925,23	União
Bilfinger	20/07/2018	R\$ 373.277,81	União
Bilfinger	20/07/2018	R\$ 2.115.240,93	União
Bilfinger	16/10/2018	R\$ 429.486,06	União
Bilfinger	16/10/2018	R\$ 35.314,81	União
Bilfinger	16/10/2018	R\$ 252.911,94	União
Bilfinger	15/01/2019	R\$ 255.528,54	União
Bilfinger	15/01/2019	R\$ 921.335,81	União
Bilfinger	12/4/2019	R\$ 957.122,15	União
Bilfinger	31/07/2019	R\$ 913.202,50	União
UTC Participações	17/11/2016	R\$ 5.641.161,51	Petrobras
UTC Participações	6/12/2017	R\$ 21.865.327,35	Petrobras
UTC Participações	6/12/2017	R\$ 4.769.135,85	BR Distribuidora
UTC Participações	6/12/2017	R\$ 324.414,22	Transpetro
UTC Participações	30/10/2019	R\$ 24.250,00	União
UTC Participações	30/10/2019	R\$ 2.448.750,00	Petrobras
UTC Participações	30/10/2019	R\$ 25.500,00	Transpetro
UTC Participações	30/10/2019	R\$ 1.500,00	Eletronuclear
Camargo Corrêa	Não divulgado	R\$ 377.919.910,34	Em apuração junto ao MPF
Mullenlowe e FCB Brasil	26/12/2018	R\$ 6.077.808,38	União
Mullenlowe e FCB Brasil	26/12/2018	R\$ 7.196.660,22	Petrobras
Mullenlowe e FCB Brasil	26/12/2018	R\$ 3.343.329,06	BR Distribuidora
Mullenlowe e FCB Brasil	26/12/2018	R\$ 35.537.595,87	Caixa Econômica
Mullenlowe e FCB Brasil	26/12/2018	R\$ 1.826.333,32	APEX
Mullenlowe e FCB Brasil	26/12/2018	R\$ 3.886,96	CONFEA
Andrade Gutierrez	Não divulgado	R\$ 375.783.802,90	Em apuração junto ao MPF

Empresa	Data de Pagamento	Valores	Destinatário
Odebrecht	Não divulgado	R\$ 113.921.532,70	Em apuração junto ao MPF
Braskem S/A	31/05/2019	R\$ 593.170.112,94	Em apuração junto ao MPF
Braskem S/A	7/6/2019	R\$ 416.523.412,77	União
Braskem S/A	7/6/2019	R\$ 264.520.012,43	Petrobras
Braskem S/A	2/1/2020	R\$ 37.700.220,23	Não divulgado
Braskem S/A	30/01/2020	R\$ 257.255.963,44	Não divulgado
Technip Brasil	23/07/2019	R\$ 313.079.412,83	Petrobras

Fonte: Elaborada pela autora.

Os valores pagos pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Odebrecht e alguns valores pagos pela Braskem, considerados na Tabela 40, ainda constam em análise quanto a sua destinação, já que estão sendo apuradas junto ao MPF; enquanto outros valores já pagos pelas empresas Nova Participação e Braskem não constam sua destinação no *site* da CGU assim como datas de pagamentos. Na Tabela 45, foram considerados como “Não divulgado”.

Portanto, com base na Tabela 45, pode-se verificar que os valores pagos através dos acordos de leniência firmados com a CGU foram plenamente ressarcidos aos órgãos lesados, exceto em alguns casos que ainda estão em apuração junto ao MPF e os não divulgados. Contudo, mesmo excluindo tais exceções, pode-se considerar que a finalidade foi alcançada, levando-se em conta o ressarcimento à sociedade e, também, como meio de combate à corrupção.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo efetuar o levantamento dos acordos de leniência firmados no Brasil com os órgãos federais: Controladoria Geral da União (CGU), Ministério Público Federal (MPF), Advocacia Geral da União (AGU), Tribunal de Contas da União (TCU), Conselho Administrativo de Desenvolvimento Econômico (Cade), Banco Central do Brasil (Bacen) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM); identificar se estes valores foram efetivamente ressarcidos, assim como a quem se destinaram estes recursos.

Vale ressaltar que a Controladoria Geral da União (CGU), por diversos contratos, estava representada como Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, e que a Advocacia Geral da União (AGU), apesar de estar estabelecida como instituição celebrante nos contratos firmados com a CGU e o MPF, é considerada uma instituição de consultoria e assessoramento jurídico do poder executivo, representando assim a União.

O Tribunal de Contas da União (TCU) não é considerado uma instituição celebrante nos acordos de leniência, porém uma instituição de fiscalização e apuração de forma independente. Sendo assim, pode-se observar que foram firmados 804 acordos de leniência no Brasil até a data desta pesquisa, incluindo os termos de compromisso firmados pelo Sistema Financeiro Nacional, os quais incluem o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Imobiliários.

Foi identificado o valor total de R\$ 39.660.401.475,92 (trinta e nove bilhões seiscentos e sessenta milhões quatrocentos e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) em acordos firmados pelos órgãos federais. Destes valores acordados, foi possível identificar o valor total ressarcido de R\$ 6.431.969.589,04 (seis bilhões quatrocentos e trinta e um milhões novecentos e sessenta e nove mil quinhentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), ou seja, 16% do total acordado foi ressarcido à sociedade até a data desta pesquisa, conforme Tabela 46:

Tabela 46: Resumo dos acordos e seus valores acordados e ressarcidos

Orgão	Acordos	Valor acordado	Valor Ressarcido
CGU	11	R\$ 13.671.855.155,97	R\$ 3.612.366.457,76
MPF	30	R\$ 22.258.131.676,60	não identificado
Cade	99	R\$ 3.602.885.143,35	R\$ 2.819.603.131,28
BC	31	R\$ 127.529.500,00	não identificado
CVM	633	não apurado	não identificado
Total	804	R\$ 39.660.401.475,92	R\$ 6.431.969.589,04

Fonte: Elaborada pela autora.

Os valores ressarcidos foram destinados a diversos órgãos como Petrobras, União, Apex, Br Distribuidora, Caixa Econômica Federal, Eletronuclear, Transpetro, Fundo de Defesa de Direitos Difusos, correntistas considerados lesados e outros valores continuam em apuração pelo MPF, além dos não divulgados.

Pode-se constatar que não existe uma disposição legal que determine claramente para onde devem ser destinados os valores ressarcidos pelos acordos de leniência, ou termos de compromisso, como são designados pelo Sistema Financeiro Nacional; porém observou-se que a Petrobrás e a União foram os órgãos que foram mais ressarcidos, segundo os acordos firmados pela CGU e pela MPF, e o Fundo de Defesa de Direitos Difusos foi o fundo que recebeu todos os valores ressarcidos pelo Cade.

A lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, “que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências” (BRASIL, 1992), em seu art. 18º, estabelece o ressarcimento dos danos à pessoa jurídica lesada.

A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. (BRASIL, 1992)

Na lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, “a qual disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências” (BRASIL, 1985), em seu art. 13º, dispõe que o ressarcimento deve ser revertido a um fundo gerido por um Conselho Federal ou Conselho Estaduais.

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus

recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento). (BRASIL, 1985)

Concluindo, foi possível verificar que os acordos de leniência e termos de compromisso, firmados com os órgãos federais, têm sido mais do que somente um instrumento de investigação, ou uma forma de desarticulação de organizações criminosas; mas sim uma forma de ressarcimento à sociedade dos valores extraviados pela corrupção que ora vinha sendo acobertado por comparças do *crime do colarinho branco*, confortáveis com a impunidade gerada pela rede gigantesca que encobria seus ilícitos.

Pode-se verificar que, através dos acordos de leniência e dos termos de compromisso, a sociedade foi ressarcida diretamente ao ente lesado para os casos em que estes foram identificados, ou os valores foram direcionados ao Ministério da Justiça através do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, podendo ser aplicados em programas sociais diversos. Alguns valores ressarcidos encontram-se ainda em definição de direcionamento e nos momentos atuais estão sendo discutidos para aplicação no combate à Covid-19.

Como proposta de trabalhos futuros, sugere-se as seguintes pesquisas:

- Análise dos acordos de leniência firmados com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que atualmente já possui mais de 600 contratos;
- Pesquisa e análise das empresas envolvidas nos cartéis que firmaram os acordos de leniência com o Conselho Administrativo de Desenvolvimento Econômico (Cade), sendo que atualmente há 99 firmados e envolvem diversas instituições;
- Levantamento dos projetos sociais em que o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) investiu os valores arrecadados pelos acordos de leniência por meio dos órgãos federais;
- Levantamento e análise dos valores devolvidos diretamente aos correntistas de instituições financeiras pelos acordos de leniência firmados com o Banco Central do Brasil (Bacen);
- Levantamento e análise dos aditivos dos acordos de leniência que foram firmados com o MPF.

Tais estudos são muito relevantes, pois envolvem montantes muito significativos, diversas instituições e impactam em recursos públicos, além de envolver de forma direta ou indireta diversas pessoas. Estas fraudes têm impacto na sociedade, na Bolsa de Valores, nos investimentos, principalmente de sócios com menor representatividade ou participação nas instituições.

Destaca-se ainda a relevância do papel do Auditor e do Contador para a sociedade, conforme pode ser percebido nesta pesquisa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, J. P. S. O combate à corrupção no Brasil e a Lei n. 12.846/2013: a busca pela efetividade da lei e celeridade do processo de responsabilização através do Acordo de Leniência. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 4, n. 1, 2017.

ARAUJO, F. de F. O acordo de leniência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, ano 19, n. 219, p. 9-16, mar. 2020.

ARAUJO, G. Da legitimidade do delatado para impugnação do acordo de delação premiada. In: CALLEGARI, A. (Coord.). **Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

ASSING, I.; ALBERTON, L.; TESCH, J. M. O comportamento das fraudes nas empresas brasileiras. **Revista FAE**, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 141-152, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/333>>. Acesso em: 7 jul. 2020.

ATHAYDE, A. **Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: Teoria e Prática**. CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP. Belo Horizonte: Forum Editora, 2019.

BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL **Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017**. 2017a. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=3857>>. Acesso em: 26 jul. 2020.

_____. **Circular nº 3.858, de 14 de novembro de 2017**. 2017b. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=3858>>. Acesso em 26 jul 2020.

_____. **Portaria nº 103.362, de 17 de junho de 2019**. 2019a. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/Documents/processo_adm_sancionador/Portaria-COAPS.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

_____. **Portaria nº 103.363, de 17 de junho de 2019**. 2019b. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/Documents/processo_adm_sancionador/Portaria-CODER.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

_____. **Portaria nº 103.364, de 17 de junho de 2019**. 2019c. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/Documents/processo_adm_sancionador/Portaria-COPAS.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

_____. **Portaria nº 103.365, de 17 de junho de 2019**. 2019d. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/Documents/processo_adm_sancionador/Portaria-COTER.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

_____. s/d. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/>>. Acesso em: 26 jul. 2020.

BERTONCINI, M. Do acordo de leniência. In: CAMBI, E.; GUARAGNI, F. (Coords.). **Lei Anticorrupção: Comentários à Lei 12.846/2013**. São Paulo: Almedina, 2014.

BOTINHA, R. A.; LEMES, S. Um Ensaio Teórico sobre a Corrupção e o Ambiente Contábil. **ASSA Journal**. Advances in Scientific and Applied Accounting, v. 12, n. 1, jan-abr. 2019.

BOTINHA, R. A.; LEMES, S. Corrupção Percebida: Uma análise da associação com o ambiente contábil dos países do G20. **ASSA Journal**. Advances in Scirntific and Applied Accounting, v. 12, n. 1, jan-abr 2019.

BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 7 jul 2020.

_____. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm>. Acesso em 26 jul 2020.

_____. **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Leis da Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm>. Acesso em 25 jul 2020.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em 6 jul 2020.

_____. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em 6 jul. 2020.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2020/art_131_.asp#:~:text=A%20Advocacia%2DGe,assessoramento%20jur%C3%ADdico%20do%20Poder%20Executivo>. Acesso em: 6 jul. 2020.

_____. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm>. Acesso em 6 jul. 2020.

_____. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm>. Acesso em 6 jul. 2020.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. 1993a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em 6 jul. 2020.

_____. **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**. 1993b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm>. Acesso em 6 jul 2020.

_____. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm>.Acesso em 6 jul. 2020.

_____. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. 1995a. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm>. Acesso em 6 jul. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 1.292/1995**. 1995b. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/16526>>. Acesso em 6 julho 2020.

_____. **Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19469.htm>. Acesso em 6 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>. Acesso em 6 jul. 2020.

_____. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acesso em 6 jul. 2020.

_____. **Lei 10.149, de 21 de dezembro de 2000**. 2000a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10149.htm#:~:text=LEI%20No%2010.149%2C%20DE%2021%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202000.&text=Altera%20e%20acrescenta%20dispositivos%20%C3%A0,econ%C3%B4mica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em 6 jul. 2020.

_____. **Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000**. 2000b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm>. Acesso em 6 jul 2020.

_____. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em 6 jul 2020.

_____. **Decreto 4.410, de 7 de outubro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em 6 jul 2020.

_____. Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 7 jul 2020.

_____. Convenção das Nações Unidas contra a corrupção. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. 2006a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em 7 jul 2020.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. 2006b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 6 jul 2020.

_____. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm>. Acesso em 6 jul. 2020.

_____. **Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013**. 2013a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em 6 jul 2020.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. 2013b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em 6 jul. 2020.

_____. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.420%2C%20DE%2018,estrangeira%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em 6 jul 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#:~:text=L13140&text=LEI%20N%C3%BA%2013.140%2C%20DE%2026%20DE%20JUNHO%20DE%202015.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20%C3%A7%20%C3%BA%20do%20art.>. Acesso em 6 jul 2020.

_____. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. **Portaria Interministerial Nº 2.278, de 15 de dezembro de 2016.** Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24782775/do1-2016-12-16-portaria-interministerial-n-2-278-de-15-de-dezembro-de-2016-24782619>. Acesso em 6 jul 2020.

_____. **Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.** 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13506.htm>. Acesso 6 jul 2020.

_____. Ministério Público Federal. **Nota Técnica Nº 1/2017 – 5º CCR.** Brasília: 2017b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-01-2017-5ccr-acordo-de-leniencia-comissao-leniencia.pdf>>. Acesso em 7 jul. 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). **Resolução Nº 22, de 19 de junho de 2019.** 2019a. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-no-22-de-19-de-junho-de-2019/view#:~:text=Aprova%20o%20Regimento%20Interno%20do%20Conselho%20Administrativo%20de%20Defesa%20Econ%C3%B4mica.>>. Acesso em 6 jul 2020.

_____. Controladoria-Geral da União. **Portaria Conjunta nº 4, de 9 de agosto de 2019.** 2019b. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-n-4-de-9-de-agosto-de-2019-210276111>>. Acesso em 6 jul 2020.

_____. **Portaria Conjunta No 1 – 03/01/2020 – CGU.** 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1-de-2-de-janeiro-de-2020-236402886>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

BROWN, P.; PREIATO, J.; TARCA, A. Measuring country differences in enforcement of accounting standards: An audit and enforcement proxy. **Journal of Business Finance & Accounting**, v. 41, n. 1-2, p. 1-52, 2014.

CADE – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Cade em Números.** s/d. Disponível em: <<http://cadenumeros.cade.gov.br/QvAJAXZfc/pendoc.htm?document=Painel%2FCADE%20em%20N%C3%BAmeros.qvw&host=QVS%40srv004q6774&anonymous=true>>. Acesso em 7 jul 2020.

_____. **Guia:** Programa de Leniência Antitruste do Cade, 2016. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/20-06-02-guia-do-programa-de-leniencia-do-cade.pdf> Acesso em 7 jul. 2020.

CANDELORO, A. P. P.; RIZZO, M. B. M. de; PINHO, V. **Compliance 360º:** riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

CFC – CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução N° 1.203/2009 NBC TA 200**. Objetivos gerais do auditor independente e a condução da auditoria em conformidade com normas de auditoria. CFC, 2009. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_res1203.pdf>. Acesso em 7 jul. 2020.

_____. **Resolução N° 2016/NBC TA 240 (R1)**. Responsabilidade do Auditor perante a fraude. CFC, 2016. Disponível em: <[https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2016/NBCTA240\(R1\)](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2016/NBCTA240(R1))>. Acesso em 7 jul. 2020.

CGU – CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Acordo de Leniência com Bilfinger**. 2017a. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptao/acordo-leniencia/bilfinger>>. Acesso em 13 jul. 2020.

_____. **Acordo de Leniência com UTC**. 2017b. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptao/acordo-leniencia/acordos-firmados/bilfinger.pdf>>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Íntegra do Acordo de Leniência com UTC**. 2017c. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptao/acordo-leniencia/acordos-firmados/utc.pdf>>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Íntegra do Termo de Acordo de Leniência firmado com Bilfinger**. 2017d. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptao/acordo-leniencia/acordos-firmados/bilfinger.pdf>>. Acesso em 13 jul. 2020>

_____. **Acordo de Leniência com MullenLowe**. 2018a. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptao/acordo-leniencia/mullenlowe-e-fcb-brasil>>. Acesso em 13 jul. 2020.

_____. **Acordo De Leniência com Odebrecht**. 2018b. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptao/acordo-leniencia/odebrecht>>. Acesso em 13 jul. 2020.

_____. **Acordo de Leniência SBM**. 2018c. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptao/acordo-leniencia/sbm-offshore>>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Acordo de Leniência com Andrade Gutierrez**. 2018d. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptao/acordo-leniencia/andrade-gutierrez>>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Íntegra do Acordo de Leniência com Mullenlowe**. 2018e. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptao/acordo-leniencia/acordos-firmados/mullenlowe.pdf>>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Íntegra do Acordo De Leniência com Andrade Gutierrez**. 2018f. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptao/acordo-leniencia/acordos-firmados/andrade-gutierrez.pdf>>. Acesso em 13 jul 2020.

CGU – CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Íntegra do Aditivo do Acordo de Leniência com Andrade Gutierrez.** 2018g. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia/arquivos/1_Termo_Aditivo_tarjado.pdf>. Acesso em 13 jul. 2020.

_____. **Íntegra do Termo de Acordo de Leniência firmado com CGU e SBM.** 2018h. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia/acordos-firmados/sbm.pdf>>. Acesso em 13 jul. 2020.

_____. **Íntegra do Acordo De Leniência com Odebrecht.** Jul. 2018i. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia/acordos-firmados/odebrecht.pdf>>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Acordo de Leniência com Camargo Correa.** 2019a. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia/camargo-correa>>. Acesso em 13 jul. 2020.

_____. **Acordo De Leniência com Technip.** 2019b. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia/technip-brasil-e-flexibras>>. Acesso em 13 jul. 2020.

_____. **Acordo de Leniência OAS.** 2019c. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia/oas>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

_____. **Acordo de Leniência firmado com Nova Participações S/A.** 2019d. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia/nova-participacoes-s-a>>. Acesso em: 13 jul. 2020

_____. **Íntegra do Acordo de Leniência com Camargo Correa.** 2019e. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia/acordos-firmados/camargo-correa.pdf>>. Acesso em: 13 jul 2020.

_____. **Íntegra do Termo de Acordo de Leniência firmado com OAS.** 2019f. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia/acordos-firmados/acordo-caso-02-para-publicacao-21fev2020.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

_____. **Íntegra do Termo de Acordo de Leniência firmado com Engevix.** 2019g. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia/acordos-firmados/acordo-engevix.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

_____. **Íntegra do Acordo De Leniência com Braskem.** 2019h. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia/acordos-firmados/braskem.pdf>>. Acesso em 13 jul. 2020.

_____. **Íntegra do Acordo De Leniência com Technip.** 2019i. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia/acordos-firmados/TechnipBrasil.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

CGU – CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Portaria Conjunta nº 4, de 9 de agosto de 2019**. 2019j. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-4-de-9-de-agosto-de-2019-210276111#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20pessoa%20jur%C3%ADdica,importar%C3%A1%20a%desist%C3%Aancia%20da%20proposta.&text=16%20da%20Lei%20n%C2%BA%2012.846%2C%20de%202013.>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

_____. **Portal da CGU**. s/d. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia>>. Acesso em 1 jun. 2020.

CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Portaria CVM/PTE/Nº 109, de 17 de junho de 2019**. Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Comitê de Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (“CAS”). 2019a. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/publicacao/boletim_pessoal/anexos/2019/909A_de_24de_06de_2019.pdf>. Acesso em 25 jul 2020.

_____. **Instrução CVM Nº 607, de 17 de junho de 2019**. Dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários. 2019b. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/600/Inst607.pdf>>. Acesso em 25 jul. 2020.

_____. s.d. Disponível em: <<https://www.gov.br/cvm/pt-br>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

DELOITTE. **Lei Sarbanes-Oxley**: Guia para melhorar a governança corporativa através de eficazes controles internos. Deloitte, 2003. Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/sarbanes_oxley_portugues_delloite.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

DIDIER JÚNIOR, F. D.; BOMFIM, D. S. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. **A&C – R. de Dir. Adm. Const**, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 105-120, jan./mar. 2017.

ETGES, F. M.; RIBEIRO, R. A. A regulamentação da Lei anticorrupção nos municípios. The Corruption law in the municipalities regulation. **Revista XV Seminário Internacional. Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, Santa Cruz do Sul, 2019.

EVERETT, J.; NEU, D.; RAHAMAN, A. S. Accounting and the global fight against corruption. **Accounting, Organizations and Society**, v. 32, n. 1, p. 513–542, 2007.

FERNANDES, M. B. B. **Responsabilidade civil por danos concorrenciais**: a indenização em dobro e a não solidariedade dos infratores previstas na proposta de alteração da lei 12.529/11. **JEL** (Journal of Economic Literature), Rio de Janeiro, 2019.

FONSECA, C. B. G. *et al.* **A colaboração premiada compensa?** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/Conleg/Senado, agosto/2015 (texto para discussão n.181)

GEDDES, B.; RIBEIRO NETO, A. Fontes institucionais da corrupção no Brasil. In: DOWNES, R.; ROSENN, K. (Orgs.). **Corrupção e Reforma Política no Brasil**: o impacto do impeachment de Collor. Rio de Janeiro, FGV, 2000.

GIBBONS, K. Toward an attitudinal definition of corruption. In: HEIDENHEIMER, A.; JOHNSTON, M. e LEVINE, V. (Orgs.). **Political corruption: a handbook**. 2a. ed. Brunswick: Transaction Publishers, 1990.

GOMES, M. A; SANTOS, G. B. O Acordo de Leniência: Análise do Instituto previsto na Lei Anticorrupção. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL. Mostra Internacional de Trabalhos Científicos. **Anais...** Universidade de Santa Cruz do Sul, 2019.

GOUVEIA, L. R. O Programa de Integridade e a Responsabilidade Administrativa da Pessoa Jurídica na Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção) – Novos Tempos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, 2019.

GUARAGNI, F. A; FREIRE NETO, L. de M.; RODRIGUES DA SILVA, D. As investigações internas e a análise econômica do direito. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 1, n. 26, p. 1-20, jan. 2020. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3988>>. Acesso em: 8 jul. 2020.

HEIDENHEIMER, A. **Political corruption, readings in comparative analysis**. Nova York: Hold/Rinehartand Winston, 1970.

HODESS, R. Introduction. In: HODESS *et al.* (Orgs.). **Global Corruption Report 2004**. Londres: Pluto Press, 2004.

HOUQE, M. N.; MONEM, R. M. IFRS Adoption, Extent of Disclosure, and Perceived Corruption: A Cross-Country Study. **The International Journal of Accounting**, v. 51, n. 3, p. 363-378, 2016.

KALKMANN,T. Análise Econômica da Racionalidade do Acordo de Colaboração Premiada. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 469-504, jan.-abr. 2019.

KASSEM, R.; HIGSON, A. W. External Auditors and Corporate Corruption: Implications for External Audit Regulators. **Current Issues in Auditing**, v. 10, n. 1, p. 1-10, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.2308/ciia-51391>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

KEY, V. O. **The techniques of political graft in the United States**. Tese (Doutorado em Ciência Política) – University of Chicago, Chicago, 1936.

LEITE, F. P. A.; GONÇALVEZ, F. de L. A. A eficácia do acordo de leniência na operação lava jato e sua influência na cultura da empresa contemporânea. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**, v. 2, n. 27, 2020.

LACERDA, N. de M. A emergência dos programas públicos de integridade como instrumento de prevenção de cartéis em licitação. **RIL**, v. 56, n. 221, jan./mar. 2019.

LIMA, F. M. da S.; SALGADO. L. H.; FIUZA, E. Lemieny and Cooperation Programs in Brazil: an empirical analysis from 1994 to 2014. **Revista de Economia Contemporânea**, v. 23, n. 2, maio/ago 2019.

LIMA, M. C. A. **Acordo de Leniência no Brasil: sistema normativo e dinâmica institucional**. Livro ATAS, 2019.

MACEDO, F. Lei Anticorrupção: acordo de leniência e polêmicas suscitadas pela MP 703. Estadão Política. **Estadão** – Fausto Blog, 18 jan 2016. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lei-anticorruptcao-acordo-de-leniencia-e-polemicas-suscitadas-pela-mp-703/>>. Acesso em 08 nov 2019.

MACHADO, L. A. Programas de leniência e responsabilidade civil concorrencial: o conflito entre a preservação dos interesses da leniência e o direito à indenização. **RDC**, v. 3, n. 2, p. 114-132, nov. 2015.

MALAGUENO, R.; ALBRECHT, C.; AINGE, C.; STEPHENS, N. Accounting and corruption: a cross-country analysis. **Journal of Money Laundering Control**, v. 13, n. 4, p. 372-393, 2010.

MARQUES, L. G. Aspectos e problemas da rescisão do acordo de delação premiada. In: **Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARRARA, T. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 2, n. 2, p. 509-527, 3 jul. 2015.

_____. Acordo de leniência na lei anticorrupção. **Revista digital de direito administrativo**, v. 6, n. 2, p. 95-113, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v6i2p95-113>>. Acesso em: 15 out. 2020.

MEDEIROS, E. A. X. de. O Acordo de Leniência da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, e os desafios do modelo de multiplicidade de agências de controle dos atos de corrupção. **Revista Caderno Virtual**, v. 1, n. 46, 2020.

MELLO, S. S. de F.; ROMANICHEN, M. M.; ANDRADE, A. B. Processo Administrativo Antitruste e Antidumping: Estudo Comparativo do aspecto consensual no exercício da função administrativa no acordo de leniência e no compromisso de preços. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 33, n. 2, p. 199-219, jul.-dez. 2009.

MELO, J. G. **ATAS: Do I Curso sobre o combate à corrupção na contratação pública**. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2019.

MJSP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Resolução nº 22**, 19 jun. 2019. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-no-22-de-19-de-junho-de-2019/view>>. Acesso em 6 jul 2020.

_____. **Fundo de Defesa de Direitos Difusos**. s/d. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/institucional>>. Acesso em; 21 jul. 2020.

MIRANDA, L. F. **Pensando a corrupção na Política: aspectos teóricos e empíricos**. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – IUPERJ, Rio de Janeiro, 2007.

MIRANDA, L. F. Unificando os conceitos de corrupção: uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 25, p. 237-272. jan.-abr. 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n25/2178-4884-rbcpol-25-237.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2020.

MOREIRA, B. **A mitigação dos princípios empresariais em face da operação lavajato: um estudo de caso.** Salvador: UCSAL, 2019.

MOURA, H. D. S.; SILVA, A. C. R. D. Auditoria de Fraude: Instrumentos para prevenção de fraudes contra as empresas. In: CONGRESSO DE CONTABILIDADE, 10. **Anais...** Portugal, p. 1-17, nov. 2004.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Termo de Acordo de Leniência com SOG.** out. 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/Acordo_SOG_oleo_prpr00040735-2014.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Termo de Acordo de Leniência com Camargo Correa.** 18 ago. 2015a. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/Acordo_CamargoCorrea_prpr00030112-2015.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Termo de Acordo de Leniência com Carioca.** out. 2015b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/Acordo_CariocaNielsenEngenharia_prpr00036352-2015.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Termo de Acordo de Leniência com Andrade Gutierrez.** 2016a. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/Acordo_AndradeGutierrez.Inv.Eng_prpr00004250-2016.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Termo de Acordo de Leniência com Signus.** 2016b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/Acordo_SIGNUS_1.22.005.000369-2016-25.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Termo de Acordo de Leniência com Odebrecht.** 2016c. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/Acordo_Odebrecht_1.00.000.019193-2016-92.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Termo de Acordo de Leniência com Braskem.** 2016d. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/acordo_braskem_1-00-000-019436-2016-92.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Termo de Acordo de Leniência com J&F.** 2016e. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/Acordo_JFInvestimentos_1.16.000.000393-2016-10.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.294/DF**. 2016f. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/institucional/procurador-geral-da-republica/informativo-de-teses/edicoes/informativo-no-60-de-09-06-2017/docs/adi-005294-df-in-74-2015-tcu-fiscalizacao-de-processos-celebracao-acordo-de-leniencia.pdf>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

_____. **Termo de Acordo de Leniência com Rollsroyce**. 2017a. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/acordo_rollsroyce_1.00.000.002363-2017-81.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Termo de Acordo de Leniência com Billfinger**. 2017b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/acordo_keppel_1-25-000-003382-2017-55.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Termo de Acordo de Leniência com Draeger**. 2017c. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/acordo_drager_1-30-001-003998-2017-56.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Termo de Acordo de Leniência com Granebert**. 2017d. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/acordo_granebert_1-17-003-000202-2017-25.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **5ª Câmara de Coordenação e Revisão**. Combate a corrupção. Orientação Conjunta nº 07/2017 da 5ª CCR (Câmara de Coordenação e Revisão) sobre Acordos de Leniência. 2017e. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ORIENTAO7_2017.pdf>. Acesso em 6 jul 2020.

_____. **Estudo Técnico nº 1/2017 da 5ª CCR (Câmara de Coordenação e Revisão) sobre Acordos de Leniência**. 2017f. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/arquivos/Estudo-Tecnico-01-2017.pdf>>. Acesso em 6 jul 2020.

_____. **Nota Técnica nº 1/2017 da 5ª CCR (Câmara de Coordenação e Revisão) sobre Acordos de Leniência, de 20 de novembro de 2017**. 2017g. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas>>. Acesso em 6 jul 2020.

_____. **Termo de Acordo de Leniência com Andrade Gutierrez**. 2018a. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-leniencia/doc_acordos_votos/acordo_andradegutierrez_1-23-000-000654-2018-11.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Termo de Acordo de Leniência com Getinge AB**. 2018b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/acordo_getingemaquet_1-30-001-000144-2018-07.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Termo de Acordo de Leniência com Camargo Correa**. 2018c. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/Acordo_CamargoCorrea_1.16.000.002311-2018-25.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Termo de Acordo de Leniência com Bozano**. 2018d. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/acordo_bozano_1-30-001-002374-2018-25.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Termo de Acordo de Leniência com Rodonorte**. 2018e. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/acordo_rodonorte_1-25-000-004899-2018-42.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Termo de Acordo de Leniência com Technip**. 2018f. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/Acordo_TECNHIP_1.25.000.001452-2018-11.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Termo de Acordo de Leniência com Ecorovias**. 2018g. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/acordo_ecorodovias_1-25-000-0051072018-57.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **MPF firma novo acordo de leniência com a SBM Offshore**. 5 set. 2018h. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-firma-novo-acordo-de-leniencia-com-a-sbm-offshore>>. Acesso em 7 jul 2020.

_____. **2ª e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão**. Combate a corrupção. Orientação Conjunta nº 01/2018 do MPF – Acordos de Delação Premiada. 2018i. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>>. Acesso em 6 jul 2020.

_____. **Termo de Acordo de Leniência com Puruna**. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/Acordo_PURUNA_1.25.000.003049-2019-16.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Resultados da Operação Lava Jato**. 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>>. Acesso em 7 jul 2020.

_____. s/d. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/>>. Acesso 7 jul 2020.

MPRJ – MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. **Resolução GPGJ Nº 2.074, de 03 de novembro de 2016**. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/418913/resolucao_2074.pdf>. Acesso em 7 jul 2020.

NASCIMENTO, J. C. H. B.; LOURENÇO, R. L.; SAUERBRONN, F. F.; BERNARDES, J. R. Ambiente Institucional de Contabilidade, Voz e Accountability, Distância do Poder e Corrupção: uma Análise Cross Country. **Advances in Scientific and Applied Accounting**, v. 11, n. 2, p. 246-266, 2018.

NEU, D.; EVERETT, J.; RAHAMANA, A. S.; MARTINEZ, D. Accounting and networks of corruption. **Accounting, Organizations and Society**, v. 38, p. 505-524, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.aos.2012.01.003>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

NYE, J. Corruption and political development: a cost-benefit analysis. **American Political Science Review**, v. 61, n. 2, p. 417-427, 1967.

NURUNNABI, M. The impact of cultural factors on the implementation of global accounting standards (IFRS) in a developing country. **Advances in Accounting, incorporating Advances in International Accounting**, v. 31, n. 1, p. 136-149, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.adiac.2015.03.015>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

OLIVEIRA, G.; RODAS, J. G. **Direito e economia da concorrência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PEREIRA, L. H. de C. **Acordo de Leniência e o Combate a Corrupção**. 2019.

PERERA, L. C. J.; FREITAS, E. C. de; IMONIANA, J. O. Avaliação do sistema de combate às fraudes corporativas no Brasil. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, Florianópolis, v. 11, n. 23, p. 3-30, ago. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/2175-8069.2014v11n23p3>>. Acesso em: 7 jul. 2020.

PINHA, L. C. >. **A celeridade na punição e os impactos nos incentivos aos acordos de cartel: uma análise pela Teoria dos Jogos**. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 7, n. 1, p. 188-202, 2019.

PINHA, L. C. P.; BRAGA, M. J. B.; OLIVEIRA, G. A. S. A efetividade dos programas de leniência e o contexto brasileiro. **RDC**, v. 4, n. 1, p. 133-152, maio 2016.

PORTAL ODEBRECHT. **Comunicados e Releases**. s/d. Disponível em: <<https://www.odebrecht.com/pt-br/comunicacao/recuperacao-judicial-da-odebrecht-sa>>. Acesso em: 21 jul 2020.

PORTELA, C. C. V. Legitimidade da autoridade policial para propor e homologar o acordo de colaboração premiada. In: CALLEGARI, A. L. (Coord.). **Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

RANGEL, A. L.; GONÇALVES, D. M. A Colaboração Premiada enquanto instrumento da justiça consensual no combate à corrupção. **Revista XV Seminário Internacional**. Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Santa Cruz do Sul, 2019.

RUFINO, V. S. Análise da conformação normativa do Programa de Leniência Brasileiro à luz da Teoria dos Jogos. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 47-64, maio 2015.

SALES, M. R.; BANNWART JR., C. J. O Acordo de Leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 10, n. 3, p. 31-50, set./dez. 2015.

SALES, M. R.; BANNWART JR., C. J. A Lei 12.846/2013: Mecanismos de Anticorrupção e Responsabilidade Social. **RVMD**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 25-52, jan-jun, 2014.

SALGADO, L. H. Defesa da concorrência no Brasil: Aspectos institucionais, desempenho recente e perspectivas de reforma, Texto para Discussão, No. 1386, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10419/91055>>. Acesso em: 7 out. 2020.

SANTANA, G. A. Os limites negociáveis da cláusula rescisória de delação premiada: os excessos do Ministério Público e a (im)-possibilidade de relativização do pacta sunt servanda. In: CALLEGARI, A. (Coord.). **Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANT'ANNA, T. L. O papel do compliance anticorrupção como instrumento de delimitação de responsabilidades e de mitigação de riscos. **R. BNDES**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 51, p. 143-184, jun. 2019. Disponível em: <<http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/17842>>. Acesso em: 7 out. 2020.

SANTOS, N. B. da C.; RODRIGUES, F. A. Os jogos da leniência: uma análise econômica da lei anticorrupção. 2017. Disponível em: <<http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/44593>>. Acesso em: 7 out. 2020.

SCHILLING, F. **Corrupção intolerável?** As comissões parlamentares de inquérito e a luta contra a corrupção no Brasil (1980-1992). 1997. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.

SILVA, M. R. C. da; MONTEIRO, A. de O. Restruturação da Governança e de Compliance em uma situação de crise: O caso da Odebrecht S.A. **Revista Gestão e Planejamento, Salvador**, v. 20, p. 420-436, jan./dez. 2019. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/234555955.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2020.

SIMÃO, V. M.; VIANNA, M. P. **O acordo de leniência na lei anticorrupção: Histórico, desafios e Perspectivas**. São Paulo. Editora Trevisan. 2017.

SOUZA, A. de B. G. *et al.* Aspectos controvertidos dos acordos de leniência no Direito brasileiro. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 20, n. 31, p. 165-197, jan/jun. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>. Acesso em: 7 out. 2020.

SUTHERLAND, E.H. Is 'White Collar Crime' Crime?. **American Sociological Review**, Washington, v. 10, n. 2, 1945.

TESSEROLLI, E. R. C. Consensualismo, Resolução de Conflitos e sanção Administrativa. **Contratos Públicos – RCP**, Belo Horizonte, ano 5, n. 8, p. 45-62, set./fev. 2016.

TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Instrução normativa n. 71 de 28 de novembro de 2012**. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-71-de-28-de-novembro-de-2012-20235428>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

_____. **Instrução Normativa - TCU N° 74, de 11 de fevereiro de 2015**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/ato-normativo/IN%252074%252F2015/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252CNUMATOINT%2520desc/0/%2520?uuiid=7e829fb0-c147-11ea-b262-1b99ee88b02f>>. Acesso em: 7 jul. 2020.

_____. **Instrução Normativa - TCU N° 83, de 31 de dezembro de 2018**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496575/do1-2018-12-31-instrucao-normativa-n-83-de-12-de-dezembro-de-2018-57496397>. Acesso em: 7 jul. 2020.

_____. **Portal**. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/inicio/>>. Acesso em: 7 jul. 2020.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Novas Medidas Contra a Corrupção**. Rio de Janeiro: Escola de Direito da FGV, 2018. Disponível em: <<https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/24:ucc-novas-medidas.pdf?stream=1>>. Acesso em: 7 jul. 2020.

_____. **Índice de Percepção da Corrupção 2019**. 2019a. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>>. Acesso em: 6 jul 2020.

_____. **Relatório de Índice de Percepção da Corrupção 2019**. 2019b. Disponível em: <<https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/67:indice-de-percepcao-da-corrupcao-2019?stream=1>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

UTC PARTICIPAÇÕES. Pedido Inicial de Recuperação. 16 jul 2017. Disponível em: <http://www.utcparticipacoes.com.br/conteudo/docs_2020/Pedido_Inicial_da_Recuperacao_Judicial.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2020.

UTC – PORTAL CORPORATIVO. s/d. Disponível em: <<http://www.utcparticipacoes.com.br/empresas.html>>. Acesso em: 7 jul. 2020.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Convenção das nações Unidas contra a corrupção**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/convencao.html>>. Acesso em 7 jul 2020.

VASCONCELOS, S. P.; RAMOS, F. de S. **Análise da Efetividade do Programa de Leniência Brasileiro no combate aos cartéis**. 2017. Dissertação (Mestrado em Economia Aplicada) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora. 2007.

WELLS, J. **Principles of Fraud Examination**. New Jersey: Editora Wiley, 2005.

WUERGES, A. F. E.; BORBA, J. A. Fraudes Contábeis: uma estimativa da probabilidade de detecção. **Rev. bras. gest. neg.**, São Paulo, v. 16, n. 52, p. 466-483, set. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-48922014000300466&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 7 jul. 2020.